



**PODER JUDICIÁRIO**

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

### **Volume 1**

#### **AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Processo: 2000.34.00.023567-7

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objeto: CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS - EMPRESÁRIOS (PRO-LABORE) E FACULTATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO.

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

Advogado: DF0001534A - CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

Réu: COORDENADOR GERAL DOS RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Vara: 6ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 10/07/2000

Obs: RESTITUIÇÃO DA CONT. SOCIAL CONFORME I.N.SRF Nº 053/99



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 02 de Agosto de 2002 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 061 folhas com — apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2002.34.00.023567-7

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

Objeto: PRO-LABORE

Vara: 6ª VARA

DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 01/08/2002

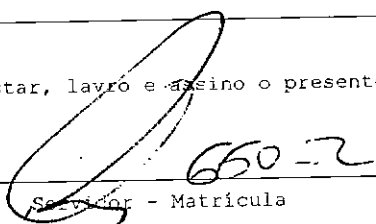
PARTES:

---

IMPE	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ CNPJ :64
	Situação: NORMAL
IMPDO	COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUM DO MINISTERIO DA FAZENDA
	Situação: NORMAL

---

Para constar, lavro e assino o presente

  
\_\_\_\_\_  
Servidor - Matrícula

*João Barbosa Leite Neto*  
Técnico Judiciário  
6ª Vara/SJDF

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SECCIONAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**



144  
20020000

**O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa dos servidores que especifica, inscrita no CGC sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN - quadra 06, conjunto "A", bloco "A", Ed. Venâncio 3000, sala 908, CEP 70718-900, Brasília-DF, representada, nos termos do art. 22, X do Estatuto da entidade, por seu Presidente, vem, respeitosamente, por seu advogado *in fine* assinado (**doc. 01**), à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inc. LXX e 8º, inc. III, da CF; e art. 1º e seguintes da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, impetrar o presente

## **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** *com pedido de liminar*

contra ato do Sr. **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, autoridade que pode ser notificada na Esplanada dos Ministérios - Ministério da Fazenda, Bloco "P", 7º andar e no SAS, quadra 06, Bl. "O", 9º andar, o que faz em virtude dos motivos a seguir articulados.

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

## I - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

Cumpra tecer algumas considerações sobre a legitimidade do autor para a impetração da presente segurança, a partir do texto dos art. 5º, LXX, e do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 :

"Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

**III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.**"

Reconheceu, assim, a CF/88 às organizações profissionais, dentre outras entidades representativas de coletividades, o direito de deduzirem, em juízo, mandado de segurança coletivo em defesa do direito líquido e certo de comum aos seus filiados e, citando Alexandre de Moraes, "***não se exige, tratando-se de segurança coletiva, da autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da CF, que contempla hipótese de representação e não de substituição processual***" (in Direito constitucional, São Paulo, Atlas, 2001, p. 174).

É também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que diferencia a hipótese do inc. XXI da do inc. LXX, do art. 5º, da Constituição Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEGITIMAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O INCISO LXX DO ARTIGO 5º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENCERRA O INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, DISTANCIANDO-SE DA HIPÓTESE DO INCISO XXI, NO QUE SURGE NO ÂMBITO DA **REPRESENTAÇÃO. AS ENTIDADES E**

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

**PESSOAS JURÍDICAS NELE MENCIONADAS ATUAM, EM NOME PRÓPRIO, NA DEFESA DE INTERESSES QUE SE IRRADIAM**, ENCONTRANDO-SE NO PATRIMÔNIO DE PESSOAS DIVERSAS. DESCABE A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ENTIDADE DE CLASSE - ESPECIFICIDADE. NA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, INCONFUNDÍVEL COM A RELATIVA À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE TEM, QUANTO À LEGITIMAÇÃO ATIVA, A EXIGÊNCIA DE TRATAR-SE DE ENTIDADE DE CLASSE QUE CONGREGUE CATEGORIA ÚNICA. CONSTATADA A ABRANGÊNCIA, A PONTO DE ALCANÇAR OS TITULARES DO DIREITO SUBSTANCIAL EM QUESTÃO, MISTER É CONCLUIR PELA CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL QUE DISTINGUE A ESPÉCIE DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE É O COLETIVO.(...)" (Supremo Tribunal Federal, RMS-21514/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DF 18.06.93, p. 12.111).

Inclusive, em decisão recente (DJ 12/03/2002), foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal no processo nº 23566-1- Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em que o próprio impetrante atuava como parte, confirmando a legitimidade da atuação sindical como substituto legal, prescindindo de qualquer relação nominal dos associados-substituídos, vejamos a ementa do julgado a seguir:

“Ementa: Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por Sindicato em favor de seus sindicalizados.

Tendo o órgão prolator da sentença civil jurisdição nacional, como o Superior Tribunal de Justiça a tem, não se aplica a ele a exigência feita, na parte final do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.494/97 na redação que dada pela MP 1798-2/99 e reedições posteriores, de que a inicial da ação coletiva deverá ser acompanhada da relação nominal dos

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 – Tel: (061) 323-2294  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

associados-substituídos das entidades associativas substitutas processuais deles.

Recurso a que se dá provimento para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, afastada a preliminar processual que deu margem à extinção do processo sem julgamento do mérito, continue a julgar o mandado de segurança em causa como entender de direito(...)"

Não obstante o que já está assentado na doutrina e jurisprudência, o estatuto do impetrante contém autorização expressa para que o mesmo represente judicial e administrativamente seus filiados (art. 3º, I) (**doc.02**), além de que, na Assembléia Geral Ordinária do SINFROFAZ realizada em 31.03.01, foi deliberado e autorizado a propositura de medida judicial (item "a", **doc. 03**) para defesa dos interesses dos filiados ora deduzidos.

Quanto à legitimidade passiva, a mesma é evidente, haja vista que o Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos é a autoridade responsável para sustar os efeitos nocivos gerados com a vigência da nova Medida Provisória nº 43/2002, como também é o responsável pelo pagamento do pro-labore nos contra-cheques dos sindicalizados.

## **II - DOS FATOS:**

Nos termos da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional fazem jus à percepção de parcela remuneratória denominada **pró-labore**.

Em 25 de junho de 2002, foi publicada a Medida Provisória nº 43, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

No entanto, a vigência no mundo jurídico do dispositivo insito na Medida Provisória em tela, que trata da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional hoje aposentados, é incompatível com as normas constitucionais, como a seguir veremos.

Em verdade, o art. 7º., *caput*, da Medida Provisória nº. 43, extirpou apenas da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional hoje aposentados a parcela correspondente



## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

---

ao pró-labore, mantendo a mesma **para todos os outros Procuradores da Fazenda Nacional em atividade, mesmo aqueles que tiverem a felicidade de se aposentar somente após a edição da Medida Provisória ora combatida**, tudo em flagrante testilha com o expressamente disposto no art. 40, § 4º., da Constituição da República, além da jurisprudência emanada das duas turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Como se não bastasse agressão de tal monta ao ordenamento jurídico, **a mesma Medida Provisória nº. 43 garantiu em seu art. 4º., § 1º. “aos atuais ocupantes de cargos comissionados, NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL” a percepção do pró-labore em questão.**

Com efeito, a Medida Provisória nº. 43, sem qualquer justificativa minimamente plausível ou lógica, discriminou os Procuradores da Fazenda Nacional hoje aposentados, reservando melhor tratamento até para aqueles que **não integram a carreira de Procurador da Fazenda Nacional.**


Tal situação, com todas as vênias, extrapola o vilipêndio à Constituição, consubstancia odiosa discriminação sem qualquer respaldo jurídico, lógico ou moral.

Diferenciam-se, assim, a toda evidência, os membros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional sob o “critério” de estarem ou não no exercício da função na data da edição da Medida Provisória nº. 43, de 25 de junho de 2002, o que enseja a impetração do presente *mandamus*.

### **III – DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO NORMATIVO DE EFEITO CONCRETO:**

Antes de se adentrar no mérito, o cabimento de mandado de segurança contra a Medida Provisória nº 43/2002 decorre do fato de a presente se configurar, no que pertine à discussão ora entabulada, em **ato de efeitos concretos**. Assim, a Lei supracitada não se constitui, em sua essência, ato puramente normativo.

Não existe norma com endereço certo, isto é, para que um ato jurídico seja considerado norma deve ele se referir a





## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 – Tel: (061) 323-2294

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

hipóteses genéricas e abstratas, e a referida lei, desde sua publicação, nada tem de genérico ou de abstrato, é, portanto, ato de efeitos concretos contra o qual é cabível mandado de segurança.


O saudoso professor Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, falando sobre o objeto do mandado de segurança, assim lecionou, *verbis*:

“Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendidos, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mando de segurança.”

No presente caso, portanto, a Medida Provisória nº 43/2002 promoveu a extinção de gratificação denominada **pró-labore** tão somente para os Procuradores da Fazenda Nacional já aposentados. Logo, o referido ato normativo possui efeito concreto, atua imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõe ao ataque pela via mandamental.

### IV - DO DIREITO:

Superada a preliminar supracitada, no mérito, cumpre tecer as considerações que seguem:



<sup>1</sup> / In Mandado de Segurança, Ação Popular, Mandado de Injunção e “Habeas Data”, 16ª Ed. atualizada pela Constituição de 1988 e legislação posterior por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, pág. 32.

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

09

Estabelece o art. 7º da Medida Provisória n. 43/2002,  
*verbis*:

“Art. 7º – Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, **exceto o pro labore a que se refere o art. 4, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.**

§ 1º – Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o pro labore a que se refere o art. 4º:

I- somente será devolvido, se percebido há pelo menos sessenta meses; e

II- será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.” (Destacou-se)

Pela letra do dispositivo acima transcrito, tem-se a seguinte e esdrúxula situação: aquele Procurador da Fazenda Nacional que se aposentar no dia seguinte à edição da Medida Provisória em foco fará jus ao **pró-labore** - visto que todos os Procuradores da Fazenda Nacional hoje em atividade, com tempo para a aposentadoria, percebem o **pró-labore** de que trata a Lei nº 7.711/88, ao qual se reporta o art. 4º da Medida Provisória em questão, há bem mais de 60 (sessenta) meses - enquanto o Procurador da Fazenda Nacional que tiver se aposentado na véspera da publicação da malsinada norma guerreada não terá direito ao mesmo **pró-labore**.

Ou seja, segundo os termos da Medida Provisória em apreço, passam a existir 2 (duas) categorias de Procuradores da Fazenda Nacional aposentados: **(i)** aqueles que se aposentaram até 25 de junho de 2002 e que, assim, tiveram seu **pró-labore** extinto, e **(ii)** aqueles que, por felicidade, se aposentaram após 26 de junho de 2002.

A norma antes transcrita não possui a mínima condição de se manter no nosso ordenamento jurídico, haja vista que a Constituição Federal de 1988 estabelece a vedação de qualquer distinção entre membros que integram a mesma carreira em virtude de uns encontrarem em exercício e outros não.

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 – Tel: (061) 323-2294

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

Assim dispõe o artigo 40, §§ 3º e 4º, do texto constitucional, *verbis*:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º – **Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculadas com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.**

§ 4º – **É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”** (Destacou-se)

Resta evidente que o art. 7º da Medida Provisória está em total dissonância com a norma constitucional supracitada, porquanto adotou critérios manifestamente diferenciados entre membros integrantes de uma mesma carreira.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por suas duas turmas, estabeleceu que a instituição de gratificação ou vantagem remuneratória, de forma geral, **“às categorias de servidores, tratando-se, em verdade, de melhoria de vencimentos sob o rótulo de gratificação”**, configura hipótese que comporta a extensão determinada, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

A par disso, nos termos da Jurisprudência emanada daquela Excelsa Corte, **“a gratificação incorporada aos proventos, por força de instrumento normativo vigente à época da passagem do servidor para a inatividade, não pode ser suprimida por lei posterior”**.

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

Ora, evidentemente, a totalidade dos Procuradores da Fazenda Nacional que se aposentaram até a vigência da Medida Provisória nº 43 haviam incorporado o **pró-labore** em discussão e vinham recebendo tal verba pacificamente.

A questão objeto da lide já encontra-se pacificada, como se depreende do teor das ementas do Eg. STF reproduzidas exemplificativamente a seguir, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINARIO- RE-309031/RJ

**Relator(a): Min. MOREIRA ALVES**

**Julgamento:** Primeira Turma

EMENTA: - Aposentadoria. Servidor Público. Extensão da Gratificação de Encargos Especiais. Art. 40, § 4º, da CF. - Ambas as Turmas desta Corte, ao julgarem casos análogos ao presente (assim no RE 234.800, e nos AGRAG's 207.594, 207.384 e 245.315), firmaram o entendimento que vem assim resumido na ementa do primeiro desses acórdãos: "SERVIDORES INATIVOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Vantagem remuneratória deferida, de forma geral, às categorias de servidores, tratando-se, em verdade, de melhoria de vencimentos sob o rótulo de gratificação, hipótese que comporta a extensão determinada, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Não há que se cogitar, na espécie, de intromissão do Judiciário em campo estranho ao que lhe é reservado pela ordem constitucional, nem cabe falar-se em afronta à Súmula 339. Precedentes da Corte. Recurso não conhecido." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido."

AG. REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO  
AGRRE-231370 / CE

**Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA**

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

**Publicação:** DJ DATA-03-02-01 PP-00006 EMENT  
VOL-02021-02 PP-00318

**Julgamento:** 10/10/2000 - Segunda Turma

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO  
INCORPORADA AOS PROVENTOS DO SERVIDOR.  
NORMA SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. 1. A gratificação incorporada  
aos proventos, por força de instrumento  
normativo vigente à época da passagem do  
servidor para a inatividade, não pode ser  
suprimida por lei posterior. Precedentes. Agravo  
regimental a que se nega provimento."**

## V - DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VIOLADO:

Quanto ao direito violado, este é líquido e certo posto que demonstrada a violação pela MP 43/2002 aos preceitos constitucionais aplicáveis.

O artigo 7º da referida MP não encontra guarida no sistema constitucional vigente, especialmente no que tange ao artigo 40 e seus parágrafos da CF/88, conforme devidamente demonstrado.

A par disso, ao entrar em vigor, pôs por terra o próprio imperativo constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV da Carta Política (*in casu*, dos proventos a serem recebidos pelos Procuradores aposentados e pensionistas) porquanto sem o recebimento que fazem jus referente ao **pró-labore**, esses membros inquestionavelmente sairão lesados, pois acarretará manifesta redução em seus proventos.

Satisfaz-se, desta forma, a noção doutrinariamente construída de direito líquido e certo, cuja ofensa é amparável por meio de mandado de segurança: "***direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca***" (*in* Alexandre de Moraes, Direito constitucional, São Paulo, Atlas, 2001, p. 164).

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

Como já dito, com o advento da MP 43/2002 hostilizada, haverá nítida redução de vencimentos dos servidores atingidos por referida norma. Ora, a Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda 19, e ainda, antes, na sua redação original, estatui a irredutibilidade dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Os vencimentos - bem como os proventos dos inativos e pensionistas - dos Procuradores da Fazenda Nacional, servidores públicos que são, estão albergados pela garantia constitucional da irredutibilidade, instituída no escopo da profissionalização do serviço público, resguardando o servidor público de injunções políticas que pudessem prejudicar o desempenho de suas funções.

Observe-se que a redução nominal é mais contundente, deletéria e prejudicial que a simples redução do poder aquisitivo pela corrosão inflacionária.

A primeira constitui a essência da subtração de parcelas da remuneração do servidor, incidindo significativamente no seu valor numérico final.

O **pró-labore** constitui uma gratificação de grande importância na Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional porque aumenta os vencimentos de seus membros em até 30%. Com isso, resta notório a relevância e a continuidade deste benefício.

É, em suma, flagrantemente inconstitucional toda e qualquer redução de vencimentos ou proventos, tal qual aquela que decorre da MP 43/2002.

149

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

Aliando-se este fato à já mencionada impossibilidade de diferenciação entre servidores ativos e aposentados, resta evidente a lesão ao direito líquido e certo dos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados, porquanto não podem ser os mesmos impedidos de receber parcela integrante dos vencimentos do referido cargo.

A Medida Provisória combatida contrariou frontal e rudemente princípios constitucionais enraizados no ordenamento jurídico.

Frise-se, o **pró-labore** em questão constitui parcela importante da remuneração de todos os Procuradores da Fazenda Nacional, **seu caráter geral é indiscutível**, aqueles que se aposentarem após a edição da Medida Provisória n.º 43 continuarão percebendo o **pró-labore**, até mesmo aos ocupantes de cargos em comissão, não integrantes da carreira, foi garantido o pagamento a referida parcela remuneratória e os próprios Procuradores da Fazenda Nacional aposentados antes da edição da Medida Provisória n.º. 43 a ele faziam jus de maneira pacífica, havendo levado tal parcela para a aposentadoria.

O entendimento do Poder Judiciário pela aceitação das Medidas Provisórias não poderia ser, como não é, dissociado da consideração da existência de direitos expressamente assegurados na Constituição Federal de 1988.

Conclui-se, pois, que a exclusão do pró-labore da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados ou pensionistas é flagrantemente inconstitucional.

### **VI - DO CABIMENTO DA LIMINAR:**

A Carta Política assevera no art. 5º, LXIX: ***“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público”***.

Precisos são os ensinamentos dos ilustres doutrinadores ARRUDA ALVIM e TERESA ARRUDA ALVIM PINTO, que sobre a propositura do Mandado de Segurança dispõem, *in verbis*:

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)



“Do texto da Constituição Federal emerge claramente o espírito de criar uma garantia, realmente eficiente, de que se possa valer a parte contra atos que lhe ofendam direito líquido e certo. Foi incisivo e até redundante, pois, na verdade, basta que o ato ofenda direito líquido e certo para que seja ilegal, e o ato abusivo ao ser turno, justamente por sê-lo, é ilegal.”

O mandado de segurança é, portanto, o remédio jurídico constitucional mais indicado para proteger direito líquido e certo dos substituídos ante a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento e a vedação constitucional expressa de qualquer diferenciação entre membros que se encontram em situações idênticas, em virtude da aposentadoria, prevista no artigo 40 e seus parágrafos.

Em sendo o direito dos filiados líquido e certo e vez que vem sendo violado pela autoridade impetrada, faz-se mister a concessão de medida liminar para que se obste o prejuízo que os substituídos irão sofrer conforme amplamente demonstrado.

Não se pode, pois, aguardar o trâmite normal das ações vez que, caso contrário, muito tempo haverá passado, perpetuando-se a perda salarial, com o concreto e efetivo prejuízo aos substituídos. Assim, cristalina a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e como tal, devem ser levados em conta no exame do pedido de concessão de liminar.

Com efeito, o *fumus boni iuris* caracteriza-se em face da clara ofensa ao princípio constitucional e infraconstitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV e dos artigos 40 e seus parágrafos) este último artigo trata de vedar qualquer diferenciação entre servidores públicos em virtude da aposentadoria e a violação inequívoca dos artigos 40 e seus parágrafos e art. 131 da CF/88.

Da mesma forma, é evidente o *periculum in mora*, posto que a não observação das normas contidas na Constituição e demais leis infra-constitucionais está resultando na imposição de prejuízo aos filiados do impetrante, que se vêem vulnerados ante a essa MP 43/2002 que lhes retira todos os benefícios concedidos, deixando a gratificação do pró-labore aos membros em exercício ou aqueles Procuradores

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294  
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

aposentados que se aposentarem após a edição daquela. Evidencia-se, a olhos vistos, a brutal arbitrariedade contida na Medida Provisória nº. 43.

Como já dito, boa parte da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, hoje, é composta pela gratificação denominada pró-labore, que equivale a 30% (trinta por cento) do vencimento base dos mesmos.

Ademais, **referidas verbas têm natureza alimentícia, pois influenciam no poder aquisitivo e na vida em geral dos servidores públicos em questão.**

### **VII - DO PEDIDO:**

Ante o exposto, é o presente para requerer:

- a) nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a concessão de medida liminar em favor dos representados pelo Impetrante, para determinar à autoridade coatora que adote todas as providências cabíveis no sentido de garantir o pagamento do **pró-labore** a todos os substituídos, sem qualquer distinção;
- b) a notificação da autoridade para que, no prazo legal, preste as informações que achar necessárias;
- c) nos termos do art. 10, da Lei nº 1.533/51, seja ouvido o duto representante do Ministério Público;
- d) a concessão da segurança, nos termos da liminar requerida, para determinar à autoridade coatora o pagamento do pró-labore aos substituídos, declarando-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do disposto no art. 7º., *caput*, da Medida Provisória nº. 43, de 25 de junho de 2002, na parte em que veda a percepção do pró-labore pelos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados até a data de sua respectiva publicação, porquanto malferir o direito líquido e certo dos Procuradores aposentados e dos pensionistas, no

17

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Quadra 04 Edifício Nordeste, 1º andar - Brasília-DF CEP 70300-944 - Tel: (061) 323-2294

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

---

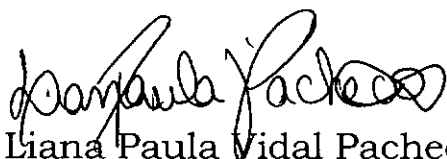
que tange ao recebimento do pró-labore como parte integrante da remuneração dos substituídos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,

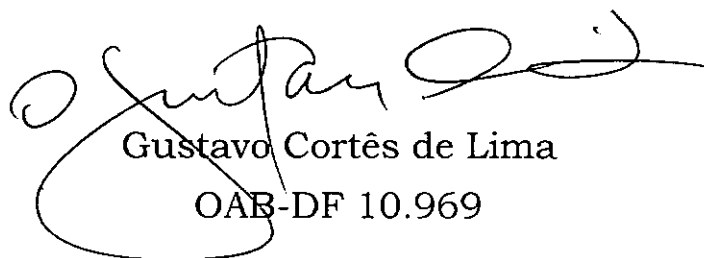
P. Espera Deferimento,

Brasília, 31 de julho de 2002.



Liana Paula Vidal Pacheco

OAB-DF 17.733



Gustavo Cortês de Lima

OAB-DF 10.969

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

18

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**, entidade civil representativa dos servidores que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, Brasília- Distrito, CEP 70.734-010, nomeia e constitui como seus procuradores:

**GUSTAVO CORTES DE LIMA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 10.969;

**CLAUDISMAR ZUPIROLI**, brasileiro, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº OAB-DF 12.250;

**GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-DF sob nº 16846;

**LIANA PAULA VIDAL PACHECO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-DF sob nº 17.733; todos com endereço profissional no SCS, Quadra 04, Conjunto "A", Edifício Nordeste, 1º Andar, Brasília - DF, aos quais confere, conjunta ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra* para defenderem os seus direitos e interesses em juízo ou fora dele, em qualquer justiça, instância ou tribunal, contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como receber confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, especificamente para impetrar Mandado de Segurança e adotar todas as outras medidas judiciais cabíveis para garantir o pagamento do pró-labore a que se refere a Lei nº.7.711/88.

Brasília-DF, 30 de julho de 2002.



**Paulo Cesar Negrão de Lacerda**  
Presidente do Sinprofaz

20

29. OFÍCIO DE REG. DE PROFISSIONAIS  
ICRS 504, Bl. A, Loja 07/38 - (60.075-911)  
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

FICHA ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA DE  
O NÚMERO:  
=00032494=  
02/07/2001

## ATA DA SESSÃO SOLENE DO SINPROFAZ, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2001, DE POSSE DA DIRETORIA.


No primeiro dia de Julho de 2001, presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. Nilton Célio Locatelli e o Presidente da Junta de Julgamento do SINPROFAZ, Dr. Ricardo Oliveira Pessoa de Souza, em sessão solene do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional-SINPROFAZ, tomou posse a Diretoria, eleita em 18 de Junho de 2001 para mandato de dois anos, com a seguinte composição:

### DIRETORIA:

  
Diretor Cultural e de Eventos: DANIELE RUSSO FEIJÓ DE MORAES

  
Diretor de Assuntos Relativos a Aposentadoria e Serviços Assistenciais:  
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO

  
Diretor de Comunicação Social: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

  
Diretor Jurídico: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

  
Diretor de Assuntos Parlamentares: ALDEMÁRIO ARAÚJO CASTRO

  
Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:  
GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS

29 OF. NOTAS E PROTEÇÃO-DF

170.80005.FEUGIRA

4.07.11.11.11.11

AUTORES: [illegible] COMO QUE [illegible] SINPROFAZ  
FIEL DO ORIGINAL (CÓPIA) DE 26/04/2001

5 NOV 2001

RAMILDO SIMÕES CORRÊA

ENGUÊS ALVES GOUVEIA

### SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70718-900 Brasília-DF - Telefax: (061) 328-5323  
e-mail: sinprofaz@tba.com.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: sinprofaz@solar.com.br

*Marcio José Erthal de Moraes*

**Diretor de Relações Intersindicais: MARCIO JOSÉ ERTHAL DE MORAES**

*Marco Antônio Boiteux Alvarez*

**Diretor Administrativo: MARCO ANTÔNIO BOITEUX ALVAREZ**

*Sergio Luiz Rodrigues*

**Diretor-Secretário: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES**

*Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini*

**Vice-Presidente: VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI**

**Presidente: PAULO CÉSAR NEGRÃO DE LACERDA**

Para constar, eu *Ricardo Oliveira Pessoa de Souza*

Ricardo Oliveira Pessoa de Souza, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino esta ata para os fins legais.

EXEMPLO DE ASSINATURA  
SINPROFAZ - LUTA CONTRA O SÓCIO  
CNPJ: 07.047.011/0001-00 - Brasília-DF  
CNPJ: 07.047.011/0001-00 - Brasília-DF  
CNPJ: 07.047.011/0001-00 - Brasília-DF  
CNPJ: 07.047.011/0001-00 - Brasília-DF

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF  
TAB. BORGES LIXEIRA  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICAÇÃO  
FIEL À ORIGINAL. LUIS ALVES PEREIRA  
5 NOV 2001  
LUIZ ENRIQUE ALVES PEREIRA

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70718-900 Brasília-DF - Telefax: (061) 328-5323  
e-mail: sinprofaz@tba.com.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: sinprofaz@solar.com.br

1

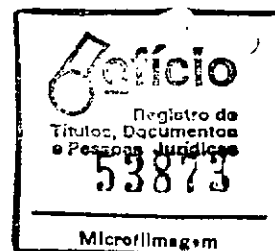


**SINPROFAZ**  
**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

**ESTATUTO**

**TÍTULO I**

**DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS**



Art. 1º. O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º. O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º. Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

~~I~~ - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antiguidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.

f) por remuneração justa e compensatória que atenda à expectativa e ao grau de formação de seus filiados

23  
*[Handwritten signature]*

## TÍTULO II

### DOS FILIADOS

Art. 4º. É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.



Art. 5º. São direitos do filiado:

- I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;
- II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;
- III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;
- IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;
- V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º. São deveres do filiado:

- I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;
- II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;
- III - zelar pelos princípios da Administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;
- IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;
- V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - Será gratuito o exercício de mandato ou função no SINPROFAZ.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

## TÍTULO III

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º. São órgãos do SINPROFAZ:

- I - a Assembléia Geral;
- II - a Diretoria;
- III - o Conselho Fiscal;
- IV - a Junta de Julgamento.



## CAPÍTULO I

### DA ASSEMBLÉIA GERAL

#### SEÇÃO I

#### COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º. Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se pela reunião plenária dos filiados.


Art. 9º. À Assembléia Geral compete privativamente:

- I - reformar o Estatuto;
- II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
- III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
- IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;
- V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
- VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
- VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
- VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;
- IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados a votar.

4



SEÇÃO II  
REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bianualmente, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;



Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§2º. A Diretoria terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III  
PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

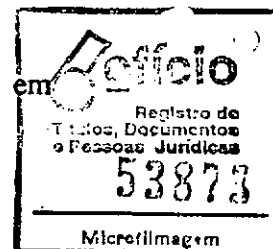
I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

## SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A Mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;



## SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

## CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19 - A Diretoria é o órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

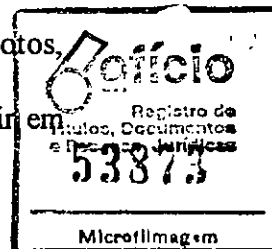
- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor-Secretário;
- IV - Diretor-Administrativo;
- V - Diretor de Relações Intersindicais;
- VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;
- VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;

- VIII - Diretor-Jurídico;
- IX - Diretor de Comunicação Social;
- X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;
- XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.



Art. 20 - Compete privativamente à Diretoria:

- I - gerir o SINPROFAZ;
- II - empossar os Delegados Sindicais;
- III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;
- IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;
- V - designar, dentre os diretores suplentes, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente;
- VI - designar, dentre os seus membros, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente quando todos os suplentes estiverem efetivados como titulares;
- VII - fazer com que se realize a Assembléia Geral convocada pelos filiados e Delegados Sindicais, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data em que tiver sido instada;
- VIII - aprovar, ad referendum da Assembléia Geral, a propositura de ações judiciais, no interesse do sindicato ou de seus filiados, nos casos previstos neste Estatuto;
- IX - criar sub-sedes nas Unidades da Federação, onde se fizer necessário, especialmente onde for lotado o Presidente do SINPROFAZ, assim como extingui-las.

Art. 21 - Compete ao Presidente:

- I - representar o SINPROFAZ, ativa e passivamente;
- II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III - admitir e dispensar empregados;
- IV - apresentar relatório anual de gestão;
- V - nomear comissões especiais, permanentes ou transitórias;
- VI - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Diretor Administrativo;
- VII - convocar e presidir a Assembléia Geral;
- VIII - aprovar os pedidos de filiação;
- IX - nomear assessores especiais;
- X - nomear procuradores para defender os interesses do SINPROFAZ e de seus filiados, conferindo-lhe os poderes referentes às cláusulas ad judicia et extra;

28

XI - praticar, por si ou por outrem - filiado ao SINPROFAZ -, atos inerentes à direção da entidade.

XII - firmar contratos e assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Diretor Administrativo;

XIII - responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados;

XIV - coordenar e supervisionar as atividades dos diretores, decidindo os conflitos de exercício das respectivas funções;

XV - decidir, ad referendum, casos de urgência de competência da Diretoria.

Art. 22 - Ao Vice-Presidente compete suceder o Presidente, substituí-lo nos impedimentos e afastamentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente do SINPROFAZ, assumirão a Presidência os demais diretores, observada a ordem estabelecida no art. 19.



Art. 23 - Compete ao Diretor-Secretário:

I - lavrar as atas das reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria;

II - controlar a atualização dos respectivos livros;

III - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das assembléias, exceto quando a Mesa não seja composta pela Diretoria;

IV - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das reuniões de Diretoria.

Art. 24 - Compete ao Diretor-Administrativo:

I - manter a contabilidade da entidade;

II - controlar a arrecadação das contribuições dos filiados e das demais rendas do SINPROFAZ;

III - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Presidente;

IV - apresentar à Diretoria proposta de previsão orçamentária anual, a ser submetida à Assembléia Geral;

V - apresentar à Diretoria os balancetes trimestrais e o balanço anual;

VI - remeter trimestralmente ao Conselho Fiscal relatório das movimentações e disponibilidades financeiras do SINPROFAZ;

VII - firmar contratos ou assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Presidente;

VIII - a administração de pessoal;

IX - a gerência de arquivos, cadastros e documentação;

X - a administração de materiais;

XI - a atividade de controle administrativo;

XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25 - Compete ao Diretor de Relações Intersindiciais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

29  
3

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26 - Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgãos afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27 - Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28 - Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do art. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29 - Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30 - Compete ao Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31 - Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:



I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único. As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

### CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único - O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

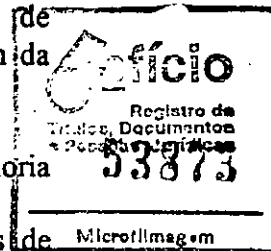
§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

### CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3 (três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.



31

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônio do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

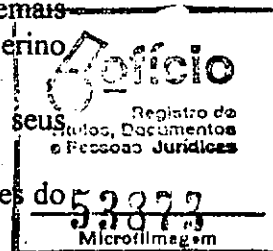
VI - uma vez instaurado o processo a que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.



327

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V- as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.



## CAPÍTULO V DA JUNTA DE JULGAMENTO

### SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

33  

## SEÇÃO II COMPETÊNCIAS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para :

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.



Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir :

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

### SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

### SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. Está sujeito a sofrer penalidades o filiado que deixar de cumprir as suas obrigações estatutárias, conforme previsto nesta seção.

Art. 46. As penalidades são :

I - advertência escrita;

II - multa;

34

### III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa :

- I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este representa;
- II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;
- III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.



Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

### SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

- I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;
- II - com a interposição do recurso contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realize instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

35  
7

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.



Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35, I.

## TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandatos no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º. A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto:

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.



## CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.  
Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º. Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º. A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º. Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3º. Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.



CAPÍTULO III  
DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL  
E JUNTA DE JULGAMENTO

38  
7.

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembleias.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.



Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo único: Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V  
DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:

- I - as contribuições dos filiados;
- II - doações e legados;
- III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;
- IV - as multas;
- V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único: A contribuição a que alude este artigo será de até 1% (um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único: Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

39

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições especiais e 30% das contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo menos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91 - Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92 - A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

*Ricardo Lodi Ribeiro*  
Ricardo Lodi Ribeiro  
Presidente do SINPROFAZ

*Ernesto Seixas Filho*  
Ernesto Seixas Filho  
1º Secretário do SINPROFAZ

4.º Ofício de Notas  
RABELO  
JUNSE UN V. TOPFANO  
CALLE  
AUSSTITUTO  
AUTORIZADO  
David Trompowsky Filho  
Maria José Feres Dantas  
Carla Roberto da Silva  
Francisca C. M. Pinheiro  
Márcio Simões  
de 1997  
da veruaca

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

40

CERTIDÃO

\*\*\*\*\*A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o **registro sindical**, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do **Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional**, representante da categoria **Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional**, com abrangência **nacional** e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**, Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

*Mary Lane Araújo*

Brasília, 23 de julho de 2002.

*Maria Lúcia Di Iorio Pereira*  
**MARIA LÚCIA DI IORIO PEREIRA**  
Secretária de Relações do Trabalho



Nome	Situação	Categoria	Estado
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	INATIVO	FILIADO	RJ
AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA	INATIVO	FILIADO	PE
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS	INATIVO	FILIADO	PR
AFRANIO VEIGA DO VALLE	INATIVO	FILIADO	RJ
ALBERTO LOURES DA COSTA	INATIVO	FILIADO	RJ
ALESSANDRO DE FRANCESCHI	INATIVO	FILIADO	SP
ALFONSO CRACCO	INATIVO	FILIADO	SP
ALTAMIR DE OLIVEIRA	INATIVO	FILIADO	RJ
ANA LUCIA DE LYRA TAVARES	INATIVO	FILIADO	RJ
ANTONIO FELIPPE DE ALVARES GALLO	INATIVO	FILIADO	RJ
ANTONIO GALVAO CAVALCANTI FILHO	INATIVO	FILIADO	PE
ANTONIO JOSE ANDRADE	INATIVO	FILIADO	SP
ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ	INATIVO	FILIADO	SP
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO	INATIVO	FILIADO	PB
ANTONIO VIANNEY CAMPOS	INATIVO	FILIADO	CE
ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO	INATIVO	FILIADO	RJ
ARNALDO COSTA REZENDE	INATIVO	FILIADO	MG
AURELIO PITANGA SEIXAS FILHO	INATIVO	FILIADO	RJ
AYLTON LUIZ REINERT	INATIVO	FILIADO	RJ
AYRTON ACCIOLY RODRIGUES	INATIVO	FILIADO	RJ
BENEDITO BRITTO	INATIVO	FILIADO	BA
CAIO TAVARES CUNHA BARRETO	INATIVO	FILIADO	RJ
CARLOS ALBERTO VAZ	INATIVO	FILIADO	GO
CARLOS DE MORAIS COUTINHO	INATIVO	FILIADO	PE
CARLOS RODRIGUES COSTA	INATIVO	FILIADO	SP
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA	INATIVO	FILIADO	DF
CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA	INATIVO	FILIADO	RJ
DALTON MIRANDA	INATIVO	FILIADO	RJ
DARIO ALVES	INATIVO	FILIADO	SP
DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	INATIVO	FILIADO	PE
DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	INATIVO	FILIADO	BA
DIRCEU ANTONIO PASTORELLO	INATIVO	FILIADO	SP
DITIMAR SOUZA BRITTO	INATIVO	FILIADO	DF
EDMILSON MOREIRA ARRAES	INATIVO	FILIADO	RJ
ELBA BOAVENTURA SIMOES	INATIVO	FILIADO	DF
ELIAS DO CARMO HOWAT GUSMAO	INATIVO	FILIADO	RJ
ELINOR DE PINA DIAS	INATIVO	FILIADO	DF
ELSO BRUNO DE CARVALHO	INATIVO	FILIADO	MG
ESTHER COELHO LARA DOS REIS	INATIVO	FILIADO	RJ
FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA	INATIVO	FILIADO	RS
FLAVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	INATIVO	FILIADO	GO
FLORINDA NONATO DE FARIA	INATIVO	FILIADO	RJ
FORTUNATO BENCHIMOL	INATIVO	FILIADO	RJ
FRANCISCO JOSE DE ARRUDA COELHO	INATIVO	FILIADO	CE
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES	INATIVO	FILIADO	RJ
FREDERICO DA SILVA VEIGA	INATIVO	FILIADO	AM
GERALDO MAGELA LARA	INATIVO	FILIADO	MG
GERALDO NAGIB NUNES	INATIVO	FILIADO	MG
GILBERTO SIQUEIRA RANGEL	INATIVO	FILIADO	RJ
GILVANIZE MOREIRA DA SILVA	INATIVO	FILIADO	PE
GINO AZZOLINI NETO	INATIVO	FILIADO	PR

GUILHERME BATISTA DE SOUZA	INATIVO	FILIADO	PR
HAROLDO JATAHY DE CASTRO	INATIVO	FILIADO	AM
HELIO VASCONCELLOS PEREIRA	INATIVO	FILIADO	RS
HELOIZA FRANCO VILLEROY	INATIVO	FILIADO	RS
HENRIQUE DIAS CINTRA	INATIVO	FILIADO	PE
HERMANO AMERICO FALCONE	INATIVO	FILIADO	RJ
IGNACIO LOYOLA COSTA	INATIVO	FILIADO	RJ
INAYA BARBARIZ ALCANTARA DE CARVALHO	INATIVO	FILIADO	RJ
INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO	INATIVO	FILIADO	DF
IOLANDA AGUIAR ROSAS	INATIVO	FILIADO	RJ
IVAN AMADO	INATIVO	FILIADO	DF
IVAN RYS	INATIVO	FILIADO	SP
JACIMON SANTOS DA SILVA	INATIVO	FILIADO	SP
JACINTHO BRESCIANE FILHO	INATIVO	FILIADO	ES
JACKSON MIGUEL DE TRINDADE	INATIVO	FILIADO	DF
JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO	INATIVO	FILIADO	RJ
JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE ALFREDO NUNES DE AZEVEDO	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE ARNALDO PERREIRA DOS SANTOS	INATIVO	FILIADO	SP
JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE BARBOSA DE ARAUJO	INATIVO	FILIADO	PE
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	INATIVO	FILIADO	PR
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO	INATIVO	FILIADO	BA
JOSE CAVALCANTI NEVES	INATIVO	FILIADO	PE
JOSE DE ASSIS SILVA	INATIVO	FILIADO	MG
JOSE DE BRITO ANDRADE	INATIVO	FILIADO	SC
JOSE DILAY	INATIVO	FILIADO	PR
JOSE FREJAT	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE LUIZ DA SILVA GUIMARAES	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO	INATIVO	FILIADO	DF
JOSE LUIZ GOMES ROLO	INATIVO	FILIADO	DF
JOSE MARIA PINTO DA SILVA	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE NACLE GANNAM	INATIVO	FILIADO	MG
JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE NICOMEDES DA SILVA	INATIVO	FILIADO	MG
JOSE RODRIGUES DORIA	INATIVO	FILIADO	RJ
JOSE VILAÇO DA SILVA	INATIVO	FILIADO	GO
JUSSARA AYALA GUEDES	INATIVO	FILIADO	RS
LEON ALGAMIS	INATIVO	FILIADO	RJ
LEON FREJDA SZKLAROWSKY	INATIVO	FILIADO	DF
LUCIANE HIROMI TOMINAGA	INATIVO	FILIADO	SP
LUIZ CARLOS DE SCHUELER	INATIVO	FILIADO	RJ
LUIZ CARLOS PIVA	INATIVO	FILIADO	RJ
LUIZ FERNANDO HOFLING	INATIVO	FILIADO	SP
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	INATIVO	FILIADO	PR
LUIZA VILLELA DE ANDRADE DA SILVA	INATIVO	FILIADO	RJ
LUZIA BESEN	INATIVO	FILIADO	PR
MAIRA SOUZA DA VEIGA	INATIVO	FILIADO	SP
MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO	INATIVO	FILIADO	DF
MANOEL HELIO ALVES DE PAULA	INATIVO	FILIADO	DF

43

MARCIO BURLAMAQUI	INATIVO	FILIADO	RJ
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA	INATIVO	FILIADO	PB
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	INATIVO	FILIADO	SP
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	INATIVO	FILIADO	PR
MARIA DA GRAÇA ARAGAO	INATIVO	FILIADO	CE
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO	INATIVO	FILIADO	PE
MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES	INATIVO	FILIADO	RJ
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA	INATIVO	FILIADO	MA
MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO	INATIVO	FILIADO	RJ
MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTI	INATIVO	FILIADO	DF
MARIA KORCZAGIN	INATIVO	FILIADO	SP
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN	INATIVO	FILIADO	SP
MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER	INATIVO	FILIADO	RJ
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA	INATIVO	FILIADO	CE
MARIA YVONE VIEIRA GUEDES	INATIVO	FILIADO	SP
MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA	INATIVO	FILIADO	RJ
MARIO CASTORINO FONTES BRITO	INATIVO	FILIADO	RJ
MARLY BRUCK KUNIFAS	INATIVO	FILIADO	PR
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA	INATIVO	FILIADO	DF
MAURO GRINBERG	INATIVO	FILIADO	SP
MICHELE DE BARROS TRAVASSO	INATIVO	FILIADO	RJ
MIGUEL BIANCARDINI NETO	INATIVO	FILIADO	MT
MILTON DARCI NAGEL	INATIVO	FILIADO	RS
MIRIAM DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEERDT	INATIVO	FILIADO	RS
MOACYR LISBOA LOPES	INATIVO	FILIADO	RJ
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR	INATIVO	FILIADO	RJ
MYRIAM VIANA DE CARVALHO	INATIVO	FILIADO	MA
NAIARA CANCELLIER	INATIVO	FILIADO	SP
NERY JOSE MARCIANO	INATIVO	FILIADO	RS
NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA	INATIVO	FILIADO	SP
NICOLA BAZANELLI	INATIVO	FILIADO	SP
NILO LOURIVAL FERREIRA	INATIVO	FILIADO	RN
NOEMI DE OLIVEIRA	INATIVO	FILIADO	RJ
NORMA ALLICE PEREIRA RODRIGUES	INATIVO	FILIADO	SP
OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA	INATIVO	FILIADO	BA
ODACIR SECCHI	INATIVO	FILIADO	RS
OLIVIA DA ASCENÇÃO CORREA FARIAS	INATIVO	FILIADO	SP
PATRICIA VIGNOLO ALVES	INATIVO	FILIADO	RJ
PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS	INATIVO	FILIADO	RS
PEDRO DE ANDRADE	INATIVO	FILIADO	SP
PIO CERVO	INATIVO	FILIADO	RS
RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA	INATIVO	FILIADO	MA
RAISSA CORREIA GUEDES	INATIVO	FILIADO	RJ
RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO	INATIVO	FILIADO	RJ
RAPHAEL COHEN NETO	INATIVO	FILIADO	SP
REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO	INATIVO	FILIADO	SP
RENATO PEREIRA PINTO	INATIVO	FILIADO	GO
RICARDO BORDER	INATIVO	FILIADO	SP
RICARDO SORIANO DE ALENCAR	INATIVO	FILIADO	DF
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	INATIVO	FILIADO	GO
ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI	INATIVO	FILIADO	SP
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA	INATIVO	FILIADO	MG

ROSA DE SOUSA SANTOS	INATIVO	FILIADO	RJ
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	INATIVO	FILIADO	PE
ROSIVAL MENDES DA SILVA	INATIVO	FILIADO	SP
RUBENS LAZZARINI	INATIVO	FILIADO	SP
RUI B. DE CARVALHO SANTOS	INATIVO	FILIADO	GO
SADY SANTOS DALMAS	INATIVO	FILIADO	SP
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO	INATIVO	FILIADO	RJ
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	INATIVO	FILIADO	ES
SEBASTIAO MILITAO DOS REIS	INATIVO	FILIADO	MG
SHEILA MARIA SIRYDAKIS	INATIVO	FILIADO	SC
SHIGUENARI TACHIBANA	INATIVO	FILIADO	SP
SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA	INATIVO	FILIADO	RS
OLON FLORES SANT'ANNA	INATIVO	FILIADO	RS
TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS	INATIVO	FILIADO	BA
TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA	INATIVO	FILIADO	CE
TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO	INATIVO	FILIADO	RS
TEREZINHA BALESTRIM CESTARE	INATIVO	FILIADO	SP
TEREZINHA SILVA FRANÇA	INATIVO	FILIADO	GO
THEODOR EDGARD GEHRMANN	INATIVO	FILIADO	SP
VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO	INATIVO	FILIADO	BA
VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN	INATIVO	FILIADO	RS
VERA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES BATISTA DOS SANTOS	INATIVO	FILIADO	DF
VESPASIANO JOSE DE RUBIM NUNES	INATIVO	FILIADO	PI
VILMA ALEXANDRINO VINHOSA	INATIVO	FILIADO	SP
VIRGILIO BARROS DE MEDEIROS CAMPOS	INATIVO	FILIADO	PE
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	INATIVO	FILIADO	DF
WALDYR FONTOURA CORDOVIL PIRES	INATIVO	FILIADO	RJ
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI	INATIVO	FILIADO	PE
WILLE DUARTE COSTA	INATIVO	FILIADO	MG
WILSON FERREIRA CAMPOS	INATIVO	FILIADO	RJ
YVETTE CURVELLO ROCHA	INATIVO	FILIADO	DF
YVONE COSTA ALVES	INATIVO	FILIADO	RJ

ALTAIR PEDRO PIRES MOTA

INATIVO FILIADO DF

44

49  

FAX DE GILVANIZE MOREIRA DA SILVA  
PARA: DR. PAULO CÉSAR  
PRESIDENTE DO SINPROFAZ

ASSUNTO: ENCAMINHA CÓPIAS DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

Senhor Presidente do SINPROFAZ,

Conforme lhe falei por telefone, solicito sua atenção para o total do rendimento bruto do mês de julho/2002 que é inferior ao recebido nos meses anteriores, mesmo sem a promoção da 2ª para a 1ª categoria.

Solicito o registro da alteração de meu endereço, para: Rua Esmeraldino Bandeira nº 178 apt. 1201  
Bairro: Graças - Recife - Pernambuco - CEP 52011-090 TELEFONES (81) 3231.13.18 e 3423.64.78  
(TEL/FAX) Email gilvanizemoreira@bol.com.br

Enviarei pelo correio as cópias dos documentos ora transmitidos.

Cordialmente,

GILVANIZE MOREIRA DA SILVA

(Em 30 de julho de 2002)



# IMPRESA NACIONAL

## A fonte oficial da Informação

 Mandar Imprimir

 Fechar Janela

Diário Oficial - Nº121 - Seção 1, quarta-feira, 26 de junho de 2002

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se de um mil e duzentos cargos efetivos, de mesma denominação, agrupados em Categorias e Padrões, conforme disposto no Anexo I.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de remuneração deve observar a correlação estabelecida no Anexo I.

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 4º O pro labore de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o pro labore de que trata o caput nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nos 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto o pro labore a que se refere o art. 4, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

§ 1º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o pro labore a que se refere o art. 4º:

I - somente será devido, se percebido há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 4º Constatada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A vantagem pessoal de que tratam os §§ 2º e 3º será calculada quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos

constantes dos Anexos I e II.

Art. 9º O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. O art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

.....é (NR)

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

§ 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 4º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Bonifácio Borges de Andrada

#### ANEXO I

Estruturação e correlação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	III	ESPECIAL
	II	
	I	
PRIMEIRA	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
SEGUNDA	VII	SEGUNDA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

#### ANEXO II

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

\_\_\_\_\_

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92

30% 1.691,09

58  


1 2 2 2 1 2 2

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 28.06.2002  
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 5 - 8

21/05/2002

59  
1729

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 309.031-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO: PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTROS  
RECORRIDO: PAULO ALVES VIANA  
ADVOGADOS: ALLAM CHERÉM SOARES E OUTROS

**EMENTA:** - Aposentadoria. Servidor Público. Extensão Gratificação de Encargos Especiais. Art. 40, § 4º, da CF.

- Ambas as Turmas desta Corte, ao julgarem casos análogos ao presente (assim no RE 234.800, e nos AGRAG's 207.594, 207.384, 245.315), firmaram o entendimento que vem assim resumido na ementa do primeiro desses acórdãos:

"SERVIDORES INATIVOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA A SERVIDORES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vantagem remuneratória deferida, de forma geral, categorias de servidores, tratando-se, em verdade, melhoria de vencimentos sob o rótulo de gratificação, hipótese que comporta a extensão determinada, na forma art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar, na espécie, de intromissão do Judiciário em campo estranho ao que lhe é reservado pela ordem constitucional, nem cabe falar-se em afronta à Súmula 339.

Precedentes da Corte.

Recurso não conhecido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.  
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

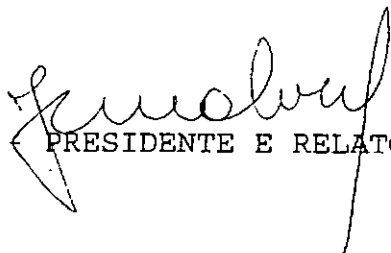
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal,

10

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,  
unanimidade, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 21 de maio de 2002.

MOREIRA ALVES

  
PRESIDENTE E RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME / TELEFONE *Simprefaz*

Veja no verso  
instruções para preenchimento

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. - AV. HENRY FORD, 1930 - SÃO PAULO - SP - C.G.C. 61.283.636/0001-82

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO

04 CÓDIGO DA I

05 NÚMERO DE F

06 DATA DE VENC

07 VALOR DO PRINC

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS ENCARGOS DL - 1 C

10 VALOR TOTAL

11 AUTENTICAÇÃO BANC

07200134072000000735

CAMPO		
01	Nome e	
02	Data de	
03	Númer	
04	Códigr	
05	Tribut	
	Preen	
	- Cód	
	à lr	
	- Nú	
	- Cód	
	- Nú	
	- Nú	
	- Nú	
	- Nú	
06	Dat	
07	Val	
08	Val	
09	Val	
10	So	
11	At	

Aprovado pela IN/RF nº 81/96 - Anexo REF-1550

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME / TELEFONE *Simprefaz*

Veja no verso  
instruções para preenchimento

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. - AV. HENRY FORD, 1930 - SÃO PAULO - SP - C.G.C. 61.283.636/0001-82

02 PERÍODO DE APUR

03 NÚMERO DO CPF O

04 CÓDIGO DA RECEIT

05 NÚMERO DE REFER

06 DATA DE VENCIMENT

07 VALOR DO PRINCIPAL

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DL - 1.025/

10 VALOR TOTAL

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁ

072000000000000000

Aprovado pela IN/RF nº 81/96 - Anexo REF-1550



6ª VARA-SJDF
Fls.....62.....
Rubrica.....

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 2002.34.00.023567-7

**R E C E B I M E N T O**

Em 02/ 08/2002, na Secretaria da 6ª Vara/SJDF, recebi os presentes autos, com 61 folhas, do que para constar lavro este termo.

Brasília, data supra.

  
P/Cibely Pelegrino Chagas  
Diretora de Secretaria

**C E R T I D ã O**

CERTIFICO e dou fé que as custas judiciais iniciais foram recolhidas de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Brasília, em 02 de agosto de 2002.

  
P/Cibely Pelegrino Chagas  
Diretora de Secretaria

**C O N C L U S ã O**

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz Federal desta 6ª Vara. Do que, para constar, lavro este Termo.

Brasília, em 02 de agosto de 2002.

  
P/Cibely Pelegrino Chagas  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SEXTA VARA FEDERAL

MS nº 2002.34.00.09022-6

**DECISÃO Nº 237/2002**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, contra ato atribuído ao Sr. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, por meio do qual o impetrante pretende, em favor dos seus substituídos, inativos e pensionistas, o restabelecimento da parcela denominada "pro labore", suprimida pelo art. 7º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.

Em juízo de cognição superficial, próprio para o momento, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento liminar.

De regra, não se reduz o provento de inatividade e a pensão a patamares inferiores ao que percebido pelo servidor, quando em atividade(art. 40, § 2º da CF).

É vedada a distinção de critério para a aposentadoria entre inativos e ativos que deverão aposentar-se, no mesmo cargo de idêntica carreira, principalmente se da diversidade de critérios resultam desvantagens para os que já se encontram na inatividade(art.40, § 4º, da CF).

Por fim, se os aposentados e pensionistas é assegurada a extensão de vantagens concedidas aos servidores em atividade, por óbvio, não se pode pensar em retirar determinada vantagem dos primeiros, mantendo-a para os segundos(art.40 § 8º da CF).

Evidente, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* fica caracterizado diante da natureza alimentar da verba retirada.

Não se aplica à hipótese o disposto no art. 5º, da Lei 4.348/64.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, em favor dos inativos e pensionistas, substituídos pelo sindicato- impetrante, o pagamento da parcela denominada "pro-labore", tal como vinha sendo paga, anteriormente a edição da MP nº 43/2002.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações.

P.I.

Brasília-DF, em 06 de agosto de 2002.



**FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade  
da 6ª Vara/SJDF

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data,  
em cumprimento à decisão de nº 63/4  
expedí o(s) Mandado(s) de Citação (es)  
( ) Mandado(s) de Intimação (es) ( )  
Mandado(s) de Reintegração (es) ( )  
Outros (X) OFÍCIO Nº 625/02

Brasília, 07 de 08 de 2002

*peboan*  
Diretor de Secretaria da 1ª Vara

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o documento abaixo indicado  
foi distribuído ao endereço e para a avaliação da central  
de Mandados.

- Mandado de Citação
- Mandado de Intimação
- Mandado de Reintegração
- Outros

[X] OFÍCIO Nº 625/02

Brasília, 07 de 08 de 2002

*peboan*  
Diretor de Secretaria da 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6ª VARA-SJDF  
Fls. ..... 65 .....  
Rubrica .....  
4

### JUNTADA

Aos 20 de 08 de 2002, faço juntada a estes autos da(s) petição(ões) de fls. 66 / 74 que se segue(m). Do que, para constar, lavrei este.

9/  
Diretor(a) de Secretaria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria Executiva**  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação - Geral de Recursos Humanos

OFÍCIO Nº 448 / COGRH/SPOA/ SE/MF

**Brasília, 12 de agosto de 2002**

Meritíssimo Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 625/2002, datado de 07 do corrente e recebido nesta Coordenação - Geral em 09 seguinte, presto a Vossa Excelência as informações necessárias à instrução do **Mandado de Segurança nº 2002.34.00.023567-7**, impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**.

O impetrante requerer em nome dos aposentados e pensionistas da categoria, que seja mantida a gratificação chamada "Pró- labore" àqueles que tiveram seus benefícios concedidos até 25 de junho de 2002, considerando que com a edição da Medida Provisória nº 43( cópia anexa) essa gratificação deixou de ser devida aos mesmos *Quil.*

A Sua Excelência o Senhor

**FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 6ª Vara/SJDF

SAS Quadra 02 - Lote 08 - Bloco "G" - 6º Andar

Brasília - DF

Quando da publicação da referida MP o vencimento dos Procuradores, conforme Portaria nº 12, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2002 (cópia em anexo), para o cargo de Sub - Procurador Geral era de R\$ 559,85 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para o Procurador de 1ª Categoria era de R\$ 506,45 (quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) e para os Procuradores de 2ª Categoria era de 463,88( quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) e o "Pro - labore" se constituía de uma parcela única, igual para todos os cargos da Carreira, no valor de R\$ 4.478,80( quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), o que resultava um total de R\$ 5.038,65 (cinco mil, trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para o cargo mais alto.

Com a edição da referida MP o vencimento básico passou a variar de R\$ 5.636,96 (cinco mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para os Sub - Procuradores a R\$ 3.741,92 (três mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), para os Procuradores de 2ª Categoria, nível inicial.

Foram, também, introduzidos novos critérios para o pagamento de Pró - labore, que deixou de ser valor único, pré -fixado e passou a ser atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme regulamento, em valor máximo correspondente a 30% do vencimento básico do servidor.

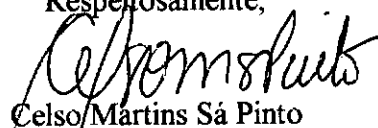
O Art. 7º, da Medida Provisória nº 43, Parágrafos 3º e 4º, determina que a aplicação das novas regras não poderá implicar em redução de proventos e pensões e que a diferença eventualmente constatada será paga como vantagem pessoal.

Idêntico princípio foi adotado para aqueles que se aposentarem depois da data da publicação da referida MP, sem completar o período de 60 (sessenta) meses estipulados para incorporação dos valores recebidos a título de Pró - labore, aos proventos de aposentadoria e as pensões ( Art.7º, parágrafos 1º e 2º).

Por outro lado, a manutenção dessa parcela nos vencimentos dos atuais ocupantes de Cargo em Comissão, sem vínculo, deu-se em atendimento ao preceito Constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que tal parcela lhes era paga desde sua nomeação para o cargo de DAS. Os novos nomeados para o exercício de Cargo em Comissão não farão jus ao "pró - labore". *ass.*

Cabe esclarecer que a edição de Medidas Provisórias bem como a decisão de conceder aumento aos servidores públicos são atos privativos do Senhor Presidente da República, como dispõe a Constituição Federal, não cabendo a esta Coordenação - Geral nenhuma atuação para corrigir ou mudar fatos decididos por quem de direito, motivo pelo qual solicito, respeitosamente, a Vossa Excelência a extinção do processo.

Respeitosamente,



Celso Martins Sá Pinto

Coordenador - Geral de Recursos Humanos



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

69  
9

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO 2002.**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se de um mil e duzentos cargos efetivos, de mesma denominação, agrupados em Categorias e Padrões, conforme disposto no Anexo I.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de remuneração deve observar a correlação estabelecida no Anexo I.

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o **pro labore** de que trata o **caput** nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no **caput**.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto o **pro labore** a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

§ 1º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o **pro labore** a que se refere o art. 4º:

I - somente será devido, se percebido há pelo menos sessenta meses; e

70  
9

II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1º, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá redução de proventos e pensões.

§ 4º Constatada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A vantagem pessoal de que tratam os §§ 2º e 3º será calculada quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II.

Art. 9º O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. O art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

....." (NR)

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no **caput**.

§ 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 4º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Pedro Malan  
 Guilherme Gomes Dias  
 José Bonifácio Borges de Andrada

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.6.2002

### ANEXO I

Estruturação e correlação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRAO	CATEGORIA
ESPECIAL	III	ESPECIAL
	II	
	I	
PRIMEIRA	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
SEGUNDA	VII	SEGUNDA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

### ANEXO II

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRAO	VENCIMENTO BASICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
	VII	4.267,69
	VI	4.175,19

SEGUNDA	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92

72  
9



PORTARIA Nº 94, DE 4 DE MARÇO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, na Lei nº 8.171, de 17 de maio de 1991, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, no Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, nas Portarias nº 129, de 29 de março de 2001, 183, de 10 de maio de 2001 e 203, de 30 de maio de 2001 e

Considerando os conclusões do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 129, de 29 de março de 2001, no que se refere à necessidade de implantação de um sistema de licenciamento ambiental único em propriedades rurais da Amazônia Legal;

Considerando o êxito do Sistema de Licenciamento Ambiental Único, para propriedades rurais com mais de 200 hectares, implantado pelo Governo do Estado do Mato Grosso com o apoio do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando os resultados da gestão compartilhada e descentralizada da política de recursos naturais da Região Amazônica; Considerando os avanços tecnológicos de controle e monitoramento de uso de recursos naturais, especialmente no que se refere ao georeferenciamento;

Considerando as atuais taxas de desmatamento da Região e a confluência das políticas públicas da União, dos Estados e dos Municípios da Amazônia Legal no que se refere ao uso sustentável de recursos naturais, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da União, o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal.

Parágrafo único. O Licenciamento instituído por esta Portaria compreende todos os procedimentos administrativos de autorização de localização, instalação, ampliação e operação de atividade agropecuária e uso de recursos naturais em propriedades rurais.

Art. 2º A Secretaria de Coordenação da Amazônia fica autorizada a coordenar e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA a executar, em parceria com os órgãos estaduais de meio ambiente, prefeituras e segmentos organizados da sociedade civil, campanhas de incentivo ao manejo sustentável e procedimentos de estímulo ao setor madeireiro, conforme previsto nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 002, de 10 de maio de 2001, deste Ministério.

Art. 3º A gerência do Programa Amazônia Sustentável/PPG7-SCA, Programa Nacional de Florestas-PNF, Projeto de Apoio ao Manejo Florestal Sustentável na Amazônia-PROMANEIO e o Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA deverão priorizar o apoio a projetos de manejo florestal, extensão florestal, reflorestamento e de recuperação de áreas alteradas na Região.

Art. 4º O IBAMA fica autorizado a implantar e executar o Licenciamento instituído por esta Portaria.

Art. 5º A partir de 1º de agosto de 2002, as autorizações de desmatamento na Amazônia Legal somente poderão ser concedidas mediante o licenciamento ambiental regulado por esta Portaria.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo não revoga o prazo estipulado no art. 7º da Portaria nº 203, de 30 de maio de 2001, aos Municípios indicados no art. 1º e 2º do mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

(Of. El. nº 199)

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a experiência adquirida com a instalação dos comitês de bacia hidrográfica já instituídos;

Considerando que os rios de domínio da União envolvem geralmente mais de um estado da federação, muitas vezes outros países;

Considerando a necessidade de se realizar um trabalho maior de articulação institucional, assim como um processo mais amplo de mobilização social;

Considerando que os prazos estabelecidos pela Resolução nº 5 do CNRH, tem-se mostrado insuficientes para viabilizar o processo de instalação dos comitês, resolve alterar esta Resolução, no sentido de possibilitar a prorrogação do mandato da Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a critério do CNRH.

Art. 1º Acrescenta-se o art. 12-A, à Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, que possui a seguinte redação:

\*Art. 12.....  
"I.....  
"II.....

\*Art. 12-A. O prazo de mandato a que se refere o §1º do art. 11, bem como os prazos previstos no §2º do art. 11 e no caput do art. 12 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, quarenta dias antes do término de seu mandato."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho

RAIMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

Secretário Executivo



GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE JANEIRO DE 2002 (º)

O MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, resolve:

Divulgar as tabelas anexas, com os valores dos vencimentos, proventos, representação mensal e gratificações dos servidores civis da União, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002.

MARTUS TAVARES

(Of. El. nº 139/2002)

ANEXO

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho				TABELA: I
	40 HORAS				VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	4.885,57	2.004,55	
		III	4.743,07	1.946,16	
		II	4.604,92	1.889,48	
		I	4.470,81	1.834,44	
Auditor-Fiscal da Previdência Social	C	IV	4.101,65	1.682,97	
		III	3.982,18	1.633,95	
		II	3.866,20	1.586,37	
Auditor-Fiscal do Trabalho	B	V	3.443,66	1.412,99	
		IV	3.343,36	1.371,84	
		III	3.245,99	1.331,88	
Técnico da Receita Federal	A	II	3.151,44	1.293,09	
		I	3.059,65	1.255,42	
		V	2.807,02	1.151,77	
		IV	2.725,26	1.118,22	
		III	2.645,88	1.085,65	
		II	2.568,82	1.054,03	
		I	2.494,00	1.023,33	

		II	2.376,42	775,23
		I	2.323,00	731,41
		III	2.283,60	689,76
D		II	2.225,25	650,68
		I	2.078,05	613,55

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil				TABELA: III
	40 HORAS				VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR		
Procurador do Banco Central do Brasil	A	IV	4.039,92		
		III	3.740,59		
		II	3.478,88		
		I	3.254,34		
	B	IV	3.060,74		
		III	2.894,32		
		II	2.751,91		
		I	2.630,89		
	C	IV	2.529,09		
		III	2.444,75		
		II	2.376,42		
		I	2.323,00		
D	III	2.283,60			
	II	2.225,25			
	I	2.178,95			

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia				TABELA: IV
	40 HORAS				VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR		
Pesquisador	Titular	III	2.471,54		
		II	2.371,92		
		I	2.276,32		
	Associado	III	2.143,42		
		II	2.057,02		
		I	1.974,12		
Adjunto	III	1.858,86			
	II	1.783,94			
	I	1.712,63			
		III	1.612,08		

74  
9

		II	260,64		
		I	253,17		
MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores das Carreiras e Cargos do Grupo Geral			TABELA: XXIII VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002	
40 HORAS					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
Nível Superior: Analista de Comércio Exterior, Analista Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, Demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA.	Especial	IV	4.647,37	1.519,17	
		III	4.511,58	1.492,31	
		II	4.380,17	1.467,37	
	C	V	I	4.252,99	1.444,26
			VII	4.089,03	1.410,42
			VI	3.969,93	1.385,47
		IV	V	3.854,30	1.362,32
			IV	3.742,04	1.340,86
			III	3.633,05	1.321,04
	B	V	II	3.527,23	1.302,81
			I	3.424,42	1.284,82
			VII	3.292,79	1.253,48
IV		VI	3.221,90	1.231,32	
		V	3.152,55	1.209,54	
		IV	3.084,68	1.188,16	
A	V	III	3.018,29	1.167,15	
		II	2.953,31	1.146,51	
		I	2.889,74	1.126,24	
	IV	VI	2.778,59	1.093,44	
		V	2.695,05	1.068,85	
		IV	2.603,90	1.043,80	
Nível Intermediário: Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento, Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA.	III	III	2.525,62	1.020,33	
		II	2.449,68	997,40	
	I	2.376,02	974,97		

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores do Grupo de Informações			TABELA: XXIV VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
40 HORAS				
CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
A	III	542,65	363,64	
	II	507,74	348,45	
	I	490,89	333,90	
B	VI	476,70	320,01	
	V	462,96	306,68	
	IV	449,62	293,93	
	III	436,66	281,72	
	II	424,09	270,02	
C	I	411,87	258,82	
	VI	400,03	248,10	
	V	388,52	237,85	
	IV	377,35	228,03	
	III	366,52	218,64	
D	II	355,98	209,63	
	I	345,77	201,02	
	V	335,86	192,77	
	IV	326,22	184,86	
	III	268,33	155,98	
	II	260,64	149,59	
	I	253,17	143,46	

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores da Carreira de Advogado da União e Assistente Jurídico da AGU.			TABELA: XXV VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
40 HORAS				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR	
Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União-AGU Advogado da União	Especial	III	5.636,96	
		II	5.494,98	
		I	5.357,30	
	Primeira	V	5.054,06	
		IV	4.915,92	
		III	4.781,56	
Segunda	II	II	4.650,87	
		I	4.523,75	
		VII	4.267,69	
	VI	VI	4.064,47	
		V	3.870,92	
		IV	3.686,59	
	III	3.511,04		
	II	3.343,85		
	I	3.184,61		

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores da Carreira de Defensor Público Federal			TABELA: XXVI VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
40 HORAS				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR	
Defensor Público Federal	Especial	III	5.636,96	
		II	5.494,98	
		I	5.357,30	
		V	5.054,06	
		IV	4.915,92	
		III	4.781,56	
	Primeira	II	II	4.650,87
			I	4.523,75
			VII	4.267,69
		VI	VI	4.064,47
			V	3.870,92
			IV	3.686,59
Segunda	III	III	3.511,04	
		II	3.343,85	
		I	3.184,61	
	VII	VII	4.267,69	
		VI	4.064,47	
		V	3.870,92	
IV	IV	3.686,59		
	III	3.511,04		
	II	3.343,85		
	I	3.184,61		

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores dos Cargos de Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha			TABELA: XXVII VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
40 HORAS				
CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR		
Especial	III	5.636,96		
	II	5.494,98		
	I	5.357,30		
Primeira	V	5.054,06		
	IV	4.915,92		
	III	4.781,56		
	II	4.650,87		
	I	4.523,75		
	VII	4.267,69		
Segunda	VI	4.064,47		
	V	3.870,92		
	IV	3.686,59		
	III	3.511,04		
	II	3.343,85		
	I	3.184,61		

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores dos Cargos de Juiz Presidente e Juiz Tribunal Marítimo			TABELA: XXVIII VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
40 HORAS				
CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR		
Especial	III	5.636,96		

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional			TABELA: XXIX VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
40 HORAS				
CARGO	PADRÃO	SUPERIOR		
SUB-PROCURADOR GERAL		559,85		
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		506,45		
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		463,88		

MP	Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores da Carreira de Procurador Federal			TABELA: XXX VIGÊNCIA: 01/JANEIRO/2002
40 HORAS				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR	
Procurador Federal	Especial	III	5.636,96	
		II	5.494,98	
		I	5.357,30	
		V	5.054,06	
		IV	4.915,92	
		III	4.781,56	
	Primeira	II	II	4.650,87
			I	4.523,75
			VII	4.267,69
		VI	VI	4.064,47
			V	3.870,92
			IV	3.686,59
Segunda	III	III	3.511,04	
		II	3.343,85	
		I	3.184,61	
	VII	VII	4.267,69	
		VI	4.064,47	
		V	3.870,92	
IV	IV	3.686,59		
	III	3.511,04		
	II	3.343,85		
	I	3.184,61		

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF	
Pr.	75
Flo.	
Rubrica	



Aos 26 de JUNTADA de 08 de 02

seção juntada a estes autos de(s)

Mandado(s)

Requisição nº 7625/02

que se segue. Do que para constar, lavrei este.

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

João Barbosa Leite Neto  
Técnico Judiciário  
6ª Vara/SJDF



PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

76

OFÍCIO Nº 625 /2002

Brasília-DF., 07 de agosto de 2002

Senhor Coordenador,

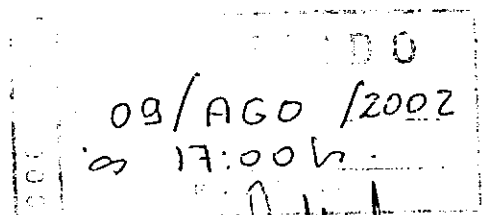
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 6ª Vara, **Dr. Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho**, solicito-lhe remeter a este Juízo, sito no SAS, Quadra 02, Lote 08, Bloco "G", 6º andar, Brasília-DF, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias à instrução do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.023567-7, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINCROFAZ contra ato de Vossa Senhoria, conforme peças da segunda via da petição inicial e dos documentos que a instruem, em anexo.

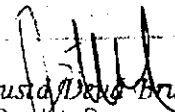
Outrossim, comunico-lhe, para fins de imediato cumprimento, que foi deferida a medida liminar postulada nos autos supracitados, nos termos da decisão inclusa por cópia.

Atenciosamente,

  
**Cibely Pelegrino Chagas**  
Diretora de Secretaria da 6ª Vara

Ao Ilmo. Sr.  
COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Espanhada dos Ministérios – Edifício Sede do Ministério da Fazenda,  
N E S T A



  
**Lourdes Augusta de Aguiar Drum Faria**  
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos  
COCARHMF  
Substância

77

## CERTIDÃO

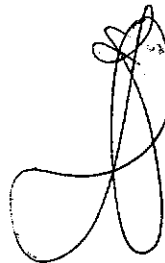
Certifico que, nesta data, dirigi-me ao SAS, Quadra 06, Bloco "O", 1º Andar, onde **notifiquei** a Coordenadora-Geral Substituta de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, **Solange Augusta Deud Brum Faria**, a qual exarou nota de ciência e recebeu a contrafé.

Brasília-DF, em 09 de agosto de 2002.

*Bel. Barney do Nascimento*  
*Oficial de Justiça Avaliador*  
*Matrícula nº 9296.*

ENTRADA DE MATRÍCULA

09 AGO 2002






JUSTIÇA FEDERAL	
Fls.	78
Rubrica	RP

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**JUNTADA**

Aos 26 de 08 de 2002,  
faço juntada a estes autos da(s) petição(ões) de  
fls. 79 que se segue(m). Do que,  
para constar, lavrei este.

  
\_\_\_\_\_  
p/ Diretor(a) de Secretaria



70  
PP

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA  
6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Mandado de Segurança Coletivo**

Processo: 2002.34.00.023567-7

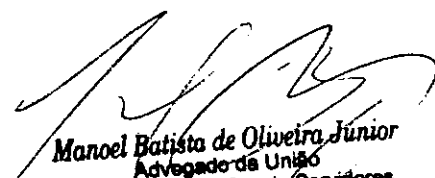
IMPTE : Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional -SINPROFAZ

IMPDO: Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda

A **UNIÃO**, devidamente representada por sua Procuradoria Regional – 1ª Região, com endereço no Setor de Autarquia Sul, Quadra 02, Ed. PGU, 4º andar, na forma da Lei Complementar nº 73/93, vem, **requerer a expedição de Certidão**, confirmando a sua ciência da r. Decisão de fls. 63/4, na presente, para os devidos fins de direito.

A. Deferimento.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2002.

  
**Manoel Batista de Oliveira Junior**  
Advogado da União  
Coordenador de Ações de Servidores  
Públicos e Militares  
PRU - 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

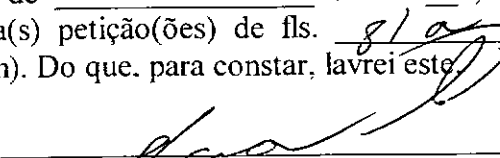
6ª VARA-SJDF

Fls. ....80.....

Rubrica .....

### JUNTADA

Aos 4 de SETEMBRO de 2002, faço juntada a estes autos da(s) petição(ões) de fls. 81 a 90 que se segue(m). Do que, para constar, lavrei este.

  
Diretor(a) de Secretaria



55 P3

1  
8/

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA –  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

PROCESSO Nº 2002.23567-3

IMPETRANTE : **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA  
NACIONAL - SINPROFAZ**

IMPETRADO : **COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

JUSTIÇA FEDERAL-DF  
SECRETARIA DA 6ª VARA  
00083

**UNIÃO**, por seu representante legal firmatário, vem a presença de V.Exa., requerer a juntada da inclusa petição de interposição de Agravo de Instrumento perante o eg. TRF-1ª Região, objetivando suspender e reformar a decisão concessiva de limitar no presente feito, para fins do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Dê efeito, requer que V.Exã. dignê-se de revogar a liminar concedida em favor do impetrante, exercendo assim, juízo de retratação, tendo em vista que inexistem os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, de que trata a Lei do Mandamus, 1533/51, sendo que a medida deferida, possui caráter satisfativo e esgota o objeto da ação, o que encontra vedação na lei (art. 1º, § 3º. da Lei nº 8.437/92), a saber:

**"Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação."**(negrito nosso)

P. deferimento

Brasília/DF, 02 de setembro de 2002

*Iramar Gomes de Sousa*  
Advogada da União - OAB-DF 7355  
PU-DF/AGU



CÓPIA

8.2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR  
FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO

PROCESSO Nº : 20002.23567-7

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

AGTE : UNIÃO

AGDA : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

30,08	18,14	horas
16 - INSCRIÇÃO 030393-3		

DES. FED. ESTABALDO SILVEIRA

**UNIÃO**, por seu advogado que firma a presente, não se conformando com a respeitável decisão monocrática que DEFERIU A LIMINAR PARA RESTABELECER EM FAVOR AOS SUBSTITUÍDOS PELO IMPETRANTE, INATIVOS E PENSIONISTAS, O PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA "PRO-LABORE, COMO VINHA SENDO PAGA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Excelência, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
(com pedido de concessão de efeito suspensivo),

consoante as regras estabelecidas nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A União tomou conhecimento da r. decisão agravada em 26.08.2002, conforme cópia da certidão em anexo.



83

Assim, o prazo recursal iniciou-se em 27/08/2002 e o seu termo final dar-se-á em 16/09/2002, nos termos do art. 522 c/c o art. 188 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é manifesta a tempestividade do presente recurso, pelo que o mesmo merece ser conhecido.

### **DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS**

**(CPC, art. 525)**

Nos termos do artigo 525 do CPC, o presente recurso está regularmente instruído com as peças obrigatórias, a saber: *cópias da inicial, da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração dos Agravados* e, facultativamente, com outras peças úteis à compreensão da questão jurídica. Numeradas de 01 a 77.

### **DOS PROCURADORES**

Informa, ainda, com fundamento no art. 542, III, do CPC, que tem como advogado o Dr. IRAMAR GOMES DE SOUSA, OAB/DF 7355, com endereço profissional no SAS, Quadra 2, Bloco "E", Edifício PGU, 4º andar, Brasília, e que o Agravado tem como patronos os Drs. LIANA PAULA VIDAL PACHECO, OAB/DF 17.733, e GUSTAVO CORTÊS DE LIMA, OAB/DF 10.969, ambos com escritório no SCS, Quadra 4, Edifício Nordeste, 1ª andar - CEP 70.300-944, nesta Capital.

### **RAZÕES DA AGRAVANTE**

**Senhor Juiz Relator;**

### **DOS FATOS E DA DECISÃO ATACADA**



O sindicato agravado, atuando como substituto processual dos seus filiados, procuradores da fazenda nacional aposentados e pensionistas, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando restabelecer o pagamento o pró-labore e declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 7º, caput, da Medida Provisória nº 43/2002, na parte que veda a percepção do pró-labore pelos Procuradores da Fazenda aposentados até a data de sua publicação.

O MMº Juízo a quo concedeu a liminar requerida assentando no dispositivo da decisão interlocutória agravada: “ Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, em favor dos inativos e pensionistas, substituídos pelo sindicato-impetrante, o pagamento da parcela denominada “pró-labore”, tal como vinha sendo paga, anteriormente a edição da MP nº 43/2002.”(...)

#### DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUSPENSÃO PEDIDA

O presente caso ostenta todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ao decidir provisoriamente a lide, o i. Magistrado impôs à União o ônus de pagar o pró-labore que irá redundar em montante considerável. A decisão tomada, além de expressar contraposição ao contido na lei federal, representa grave lesão financeira aos cofres públicos, situação que não se conforma com a jurisprudência dominante em nossos Tribunais, conforme se observará a seguir

Conquanto louváveis os fundamentos levados a efeito na r. decisão pelo ilustre Juiz *a quo*, a mesma deve ser modificada, eis que **contrariou expressas disposições de lei**, violando, na espécie, os seguintes dispositivos legais, quais sejam:

**“Lei nº 4.348, de 26/6/64**



“Art. 5º - Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens.”

Parágrafo único - Os mandados de segurança a que se referem este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.” (grifamos)

**Lei nº 5.021/66**

“Art. 1º. omissis

§ 4º. Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.” (destacamos)

Outrossim, a Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela MP 2.180-36/2001, veda a execução provisória.

Está claro que o **efeito satisfativo** da r. decisão agravada, ao impor a imediata satisfação do pedido, colide com o ordenamento que só admite tal efeito após o trânsito em julgado da decisão.

Colha-se, nesse rumo, a jurisprudência emergente do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PROCESSO CIVIL, LIMINAR SATISFATIVA.  
DESCABIMENTO

À vista dos princípios constitucionais de que a Jurisdição atua mediante o devido processo legal, com observância do contraditório, não tem cabimento a concessão de medida liminar que esgote a lide, porque isso equivaleria tornar em letra morta preceitos da Constituição.” (Grifamos)

Registre-se, ainda, trecho de ementa de acórdão do Eg. Supremo Tribunal Federal, constante da ADIN 790-4, DJ de 23.4.93 que,



*86*

peremptoriamente, assevera a constitucionalidade de alíquota incidir sobre bases variáveis, *in verbis*:

### EMENTA

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

.....

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, § 1º da Lei nº 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a "contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, como dos órgãos e entidades, será fixada em lei". (destacou-se)

DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -IMEDIATO CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE: AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO "REEXAME NECESSÁRIO", EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO) DO RECURSO, ENTRE OUTROS NÃO MENOS IMPORTANTES – AGRAVO PROVIDO.

1. O pedido de "antecipação de tutela", conforme consta da r. sentença, não foi apreciado ao seu tempo próprio e não mais se poderia "reabrir" a questão no Corpo da sentença, colhendo de surpresa a parte (não condiz com o princípio do contraditório e da ampla defesa o fator SURPRESANTE no rito processual...)

2. O benefício da aposentadoria por invalidez da autora foi suspenso após constatado, em perícia médica, a inexistência da moléstia que ensejou a sua concessão, de tal sorte que a matéria é, ainda, controvertida nos autos. Não há, portanto, a mais mínima "verossimilhança". O dano que a decisão agravada acarretará aos cofres públicos ressalta à obviedade.

3. Como a sentença, no caso, está sujeita, por lei, ao reexame necessário e a eventual apelação tem, no caso, duplo efeito, também por lei, a ordem do imediato cumprimento é absolutamente ilegal e teratológica, atraindo a incidência do art. 558 do CPC.



87

4. Agravo provido. Decisão reformada.

5. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2000 para publicação do acórdão.

(AG 1998.01.00.039796-1/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª T., DJ. 18.01.01, P. 06)

**Ademais, o fundamento na decisão agravada torna cabível o seu afastamento, por ser inadequado à exegese sistemática e finalística que se deve empreender às normas disciplinadoras da questão. A inclusão da gratificação sob análise gera um automático efeito aditivo nos encargos da Fazenda Pública, e conseqüente adição no montante líquido dos vencimentos da beneficiária da decisão, além de ser inconcebível o pagamento aos aposentados e pensionistas nos moldes dos servidores da ativa devido ao tipo de gratificação, que pressupõe estar o servidor no efetivo exercício de atividade tributária.**

Quando a lei e a jurisprudência fazem referência à adição de vencimentos, concessão ou extensão de vantagens, deve ser entendido que tais expressões alcançam todas as situações aptas a gerar um resultado que sobrecarrega os encargos da União, no caso, com a remuneração de seus servidores. O efeito é o mesmo resultante do aumento de vencimentos, e deve receber igual tratamento. Esse é o entendimento pacificado no Tribunal Regional da 1ª Região, como se pode depreender da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS - REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) - SEGURANÇA CONCEDIDA - APELAÇÃO RECEBIDA NO SÓ EFEITO DEVOLUTIVO - HIPÓTESE DO ART. 7º DA LEI Nº 4.348/64 -AGRAVO PROVIDO: CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO .

1. "Não será concedida a medida liminar de mandado de segurança impetrado visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se referem este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença."(art. 5º e parágrafo único da Lei N. 4348/64). (grifei)



88

2 - "O recurso voluntário ou "ex-officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança, que importe outorga ou adição de vencimentos ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo " (art. 7º, Lei nº 4.348, de 26 JUN 64). (grifei)

3. Agravo provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 23/08/2000 para publicação do acórdão.  
(AG 1999.01.00.037088-5/MG; Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL 1ª T.,DJ 25 /09 /2000 P.31)

Com efeito, não houve redução de proventos e pensões relativamente aos procuradores inativos e pensionistas, vez que com o advento da Medida Provisória nº 43/2002, deu-se reestruturação da carreira de procurador da fazenda nacional, com substancial aumento nos vencimentos básicos dos seus integrantes ativos e inativos, basta comparar os vencimentos anteriores com os atuais estampados no Anexo II da referida norma legal para perceber-se a grande diferença entre eles.

O artigo 7º da Medida Provisória inquinado de inconstitucional, a fim de evitar o decurso remuneratório àqueles jubilados e aos pensionistas antes de transcorridos os prazos nela fixados, assegurou o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada corrigida pelo reajuste linear de vencimentos dos servidores públicos, com se confere nos seus §§ 2º a 5º, *verbis*:

§ 2º As aposentadorias e pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1º, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 4º Constada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.



89

§ 5º A vantagem pessoal de que tratam os §§ 2º e 3º será calculada quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

Em reforço à tese da inexistência de redução remuneratória aqui sustentada, reporta-se ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, através do Ofício nº 448/COGRH/SPOA/SE/MF, de 12/08/2002, para evitar suas transcrições nesta peça recursal.

O Governo pode, respeitados o direito adquirido e o princípio da legalidade, criar e modificar situações jurídicas que interessem diretamente aos servidores públicos.

A respeito desse assunto, O STF, no exame do RE nº 231.263-7 prolatou DESPACHO, onde ressalta que “somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos.” Reporta-se a Corte Constitucional à decisão proferida no ADIN/ Nº 778-DF, relator o Ministro Paulo Brossard, onde foi ressaltado que “nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado”, e que “toda incorporação e extensão de vantagem deve ser feita na forma da lei,” e a Lei, no caso, nada previu sobre a extensão ou incorporação deferida na decisão atacada.

Daí porque, não há como conceber o pagamento do pró-labore aos inativos e pensionistas deferido pela decisão *a quo*, em manifesto confronto com a MP em referência, porquanto se estará criando um benefício inexistente e por conseguinte, essa vantagem será incorporada aos proventos dos substituídos pelo agravado, com prejuízos irreparáveis ao erário, abrindo precedente para outros servidores inativos que estiverem na mesma situação dos impetrantes.

Além do mais, o deferimento da pró-labore aos servidores inativos, além de ilegal, mostra-se ingerência indevida do Poder Judiciário em ato privativo do Poder Executivo através do presidente da República a quem compete fixar os vencimentos e proventos dos aposentados e pensionista, nos termos do artigo 37, inciso X e artigo 84, inciso VI da Lei Maior.

Ao reverso do que consta na douta decisão agravada, não é absoluto o comando emergente do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porque segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal, a vantagem funcional com fundamento no exercício de atividade específica, pode excluir de seu alcance o servidor inativo, como se verifica do aresto abaixo transcrito:

“ A lei que institui vantagem funcional com fundamento no exercício de atividade específica, pode excluir de seu



90

alcance o servidor inativo sem que com isso fique configurada ofensa à Constituição Federal”(ARGAG nº 228472-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 9.04.1999, Seção 1, pág. 99).

Nessa mesma linha, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“o § 4º do art. 40, da CF (redação anterior à EC 20/98), ao determinar que se estendendo quaisquer benefícios ou vantagens aos inativos posteriormente concedidos aos servidores em atividade refere-se aos de caráter geral e, portanto, não contempla a gratificação da função.”(RE nº 223.881-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, “Informativo STF” nº 149, pág. 2).

Nessas condições, não tendo havido redução remuneratória dos inativos e pensionistas substituídos pelo impetrante/agravado, não pode subsistir a liminar deferida.

### CONCLUSÃO

Do exposto e demonstrado o *quantum satis* o desacerto da liminar concedida, a União requer, de logo, seja suspensa a mesma, conhecido e provido o presente recurso de Agravo de Instrumento, com vistas a cassá-la em definitivo, medida que se afigura de inteira justiça no caso concreto.

Brasília, 30 de agosto de 2002

*Ilmar Gomes de Sousa*  
Advogado da União - OAB-DF 7355  
PU-DF/AGU



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal-DF
Fis. .... 91 .....
Rubrica. ....

**SEM EFEITO**

**J U N T A D A**

Aos 09 de 09 de 02

faço juntada a estes autos do FAX

que se segue. Do que, para constar, lavrei este

Diretor da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.030393-3/DF  
 Processo na Origem: 200234000235677

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA  
 NACIONAL - SINPROFAZ  
 ADVOGADO : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS(AS)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança, determinando o pagamento da parcela denominada PRO LABORE aos pensionistas e procuradores inativos da Fazenda Nacional, ora substituídos, tal como vinha sendo pago antes da MP 43/2002.

Não obstante o SINPROFAZ, ora agravado, sustente tratar-se de **manutenção** de valor incorporado aos proventos dos substituídos, entendo cuidar-se de verdadeira **extensão de vantagem** aos servidores inativos. Esta Corte já considerou indevida a concessão, em sede de liminar, de gratificações a aposentados e pensionistas, tendo em vista a expressa vedação legal (Leis 4.348/64 e 5.021/66). Nesse sentido: AG 2000.01.00.118365-2/DF, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Amílcar Machado, DJ de 16/07/2001; AG 2000.01.00.023704-6/DF, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13/11/2000 e AGA 1999.01.00.089459-5/DF, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/08/2000, p. 37.

Não fora isso, a decisão recorrida determinou o pagamento por entender, o seu prolator, ser inconstitucional os dispositivos da MP 43/2002.

Entendo que, independente dos fundamentos adotados pela r. decisão recorrida, não se deve dar provimento a liminar quando a pretensão se baseia na inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, cujo vício não se mostra evidente, extirpado de qualquer dúvida. O *fumus boni iuris* presume-se em favor da norma.

Desse modo, **deffiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2002.



**Desembargador Federal EUSTÁQUIO SILVEIRA**

Relator

JUSTIÇA FEDERAL-DF  
 6 SET 10 26 000881  
 SECRETARIA DA C/ VAIJA



93

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Proc. nº 2002.34.00.023567-7

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 6ª Vara. Do que, para constar, lavro este termo.

Brasília-DF., em 09 de setembro de 2002.

*93*  
Cibely Pelegino Chagas  
Diretora de Secretaria

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe fotocópia da decisão de fls. 92.

Brasília-DF., 09 de setembro de 2002.

*[Assinatura]*  
FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO  
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara  
no exercício da titularidade

|

# CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, nesta data,  
em cumprimento do desp. f. retus  
expedido(s) Mandado(s) de Citação (ões)  
( ) Mandado(s) de Intimação(ões) ( )  
Mandado(s) de Reintegração da Posse ( )  
Outros (x) Ofício nº 840/02  
Brasília 19 de 09 de 02

*CS*  
**Olinda José da Costa Barbosa**  
Analista Judiciário  
Mat./JF 11.118

Certifico e dou fe que, nesta data, em cumprimento do desp. f. retus expedido(s) Mandado(s) de Citação (ões) ( ) Mandado(s) de Intimação(ões) ( ) Mandado(s) de Reintegração da Posse ( ) Outros (x) Ofício nº 840/02

Brasília - DF 19 de 09 de 02

*CS*  
**CS Barbosa**  
Diretor da Secretaria da 6ª Vara

**RECEBIDA**

Aus. 25 de Setembro de 2002

que se seguiu para os autos (nº) 840/02

CS  
que se seguiu para os autos (nº) 840/02

**CS**  
Diretor da Secretaria

52P4  
94

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

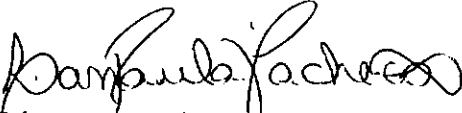
SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682  
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Autos nº 2002.34.00.023567-7  
Mandado de Segurança

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos  
autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por  
intermédio de seus advogados, requerer a inclusão na lista dos  
sindicalizados do Procurador da Fazenda Nacional **Tomás de  
Aquino Martins da Costa**, aposentado, inscrito no CPF sob o  
nº 008112898-34.

N. Termos,  
P. e E. Deferimento.  
Brasília, 17 de setembro de 2002.

  
Liana Paula Vidal Pacheco  
OAB-DF 17.733

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## JUNTADA

Aos 25 de 09 de 2002,  
faço juntada a estes autos da(s) petição(ões) de  
fls. \_\_\_\_\_ que se segue(m). Do que,  
para constar, lavrei este.

*φ*  
\_\_\_\_\_  
p/ Diretor(a) de Secretaria

52/04



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
*Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração*  
*Coordenação Geral de Recursos Humanos*

Ofício nº 522 /COGRH/SPOA/MF

Brasília, 19 de setembro de 2002

Meritíssimo Juiz,

Em atenção ao Ofício 625/2002, comunicando esta Coordenação-Geral o deferimento de liminar nos autos do **Mandado de Segurança 2002.34.00.023567-7**, impetrado pelo **SINPROFAZ**, e em aditamento ao Ofício 448/COGRH/SPOA/SE/MF, informo que o pagamento do Pró labore foi restabelecido na folha de pagamento de Setembro/02, em cumprimento da decisão de Vossa Excelência. Quanto ao pagamento dos meses de julho e agosto/02, informo estamos aguardando a disponibilidade de recursos, para efetivação do pagamento.

Respeitosamente,

**CELSO MARTINS AS PINTO**  
Coordenador-Geral de Recursos Humanos

À Sua Excelência o Senhor  
**Dr. FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO**  
MD. Juiz Federal da 6ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal  
SAS - Quadra 2 Bl. G Ed. Sede I  
**Brasília-DF**

Sec. de Protocolo - MCDU

Quintana Roo - DF - 23-09-2002-10:59-031569-002



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal-DF	
Fis.....	97
Rubrica.....	

A handwritten signature in black ink, written over the 'Rubrica' field of the stamp and extending slightly below it.



Aos 03 de JUNTADA 10 de 02  
faço juntada a estes autos do(s)  
 Mandado(s)  
 Ofício(s) nº 840/02  
que os segue. Do que para constar, lavrei este.

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

*João Barbosa Leite Neto*  
Técnico Judiciário  
5ª Vara/SJDF



PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 840 /2002

Brasília-DF., 19 de setembro de 2002

Senhor Coordenador-Geral,

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 6ª Vara, **Dr. Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho**, encaminho-lhe, para fins de ciência, fotocópia da decisão proferida pelo egrégio TRF-1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.030393-3/DF, interposto contra decisão proferida por este Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.023567-7, impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -SINPROFAZ** contra ato de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

**Cibely Pelegrino Chagas**  
Diretora de Secretaria da 6ª Vara

COGRH/MF	RECEBIDO
	nº 23, 09 2002
	09:30
	GABINETE

**Celsa Martins Sá Pinto**  
Coordenador-Geral de Recursos Humanos  
COGRH/MF

Ao Ilmo. Sr.  
Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda  
Esplanada dos Ministérios – Ed. Sede do Ministério da Fazenda  
N e s t a

99

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dirigi-me ao SAS, Quadra 06, Bloco "O", 6º Andar, onde notifiquei o **Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Celso Martins Sá Pinto**, o qual exarou nota de ciência e recebeu a contrafé.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 2002.

*Bel. Barney do Nascimento*  
**Oficial de Justiça Avaliador**  
**Matrícula nº 9296.**

25 SET 2002





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
COORDENADORIA JURÍDICA - SETOR CÍVEL

101

AUTOS Nº: **200234000235677**

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, em 10/10/2002, deram ENTRADA na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF e, nesta data, faço **VINCULAÇÃO** ao 1<sup>o</sup> ofício Cível e a **DISTRIBUIÇÃO** dos mesmos ao(à) Procurador(a) da República Dr. ALDENOR.

Brasília, 10 de outubro de 2002

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em 18/10/2002 recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a **REMESSA** dos mesmos à 1<sup>a</sup> Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

**NOVA CLASSE:** \_\_\_\_\_

Brasília, 18/10/2002

# JUNTADA

Aos 18 de OUTUBRO de 2002  
faço juntada a estes autos da (s) PETIÇÃO  
nos 102 e 104

que se segue. Do que, para constar, lavrei este.

[Assinatura]  
Diretor de Secretaria

102

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

---

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA- DISTRITO FEDERAL**

**Autos** nº 2002.34.00.023567-7- Mandado de Segurança

O **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de sua advogada, requerer a manifestação dos autos do Ilustre Juiz ante a iminência de se cometer manifesto abuso pela impetrada, pelos fatos a seguir brevemente expostos.

O presente *writ* foi interposto visando a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do artigo 7º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002. Tal dispositivo expressamente diferenciava, sob um critério totalmente arbitrário e injustificável, os Procuradores da Fazenda Nacional aposentados dos Procuradores da Fazenda Nacional ativos.

Ao ser concedida a liminar, a impetrada interpôs agravo de instrumento, culminando pela concessão do efeito suspensivo ativo, conforme já comunicado aos autos. Desta decisão, o presente peticionário entrou com pedido de reconsideração, a ser ainda, até a presente data, apreciado.

Não obstante o equívoco da decisão *ad quem*, a impetrada houve por bem descontar na folha de pagamento dos

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

103

filiados do autor o valor “pago a mais” por força da liminar concedida, referente ao mês de setembro de 2002, na época não revogada pela atual decisão vigente.

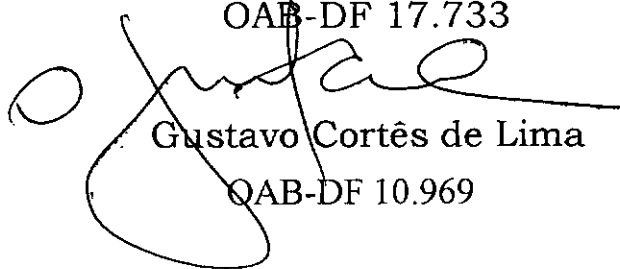
*Data maxima venia*, tal ato é manifestamente abusivo, porquanto a decisão hostilizada não permitiu o referido desconto, sendo inadmissível retroagir quanto aos efeitos desta última decisão.

Ao agir desta forma, desrespeita-se a própria força judicial emanada deste Douto Juízo. Ainda mais, sabendo-se que a questão, sequer foi ainda exaurida, sendo defesa a efetuação do desconto visado pela impetrada.

Requer-se, assim, seja notificada a União, para que se abstenha de descontar em folha de pagamento dos substituídos do impetrante, os valores pagos quando da vigência da liminar, até decisão de mérito do presente *mandamus*.

N. Termos,  
P. e E. Deferimento.  
Brasília, 08 de outubro de 2002.

Liana Paula Vidal Pacheco  
OAB-DF 17.733



Gustavo Cortês de Lima  
OAB-DF 10.969





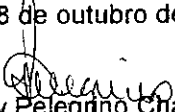
6ª VARA-DF  
Fls.....105.....  
Rubrica.....pe.....

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 2002.34.00.023567-7

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz Federal desta 6ª Vara. Do que, para constar, lavro este termo.  
Brasília-DF, em 18 de outubro de 2002.

  
Cibely Pelegrino Chagas  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

106  
8

MS 2002.34.00.023567-7

**DECISÃO nº382/B-2002**

Fls. 102/103- O impetrante informa que será efetuado o desconto em folha de verba remuneratória (Pro-labore) cuja percepção fora restabelecida em razão da decisão proferida nestes autos, a qual restou suspensa posteriormente, por força da decisão prolatada no AG nº 2002.01.00.030393-3.

O impetrante argumenta que seus substituídos não podem ser compelidos a restituir parcela percebida no período em que a decisão concessiva da liminar ainda vigorava.

Na verdade, trata-se de saber qual a extensão dos efeitos da decisão proferida no Agravo, competindo tal tarefa ao seu prolator, e não, ao Juízo *a quo*.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO.

P.I.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho'.

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO  
Juiz Federal Substituto em exercício  
da Titularidade na 6ª Vara/SJDF



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6ª VARA-SJDF  
Fls. ....107.....  
Rubrica .....8.....

**CERTIDÃO**

Certifico a existência de uma dívida inscrita em nome de LIANA PAULA VIRAL PACHECO  
 no nº de inscrição nº 17733 de 29 de 10 de 2002  
 (x) em nome de NTL nº 106  
 Data, 29 de 10 de 2002  
 Assinado por Joana Paula Pacheco  
 Advogada(s)  
 Assinado por Yrood  
 6ª Vara Federal

Sem recurso.  
06/11/02  
Joana Paula Pacheco  
6ª VARA 17.733



PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6ª VARA-DF  
Fls. 108  
Rubrica 3

PROCESSO Nº 2002.23567-7

### VISTA

Nesta data, faço os presentes autos com vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer conclusivo, no prazo legal. (CPC, art. 162, parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94). Do que, para constar, lavro este Termo.

Brasília-DF, 07 / 11 / 02

[Assinatura]  
p/ Diretora de Secretaria

### REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 07 / 11 / 02

[Assinatura]  
p/ Diretora de Secretaria

**RECEBIMENTO**  
Aos 26 de 11 de 2002,  
recebi os presentes autos nesta Secretaria,  
 com manifestação;  
 sem manifestação;  
[Assinatura]  
6ª Vara Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
COORDENADORIA JURÍDICA - SETOR CÍVEL

AUTOS Nº: 2002.34.00.023567-7

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, em 07/11/2002, deram ENTRADA na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF e, nesta data, faço **VINCULAÇÃO** ao 16 ° ofício Cível e a **DISTRIBUIÇÃO** dos mesmos ao(à) Procurador(a) da República Dr. ALDENOR.

Brasília, 08/11/2002

Orlando  
Advogado Público Federal do Estado  
Rua Sebastião, nº. 803-1

Classificador(ª) Dr. (ª) ORLANDO.

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em 21/10/02 recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a **REMESSA** dos mesmos à 6ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 22/10/02

Orlando  
Advogado Público Federal do Estado  
Rua Sebastião, nº. 803-1



NO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Parecer nº 276/02-AM-PR/DF (NP)

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 2002.34.00.023567-7

6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA  
NACIONAL - SINPROFAZ

IMPDO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA  
FAZENDA.

SECRETARIA DA 6ª VARA

2002/1718 00152

JUSTIÇA FEDERAL-05

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO -  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -  
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL INATIVOS  
E PENSIONISTAS - DIREITO ÀS MESMAS  
VANTAGENS (PRÓ-LABORE) CONCEDIDAS AOS EM  
ATIVIDADE (CF, ART. 40, §§ 4º E 8º).

A partir da edição da Lei 7.711/88, os Procuradores da Fazenda Nacional passaram a fazer jus à parcela remuneratória denominada "Pró-labore", inconstitucionalmente excluída dos proventos e pensões dos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados a partir da publicação (DOU 26.06.2002) da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002 (art. 7º, caput), em ofensa ao disposto no art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, que garante aos inativos e pensionistas os mesmos benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.



O impetrante, Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, postula a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao pagamento da parcela remuneratória denominada "Pró-labore" aos seus substituídos, aposentados e pensionistas, independentemente da data da inativação ou da instituição da pensão, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no art. 7º, *caput*, da medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, na parte que exclui o pagamento do "pró-labore" para as aposentadorias e pensões concedidas até essa data.

Alega para tanto que a parcela remuneratória denominada "Pró-labore" é paga aos Procuradores ativos e inativos da Procuradoria da Fazenda nacional, em virtude da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e que o artigo 7º, da Medida Provisória nº 43/2002, fere o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição.

A medida liminar foi deferida às fls. 63/64.

As informações foram prestadas às fls. 66/68.

Interposto Agravo de Instrumento pela autoridade coatora (fls. 82/90), o pedido de efeito suspensivo foi deferido à fl. 92.

É o breve relato.

A pretensão merece prosperar.

Dispõe o art. 7º, *caput*, MP nº 43 (DOU de 26.06.2002), convertida na **LEI Nº 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002**, que: "***Art. 7º. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto o pro labore a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação***".

De notar que o tratamento diferenciado entre servidores ativos, inativos e pensionistas não tem ressonância na Constituição, que deve ser o norte da resolução do conflito de interesse representado pela

AS

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

pretensão deduzida na impetração, e resistida pela autoridade coatora. Com efeito, a norma Constitucional positivada no art. 40, §§ 4º e 8º, expressamente garante a extensão de todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores da ativa aos aposentados e pensionistas. Entendimento diverso a esse fere o princípio constitucional da isonomia assegurado.

A mera garantia da irredutibilidade dos proventos e pensões não ilide a ofensa ao princípio da igualdade de tratamento, nem exclui o direito dos servidores inativos e pensionistas às vantagens e benefícios concedidos aos que estão em atividade.

A não extensão do benefício concedido aos servidores em atividade não pode prevalecer, sob pena de se ferir de morte a norma insculpida no § 8º do artigo 40 da Carta Política, *in verbis*:

*"§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**"*

Nesse sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

*"ISONOMIA – ATIVOS E INATIVOS – PAR. 4º. DO ARTIGO 40 DA CONSTITUICAO FEDERAL - APLICABILIDADE.*

*AS*



*A garantia insculpida no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos a igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do par. 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa." (AGRAG 141189, publicado no DJ de 14.08.92).*

Confira ainda o seguinte julgado, mais recente:

*"RE 301034 / RJ RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MOREIRA ALVES*

*Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00126 EMENT VOL-02075-08  
PP-01684*

*Julgamento: 21/05/2002 - PRIMEIRA TURMA*

*EMENTA: Aposentadoria. Servidor Público. Extensão da Gratificação de Encargos Especiais. Art. 40, § 4º, da CF. - Ambas as Turmas desta Corte, ao julgarem casos análogos ao presente (assim no RE 234.800 e nos AGRAG's 207.594, 207.384 e 245315), firmaram o entendimento que vem assim resumido na ementa do primeiro desses acórdãos: "SERVIDORES INATIVOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE*

*(M)*

*JANEIRO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Vantagem remuneratória deferida, de forma geral, às categorias de servidores, tratando-se, em verdade, de melhoria de vencimentos sob o rótulo de gratificação, hipótese que comporta a extensão determinada, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Não há que se cogitar, na espécie, de intromissão do Judiciário em campo estranho ao que lhe é reservado pela ordem constitucional, nem cabe falar-se em afronta à Súmula 339. Precedentes da Corte. Recurso não conhecido." - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido."*

Logo, por violação à norma constante do atual art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a declaração de inconstitucionalidade incidental da segunda, e última parte, do art. 7º, *caput*, da Medida Provisória Nº 43/2002, atual **LEI Nº 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002**, é medida que se impõe.

Do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opina pela concessão da segurança.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

  
**ALDENOR MOREIRA DE SOUSA**  
*Procurador da República*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6ª VARA-SJDF  
Fls. ...115.....  
Rubrica .....

### JUNTADA

Aos 17 de 01 de 2003, faço juntada a estes autos da(s) petição(ões) de fls. 116/126 que se segue(m). Do que, para constar, lavrei este.

*Israel Veridiano*

Técnico Judiciário

~~Mat. 13069~~

Diretor(a) de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 6ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF.**

Autos n.º **2002.34.00.011684-2** - 06ª VARA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO

Autor : SINPROFAZ- Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

Ré: União

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
16/11/2002  
020

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, na qualidade de substituto processual, requerer a preferência no presente feito, tendo em vista as sucintas considerações a seguir expostas.

Trata-se o presente *writ*, como já sabido, de mandado de segurança impetrado com o fito de reaver a gratificação designada Pró-Labore de êxito que foi indevidamente extinta aos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados, conforme se verifica com a mera leitura do artigo 7º, § 1º da Medida Provisória n. 43 de 25 de junho de 2002, atualmente convertida na Lei n. 10.549 de 13 de novembro de 2002.

A liminar foi concedida ante a evidência dos seus pressupostos. Contudo, a r. decisão foi 'revogada' pela concessão do efeito suspensivo ativo pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Eustáquio Silveira em favor da União, que em sua decisão equivocadamente entendeu tratar-se a questão de aumento de remuneração/proventos, e não manutenção, como bem asseverou, com esteio na CF/88, o ora impetrante.

O parecer do Ministério Público foi favorável ao impetrante, tanto nos presentes autos como também no seu pronunciamento em sede recursal.

Diante desse quadro processual, o prejuízo que os Procuradores aposentados vêm mensalmente sofrendo desde o advento da decisão emanada no Tribunal *ad quem* é gritante, pois a Medida Provisória n. 43/2002 discriminou expressamente os Procuradores ativos dos inativos, o que é expressamente vedado pelo artigo 40 e ss. da CF/88, produzindo discriminação até mesmo entre aposentados (com tratamento mais vantajoso para aqueles que vierem a se aposentar após o advento da aludida MP n. 43).

Além do prejuízo que se opera diariamente nos proventos dos filiados do impetrante, há que se destacar o fato de que a maior parte dos mesmos conta mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, haja vista que a ação se volta ao interesse dos filiados aposentados, o que somente assevera a necessidade da preferência no julgamento do presente *mandamus* (Doc.01).

Não raros são os Procuradores aposentados que anseiam retornar, ainda em vida, à igualdade de condições em relação aos seus colegas que encontram-se na ativa, pois foram duramente lesados em seu patrimônio, em sua dignidade e em seus proventos sem qualquer amparo legal. São vítimas de uma arbitrariedade ímpar cometida de forma injusta e dolorosa pelo impetrado. E pior, tal agressão continua ininterruptamente, violando, incisivamente, sem qualquer pudor, o direito adquirido, a igualdade entre membros que integram uma mesma carreira pública.

Nesse diapasão, o sindicato-impetrante pede vênias para reproduzir parcialmente as palavras do ilustre Procurador da Fazenda Nacional aposentado, Dr. Altamir de Oliveira, em uma carta de desabafo a seu Presidente (Doc. 02):

**"(...) A decisão final talvez não me alcance em vida após seguidas intervenções cardíacas em Cabo Frio mesmo.**

A última no Rio para reparar fratura do quadril esquerdo que me retém no leito por meses. A fisioterapia, embora dolorosa, é para me permitir andar um pouco. Eis o motivo que me impede de colaborar nesta batalha (...)

10

**O direito adquirido parece-nos incontestável, pois que sempre recebemos o pró-labore. A disposição contida no Art. 7º citado é flagrantemente inconstitucional pois além de criar distinção entre ativos e inativos, distingue também entre aposentados antes e depois da Lei.**

(...) Milhares de mandados de segurança contestei com outras teses, ao longo de 28 anos naquele Conselho [Conselho de Política Aduaneira], incluídos pareceres internos, aprovados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (...)"

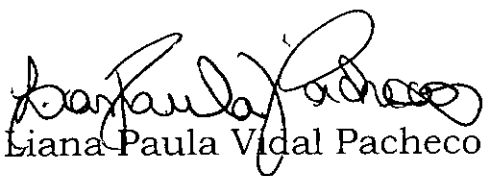
Oportuno ressaltar que o Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. Francisco Neves da Cunha, em questão idêntica à vertente, concedeu o pedido de efeito suspensivo ativo para que a União voltasse a incluir a gratificação designada pró-labore de êxito nos vencimentos do Procurador da Fazenda Nacional agravante, utilizando como respaldo em sua fundamentação julgado do próprio TRF- 1ª Região (AMS n. 95.01.33276-4/DF - Doc. 03).

Sendo assim, requer-se a juntada dos documentos em anexo que comprovam o alegado, bem como **a preferência no julgamento do writ**, uma vez que se fazem presentes todos os seus requisitos para a célere e efetiva prestação jurisdicional. Ao final, requer-se seja julgado totalmente procedente o pedido nos moldes destacados da inicial.

Nestes termos,

P. E. Deferimento.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2002.

  
Liana Paula Vidal Pacheco

OAB- DF 17.733

119

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.031117-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

RELATOR CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AGRAVANTE : OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

ADVOGADO : OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Olegário Silveira Versiani dos Anjos, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.027173-1, que indeferiu o pedido de liminar sob o fundamento de que o benefício pretendido pelo agravante é incompatível com a inatividade (fl.22).

2. Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos aptos a ensejarem, por ora, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, porquanto, a supressão da gratificação denominada "pro labore de êxito", aparentemente, ofende as garantias constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

3. Ademais, a decisão agravada, *mutatis mutandis*, não está em conformidade com julgado desta 2ª Turma, a saber:

*"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 3373/58. MODIFICAÇÃO. LEI Nº 8112/90. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI, CF/88.*

*1. Lei nova que instituiu causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, não pode retroagir para alcançar situação consolidada, de benefício em vigor, concedido de acordo com a legislação vigente, sob pena de grave ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

*2. Não se pode confundir expectativa de direito, que ocorre quando o interessado não preenche os requisitos necessários ao seu exercício, com direito adquirido, que se caracteriza como um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular.*

*3. Apelação provida."*

*(AMS nº 95.01.33276-4/DF, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 20/05/1996, p. 32213)*

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente recurso, para que a autoridade impetrada volte a incluir a gratificação denominada "pro labore de êxito" no cálculo dos vencimentos do agravante.

Dê-se ciência ao MM. Juízo que preside o feito principal.

À agravada, via procurador, para contraminuta.

Após, desde que tenha sido efetivamente feita a intimação da agravada para contraminutar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para exarar parecer, ou, caso contrário, à conclusão.

Intimem-se

Brasília-DF, 24 de setembro de 2002.

Desembargador Federal Conv. FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
Relator

**Sr. Presidente do SINPROFAZ**  
Dr. Paulo Cesar Negrão de Lacerda

**Saudações**

Comunico-lhe o recebimento da carta dirigida aos aposentados a fim de lhes informar sobre as decisões do Judiciário (corte do pro-labore), ainda não definitivas graças aos seus esforços incansáveis. Ficamos infinitamente gratos pela sua atitude.

A decisão final talvez não me alcance em vida após seguidas intervenções cardíacas em Cabo Frio mesmo.

A última no Rio para reparar fratura do quadril esquerdo que me retém no leito por meses. A fisioterapia, embora dolorosa, é para me permitir andar um pouco. Eis o motivo que me impede de colaborar nesta batalha. Também justifica a demora em responder sua atenciosa missiva.

O direito adquirido parece-nos incontestável, pois que sempre recebermos o pró-labore. A disposição contida no Art. 7º citado é flagrantemente inconstitucional pois além de criar distinção entre ativos e inativos, distigue também entre aposentados antes e depois da Lei. Todavia, seria mais fácil compreender a questão, na sua amplitude, se possível fosse ler as razões apresentadas pelos advogados da causa. Seria abusar da sua paciência?

Sou o procurador que enviou ao SINPROFAZ, (quando do encontro em Angra do Reis) um Relatório que historiou sua atuação como procurador e consultor Jurídico do ex Conselho de Política Aduaneira em defesa da Lei que protegia os produtos brasileiros similares aos importados. A Lei fôra inquinada de inconstitucional, na 1ª Instância. Ela permitia elevar o imposto de importação dentro dos limites traçados. Sustentei que se tratava de uma autorização legislativa e não de uma delegação do Poder Legislativo ao Executivo proibida pela Constituição de 46 no artigo 36. O Supremo Tribunal aceitou a tese da autorização legislativa por unanimidade em 64. A Constituição de 88 incorporou a tese em seu texto, tanto para o imposto de importação como para o IPI. (Art. 153 SS 1º). Se desejar, posso enviar cópia do relatório citado, bem como das razões apresentadas ao Supremo Tribunal. Hoje, o protecionismo empregado pelos países em desenvolvimento foi substituído pela "globalização", cujos efeitos nocivos são o desemprego em massa.

Milhares de mandados de segurança contestei com outras teses, ao longo de 28 anos naquele Conselho, incluídos pareceres internos, aprovados pela

Procuradoria da Fazenda Nacional. Digo isso para o seu conhecimento porque tais razões de mérito, bem sei, não pesarão na apreciação da tese do "direito adquirido".

Outro procurador prejudicado foi o Dr. José Alfredo Nunes de Azevedo, diretor do Patrimônio da União por longos anos. Nessa condição pôde não só reformar o órgão como exercer o papel de procurador da fazenda nas causas movidas contra o patrimônio nacional. Suas defesas eram submetidas à aprovação da Procuradoria da Fazenda.

Aguardando sua manifestação sobre os assuntos acima lembrados, pedimos a Deus que o proteja no exercício de sua nobre missão.

Cabo Frio, 06 de janeiro de 2003.



**ALTAMIR DE OLIVEIRA**  
(Procurador da Fazenda Nacional)

Rua Rui Barbosa, nº 59 / apto. 402

Passagem – Cabo Frio – Est. do RJ

CEP: 28907 – 170

Tels.: (022) 99112922 - 92133311

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.092-4- DISTRITO FEDERAL (95.0028796-0)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA  
 IMPETRANTES : JOSÉ CARLOS GARCIA D'ÁVILA GUEDES E OUTROS  
 ADVOGADOS : DANIEL EDUARDO GARCIA AMORELLI E OUTRO  
 IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SUST. ORAL : NEWTON DE LANNA SETTE TORRES (P/ IMPETRANTES)  
 DR. MIGUEL GUSCOW (P/ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROVENTOS. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

I. O constituinte de 1988 ao estabelecer, no parágrafo quarto do artigo quarenta da Constituição Federal, a revisão dos proventos, na mesma data e na mesma medida, toda vez que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, abrangendo vantagens e benefícios posteriormente concedidos, significa que, mesmo quando a lei esquece os inativos como querendo afastá-los do direito ao novo modo de remunerar o servidor ativo, ela nada é, pois contraria, inquestionavelmente, o preceito constitucional.

II. De tal modo, ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra fórmula de calculá-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvê-la. Portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos e vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos de DAS, tudo o que se modificou para mais quanto aos ocupantes de cargos de DAS, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos. Pelo " texto atual basta que haja qualquer sorte de mudança no estado do servidor na ativa, decorrente ou não de alteração do poder aquisitivo da moeda. Tal acréscimo deverá necessariamente incidir também nos proventos dos inativos".

## ACÓRDÃO

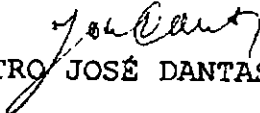
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem. Impedidos os Ministros Presidente, Américo Luz e Antônio Pádua Ribeiro. Votaram com o Relator os

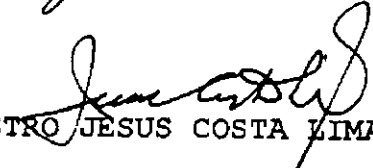


*Superior Tribunal de Justiça*

Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, José d Jesus Filho, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Lui Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Héli Mosimann, Antônio Torreão Braz e Cid Flaquer Scartezzini Ausentes, justificadamente, os Ministros Peçanha Martins Demócrito Reinaldo e William Patterson.

Brasília, 10 de agosto de 1995 (data de julgamento)

  
MINISTRO JOSÉ DANTAS, Presidente

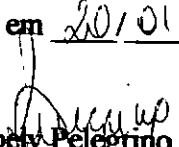
  
MINISTRO JESUS COSTA LIMA, Relator

107  
✓

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta Sexta Vara. Do que, para constar, lavro este termo.

Brasília-DF., em 20/01 /2003.

  
Cibaly Pelegino  
Diretora da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SEXTA VARA FEDERAL

SENTENÇA Nº 098-B/2003

PROCESSO : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.023567-7  
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DO PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ  
IMPETRADO : COORDENADOR-GERAL DA RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA  
JUÍZO : 6ª VARA FEDERAL - SJDF

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DO PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ** contra ato atribuído ao Sr. **COORDENADOR-GERAL DA RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, visando seja determinado à autoridade coatora o pagamento do pro-labore aos substituídos do impetrante, declarando-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 7º, *caput*, da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, na parte em que veda a percepção do pro-labore pelos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados até a data de sua respectiva publicação.

Para tanto, sustenta o sindicato-impetrante que a Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, em seu artigo 7º, extirpou da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional inativos a parcela correspondente ao pro-labore, mantendo-a para os Procuradores da Fazenda Nacional ativos, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e irredutibilidade dos vencimentos (CF, arts. 37, XV e 40, §§ 3º e 4º).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

pág. 2

A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 63/64, contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF/1ª Região (fls. 82/90 e 92).

A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 66/68, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduz que o art. 7º, da MP nº 43, parágrafos 3º e 4º, determina que a aplicação das novas regras não poderá implicar em redução de proventos e pensões e que a diferença eventualmente constatada será paga como vantagem pessoal.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (fls. 110/112).

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

Como relatado, visa o sindicato-impetrante seja mantida a parcela denominada pro-labore nos proventos dos seus substituídos, todos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados.

Em sede de preliminar, a autoridade impetrada sustenta não deter competência para corrigir ou mudar os fatos contra os quais insurge-se o impetrante, carecendo, portanto, de legitimidade *ad causam*

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que a autoridade impetrada, além de deter poderes para repassar ao SIAPE os dados que comporão os contracheques dos servidores, procedeu à defesa do ato impugnado, legitimando, dessa forma, sua participação nos autos.

No mérito, ao tratar da percepção de proventos e da isonomia entre servidores ativos e inativos, a nossa Carta Magna dispôs, em seu artigo 40, §§ 3º, 4º e 8º, que:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

pág. 3

“Art. 40 - ..... (omissis)

§§ 1º e 2º .....(omissis)

**§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.**

**§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**

.....  
**§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria e ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”(grifos nossos)**

Da mesma forma, os nossos tribunais têm reconhecido, reiteradamente, o direito dos servidores inativos à isonomia de vencimentos com aqueles que se encontram em atividade, conforme se vê dos seguintes julgados, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

pág. 4

ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos a igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, da-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos as balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 141189 Agr/DF, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14/08/1992)*

**RMS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ISONOMIA - SERVIDOR DA ATIVA E APOSENTADO - GRATIFICAÇÃO.**

**A Constituição da República (art. 40, § 8º) garante a paridade de vencimentos e proventos entre ativos e inativos. O mandamento constitucional teve como escopo garantir ao aposentado o mesmo tratamento dispensado ao funcionário da ativa.**

.....  
*Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

*(ROMS 3997/RS, STJ, 5ª Turma, Rel. Min Gilson Dipp, DJ de 04/10/1999)*

**ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE LITISPENDÊNCIA - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

pág. 5

RECURSAL ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SÚMULA Nº 99 DO STJ - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915/1999 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ISONOMIA E SERVIDORES ATIVOS - ART. 40, § 8º, CF/88 - PRECEDENTES.

1.a 3 .....(omissis)

4. A Medida Provisória nº 1.915/1999 e sucessivas reedições, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GADT estabeleceu em seu art. 11 que a mesma se aplicava, também, aos proventos de aposentadorias e às pensões. Referida Medida Provisória ao ser reeditada com o nº 1.915-1/1999 em seu § 5º do art. 16, restringiu sua aplicação às aposentadorias e pensões concedidas até 30/06/1999, a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30/07/1999, a servidores da Carreira da Auditoria Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho. Com efeito, conclui-se que tal determinação criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos e inativos, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, que determina que serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

5 - .....(omissis)

6 -Precedentes da Turma, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação provida em parte.

(AMS 2000.34.00.022191-6/DF, TRF/1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 30/07/2002).

Como se vê, a Constituição Federal ainda assegura a percepção de proventos no equivalente à remuneração da ativa art.(40, § 2º), além de garantir tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos (art. 40, § 8º).

Com efeito, seria inviável qualquer determinação legal que retirasse dos inativos vantagens asseguradas aos ativos de forma que os proventos daqueles fossem reduzidos a patamares inferiores ao que percebiam a ativa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

pág. 6

Por outro lado, é pacífico o entendimento no sentido de que o servidor não possui direito adquirido à percepção de uma verba específica, seja ele ativo ou inativo.

O que se lhe garante é a percepção do mesmo montante, em face do Princípio da Irredutibilidade.

Sobre o tema, invoco julgado em matéria semelhante, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEI Nº 9.527/97. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.**

**1. A Lei nº 9.527, de 10/12/1997 extinguiu o direito à incorporação de parcelas de quintos/décimos, ao mesmo tempo em que transformou ditas parcelas, já incorporadas, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, desatrelando-as dos valores das funções em que incorporadas, que, assim, poderiam, em tese, ter reajustes ou valores revistos diferenciada e individualmente.**

**2. A partir de 11/11/1997, de acordo com o art. 15 da Lei 9.527/97, as parcelas de quintos/décimos incorporados em razão do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento (art. 62 da Lei nº 8.112/90 e arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94), desvincularam-se das retribuições das funções comissionadas, para serem atualizadas somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Isso ocorreu porque o Poder Público pretendia majorar os valores de tais funções comissionadas, sem que tivesse um gasto muito grande para efetivar o pagamento de tais parcelas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas que as tivessem agregadas aos vencimentos.**

**3. A jurisprudência deste eg. Tribunal, em consonância com o entendimento do STF, é no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico e que não há ofensa ao princípio constitucional da**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

pág. 7

***irredutibilidade quando não houve minoração nos proventos dos servidores.***

***4. Sentença reformada para denegar a segurança. Custas pagas. Sem honorários (Súmulas STJ 105 e STF 512).***

***5. Apelações a que se dá provimento. Prejudicada a remessa oficial. (AMS 1999.01.00.033445-7/DF, TRF/1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 16/01/2003)***

Resta saber, portanto, se a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, implicou em redução dos proventos dos Procuradores da Fazenda Nacional que já se encontravam na inatividade quando da edição da supracitada norma.

Pois bem, comparando-se os contracheques juntados aos autos com o Anexo II, da MP nº 43/2002, o que se percebe é que o vencimento básico da carreira foi majorado de forma significativa, o que foi compensado com a redução do pro-labore, que passou a representar parcela variável da remuneração, dependente da eficiência do servidor.

Ora, como o inativo, por óbvio, não pode comprovar sua eficiência no serviço, foi-lhe retirada a percepção do pro-labore (art. 7º, MP 43/2002).

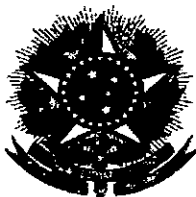
Por outro lado, os §§ 3º e 4º, do art. 7º, daquela mesma MP, garantiram aos aposentados que sofressem redução nos seus proventos, a percepção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI.

Dessa forma, desde que garantida a percepção dos proventos em parâmetro idêntico ao que antecedeu a MP nº 43/2002, é irrelevante que a vantagem denominada pro-labore tenha sido retirada.

Pois bem, para que se possa constatar a redução dos proventos dos servidores em questão, em face da aplicação do disposto na MP nº

134  
C

X



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

135  
C

pág. 8

43/2002, faz-se necessária a verificação dos contracheques anteriores e posteriores à edição daquela norma.

Pelo que consta dos autos, tal análise somente é possível de ser empreendida com relação às servidoras Gilvanize Moreira da Silva e Maria da Penha Duarte Brito.

Com relação à primeira, verifico redução, vez que sua remuneração bruta passou de R\$ 4.855,57 em maio/2002 (fls. 50), para R\$ 4.632,88 em julho/2002 (fls. 52).

Entretanto, no que tange à segunda servidora, constato majoração, eis que sua remuneração bruta, em junho/2002, descontadas as rubricas extraordinárias (ressarc. assistência à saúde e adiant. gratif. natalina-apos), saltou de R\$ 5.222,38 (fls. 53) para R\$ 5.721,08 (fls. 54) em julho/2002, aqui também desconsideradas as verbas extraordinárias.

O que se percebe, portanto, é que nem todos os substituídos sofreram redução em seus proventos, em face da aplicação do conteúdo da MPP nº 43/2002.

Para os que tiveram seus proventos atingidos, a própria norma assegurou a irredutibilidade na sua percepção (art. 7º, §§ 3º e 4º).

## II – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **concedo parcialmente a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que, em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional que se aposentaram antes da edição da MP nº 43/2003, e que por esta foram atingidos, proceda à recomposição de seus proventos aos patamares vigentes em junho/2002.

Revogo a liminar de fls. 63/64.

Custas na forma da lei.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

pág. 9

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Processados os recursos eventualmente interpostos, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, bem como ao ilustre relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 82/90.

P.R.I.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho'.

**FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO**  
Juiz Federal Substituto no exercício da  
Titularidade da 6ª Vara/SJDF

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a(o) \_\_\_\_\_ de fls. \_\_\_\_\_, expedi:

- ( ) Mandado de Citação
- ( ) Mandado de Intimação
- ( ) Mandado de Citação e Intimação
- ( ) Mandado de \_\_\_\_\_
- ( ) Ofício nº(s) \_\_\_\_\_
- ( ) Outros: \_\_\_\_\_

Brasília-DF, em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 200\_\_

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o documento abaixo indicado foi ~~Pêlin Isabel A. Wanderley~~ <sup>Pêlin Isabel A. Wanderley</sup> Técnica Avaliadora da Central de Técnico Judiciário

- ( ) Mandado de Citação
- ( ) Mandado de Intimação
- ( ) Mandado de Citação e Intimação
- ( ) Mandado de \_\_\_\_\_
- ( X ) Ofício(s) nº(s) 076/03

Brasília-DF, em 07 / 02 / 2003

*Pêlin Isabel A. Wanderley*  
Técnico Judiciário

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a(o) sentença de fls. 128/36, expedi:

- ( ) Mandado de Citação
- ( ) Mandado de Intimação
- ( ) Mandado de Citação e Intimação
- ( ) Mandado de \_\_\_\_\_
- ( X ) Ofício(s) nº(s) 021/03 e 076/03
- ( ) Outros: RPK

Brasília-DF, em 30 / 01 / 2003

*Pêlin Isabel A. Wanderley*  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

52 111

137

OFÍCIO Nº 021/2003-SECVA6

Brasília - DF., 30 de janeiro de 2003

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1258858



10/02/2003 15:13

PROTOCOLO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

Senhor Desembargador Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de Instrução do **Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.030393-3/DF**, fotocópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.023567-7, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ contra ato do COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

**FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO**  
Juiz Federal Substituto no exercício  
da titularidade na 6ª Vara

Exmo. Senhor  
Desembargador Federal EUSTAQUIO SILVEIRA  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
NESTA

Aos 19 de Fevereiro de 2007  
**JUNTADA**  
faço juntada a estes autos do(s)  
 Mandado(s)  
 Ofício(s) nº 076/03  
que se segue. Do que para constar, lavrei este.

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

1313)



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

138  
c  
SP1

OFÍCIO N° 076/2003-SECVA6

Brasília-DF., 30 de janeiro de 2003

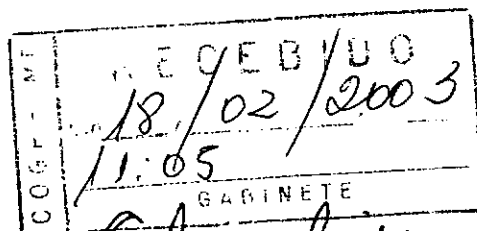
Senhor Coordenador,

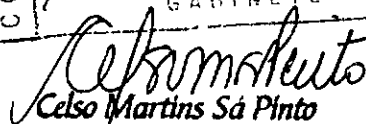
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 6ª Vara, **Dr. Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho**, encaminho-lhe, para fins de ciência e cumprimento, fotocópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n° 2002.34.00.023567-7, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ contra ato de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

  
**Cibely Pelegrino Chagas**  
Diretora de Secretaria da 6ª Vara

Ilmo Sr.  
COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda, Bloco P, 7º andar  
NESTA



  
**Celso Martins Sá Pinto**  
Coordenador Geral de Recursos Humanos  
COGRH/MF



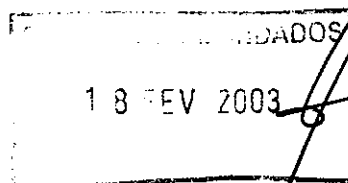
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me, nessa data, ao endereço indicado no mandado, e NOTIFIQUEI o Coordenador De Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Dr. Celso Martins Sá Pinto, do inteiro do mandado. Após a leitura do mesmo, recebeu-o juntamente com a contrafé e exarou nota de ciente.

Brasília, 18 de fevereiro de 2.003.

  
*Rosângela Pêgas*  
Oficiala de Justiça-Avaliadora  
Mat 12947





PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal-DF  
Fls.....140  
Rubrica.....

PROCESSO Nº 2002.23567-7

### VISTA

Nesta data, faço os presentes autos com vista à União Federal (Advocacia Geral da União) para ciência da (X) sentença ( ) decisão ( ) despacho ( ) ato ordinatório de fls. 128/136 (CPC, art. 162, parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94). Do que, para constar, lavro este Termo.

Brasília-DF, 20/02/2003.

  
\_\_\_\_\_  
p/ Diretora de Secretaria

### REMESSA

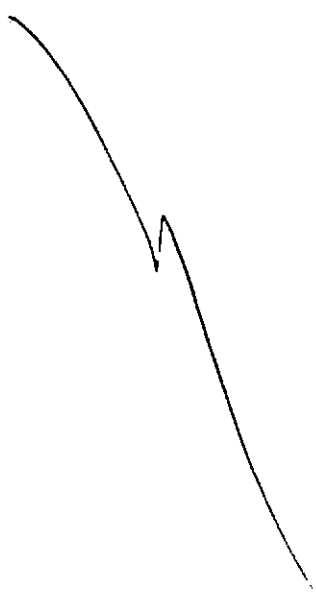
Nesta data, remeto os presentes autos à Advocacia Geral da União.

Brasília-DF, 24/02/2003.

  
\_\_\_\_\_  
p/ Diretora de Secretaria

S.P.

**RECEBIMENTO**  
 Aos 26 de 03 de 2003,  
 foram apresentados autos nesta Secretaria,  
 ( X ) com manifestação;  
 ( ) sem manifestação;  
 \_\_\_\_\_  
 6ª Vara Federal



**JUNTADA**  
 Aos 03 de 04 de 2003.  
 Faço juntada a estes autos da(s) Petição(ões)  
 nº(s) 2901 que se segue(m)  
 Para constar lavro este.

Secretaria da 6ª Vara Federal/DF  
 Paulo de Sousa Martins  
 6ª Vara Federal/SJDF  
 Mat. 13423



101

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª  
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º: 2002.23567-7

IMPTE(S) : SINPROFAZ

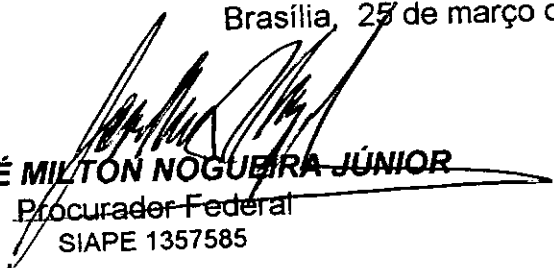
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA


SECRETARIA  
DE  
PROCESSAMENTO  
DE  
RECURSOS  
2003

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, por seus Representantes Judiciais, não se conformando com a r. sentença de fls. 128/136, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor **APELAÇÃO**, nos termos dos artigos 12 da Lei nº 1.533/51 e 513 e seguintes do CPC, pelo que pede e espera seja o presente apelo recebido no **duplo efeito** e processado regularmente, para que dele conheça e julgue o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na conformidade das razões que se seguem.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de março de 2003.

  
**JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR**  
Procurador Federal  
SIAPE 1357585

  
Elza Mª Lemos Pimentel  
Advogada da União  
OAB/DF 7197 - SIAPE 220629



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º: 2002.23567-7

APELANTE : UNIÃO

APELADO(S) : SINPROFAZ

### RAZÕES DE APELAÇÃO

#### COLENDAS TURMAS JULGADORAS,

Merece reforma, *data venia*, a r. sentença do Meritíssimo Juiz de primeiro grau, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para **determinar à autoridade impetrada que, em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional que se aposentaram antes da edição da MP nº 43/2002, e que por esta foram atingidos, proceda à recomposição de seus proventos aos patamares vigentes em junho/2002.**

Não obstante o brilhantismo costumeiro do prolator da r. sentença, *data venia*, a decisão recorrida não se coaduna com o substrato probatório contido nos autos, nem se harmoniza com as normas que disciplinam a matéria.

#### I. PRELIMINARMENTE



**I.1 DOS LIMITES TERRITORIAIS DA COISA  
JULGADA FACE ÀS DETERMINAÇÕES DO ART. 2º- A DA LEI  
9.494/97**

O autor é entidade associativa de âmbito federal e propôs a presente ação postulando benefícios individuais para os seus filiados, **domiciliados em estados diversos.**

Estabelece o art. 2º- A, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, o seguinte, *in verbis*:

**“A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.” (grifamos)**

Vê-se, assim, que o autor não poderia requerer a prestação jurisdicional na Seção Judiciária do Distrito Federal, postulando “direitos” para seus associados **domiciliados em outro Estado**, mas sim na Seção Judiciária daquela unidade da Federação.

Importante ressaltar, MM. Juiz, que a Excelsa Corte, no bojo da Ação de Inconstitucionalidade nº 1.576-1-DF, **considerou constitucional a citada delimitação territorial da coisa julgada.**



144

Apesar da atual Constituição Federal assegurar a proteção da coisa julgada dentre os direitos e garantias constitucionais - art. 5º, inciso XXXVI -, a definição de seu conteúdo e de seus limites objetivos e subjetivos **é matéria adstrita ao âmbito do direito processual**, sobre o qual legisla, privativamente, a União - CF, art. 22, inciso I.

Conclui-se, pois, que a citada alteração legislativa é constitucional, pois trata de modificação de matéria de ordem processual, apta a alcançar os efeitos pretendidos, principalmente **coibir litispendências e decisões conflitantes**.

**Enfatize-se que o dispositivo citado não é incompatível com o art. 109, § 2º da CF.** Conforme o dispositivo constitucional, a Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para processar e julgar as causas intentadas contra a União, todavia, em função do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, a eficácia da coisa julgada dessas decisões só pode atingir os autores domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, a fim de evitar que a autora ingresse com ação idêntica em outras seções judiciárias.

Posto isso, requer a Ré **seja a eficácia da sentença a ser proferida nos presentes autos, restringida àqueles 18 (dezoito) filiados do autor domiciliados no âmbito da presente seção judiciária, ou seja, no Distrito Federal.**

## **I.2 DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REPRESENTADOS**

Cumpre observar que, conforme entendimento pacificado do TRF – 1ª Região, é de se aplicar analogicamente, ao número de representados, a limitação do CPC no tocante ao número de litisconsortes,



pois a *ratio* é a mesma. Do contrário, a se permitir que um grande número de filiados integre a presente lide na qualidade de representados, não só o direito de defesa da União ficará prejudicado, mas a própria cognição deste juízo restará dificultada, sobretudo numa eventual fase de liquidação.

Confira-se o agravo de instrumento nº 96.01.32623-5/DF:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.01.32623-5/DF**

**RELATOR** : O EXMº. SR. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES  
**AGRTE.** : DAGMAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS (AS)  
**ADV.** : Herberto Alfredo Vargas Carnide  
**AGRDO.** : UNIÃO FEDERAL  
**PROC.** : Manoel Lopes de Sousa

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Às ações sob procedimento ordinário propostas por entes associativas, na representação de seus associados, segundo disposto no inciso XXI do artigo 5º da Lei Fundamental, aplica-se a disposição inscrita no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz limitar o número de litisconsortes ativos facultativos, em nome da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

2. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.01.32623-5/DF  
 Processo na Origem: 9600900183

**RELATOR(A)** : JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES  
**AGRAVANTE** : DAGMAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
**ADVOGADO** : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE  
**AGRAVADO** : UNIAO FEDERAL  
**PROCURADOR** : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

**VOTO - VISTA**

**“A EXMª SRª JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES: - A**



146

*jurisprudência desta Turma orientou-se no sentido de que, em se tratando de demandas intentadas por Sindicato, na qualidade de substituto processual de seus filiados, com fulcro no art. 8º, III, da CF/88, resta incabível a limitação do número de substituídos, ante a inexistência, na hipótese, de litisconsórcio facultativo, sendo inaplicável o art. 46, parágrafo único, do CPC. Assim se decidiu, v.g., no julgamento do Ag. nº 1999.01.00.079586-5/MG, de que fui Relatora.*

*Todavia, em se tratando de associação, ressalvada a disposição referente ao mandado de segurança coletivo – que não é o caso dos autos – a legitimação para agir, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos direitos dos filiados, é tratada pela Constituição Federal, apenas, no seu art. 5º, XXI, que dispõe, **in verbis**:*

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....  
 .....

*XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”*

*Não se cuida, pois, nesta hipótese, de substituição processual, em que o substituto postula, em nome próprio, o direito do substituído, mas de representação processual, onde o representante litiga em nome e na defesa de direito subjetivo de outrem, o representado.*

*Aliás, a jurisprudência do colendo STF tem feito clara distinção entre a substituição processual, pela associação, em mandado de segurança coletivo, tal como previsto no art. 5º, LXX, b, da CF/88, e a representação processual, pela associação, em ação ordinária, prevista no art. 5º, XXI, da mesma Carta (RTJ 162/1.108; RDA 193/228).*



147

Sobre o assunto bem ponderou o voto do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1997.01.00.055639-4/DF, Relator o ilustre Juiz Carlos Moreira Alves, *in verbis*:

*“Em se tratando de demandas intentadas por entidades sindicais, na defesa de direitos individuais homogêneos dos sindicalizados, tenho acompanhado a orientação jurisprudencial uniforme desta Turma, não admitindo a incidência da regra inscrita no parágrafo único do artigo 46 do diploma processual civil, diante dos vários dispositivos constitucionais que tratam da legitimação extraordinária dos sindicatos para atuarem na proteção dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e das incertezas que reinam, inclusive, ao que me consta, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre o sentido e o alcance dessas disposições.*

*No tocante às associações, porém, só há, salvo a disposição referente ao mandado de segurança coletivo, que não é o caso dos autos, um dispositivo da Carta da República cuidando da legitimação extraordinária de tais entidades para agir, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos direitos de seus filiados, e este dispositivo me parece suficientemente claro no sentido de que, na hipótese, não ocorre substituição processual -onde o substituto postula, em seu próprio nome, direito alheio, do substituído-, mas representação, na qual o representante litiga em nome e na defesa de direito de outrem, do representado. Com efeito, o inciso XXI do artigo 5º da Lei Fundamental não deixa dúvida a propósito do instituto a que ele se refere quando estabelece:*

*“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, legitimidade para **representar** seus filiados judicial ou extrajudicialmente” (grifei).*

*Se há, pois, representação processual do associado, pela associação, e se, na representação processual o representante postula, **em nome do representado**, direito subjetivo deste, quer me parecer que, envolvendo*



148

a lide a defesa de direitos individuais homogêneos de vários representados, com aspectos peculiares a cada um deles, ainda quando eventualmente só venham a se manifestar em fase de execução de sentença, esteja caracterizado o litisconsórcio facultativo e, em consequência, se faça presente e possível a aplicação da norma inscrita no mencionado dispositivo procedimental.

**É bem de ver outrossim, que a faculdade que a lei processual confere ao juiz de limitar o número de litisconsortes facultativos no processo, sempre que a exacerbação deste número possa tumultuar a lide, comprometer seu regular e rápido desenvolvimento ou prejudicar a defesa da parte adversa, antes de representar qualquer entrave ao exercício da legitimação extraordinária outorgada pela Carta da República às entidades associativas -que obviamente, quando autorizadas, poderão valer-se dela, bastando apenas observar um número razoável de representados por unidade de processo-, atua em favor dos associados que elas representam, certo como uma relação processual que se desenvolve sem emperros, principalmente quando da execução da sentença nela proferida, determina prestação jurisdicional mais célere, significando, em última análise, satisfação mais pronta e eficaz do direito subjetivo deduzido na lide.**

Sobre a possibilidade de limitação ao número de associados que a entidade associativa representa, há precedente da colenda Primeira Turma desta eg. Corte Regional cuja ementa, abaixo transcrita, dá a exata dimensão do decidido:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. NÚMERO ELEVADO DE LITISCONSORTES ATIVOS. LIMITAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS.**

1. Legitimidade ativa da associação para atuar como representante processual, se preenchidos os



requisitos legais (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXI).

2. Cabe ao juiz dirigir o processo e, com fundamento nos artigos 46, parágrafo único e 125 do Código de Processo Civil, determinar o desmembramento dos autos, de modo que limite o número de litisconsortes na relação processual, a fim de não comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a execução” (Ag. Nº 1998.01.00.053797-8/DF, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 19.6.2000, pág. 40).

**Na hipótese em exame, mostram as peças que compõem o instrumento, em especial os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 23/33, que se trata de ação sob procedimento ordinário onde a entidade associativa postula, em favor de seus associados, o restabelecimento de vantagem pecuniária relativa ao adiantamento do PCCS, e o pagamento das prestações devidas monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, não sendo difícil antever, em caso de eventual procedência do pleito, a complexidade, diante da competência funcional do digno magistrado sentenciante, da execução do julgado -com a indispensável liquidação dos valores relativos a cada um dos representados, sem falar na eventual possibilidade de oposição de embargos do devedor-, e a delonga dela decorrente. Tudo a recomendar, como com prudência e acerto considerou a decisão agravada, a aplicação da norma inserta no já referido parágrafo único do artigo 46 do estatuto procedimental civil.” (Trecho do voto do Juiz Carlos Moreira Alves, Relator do Agravo de Instrumento nº 1997.01.00.055639-4/DF)**

O referido julgamento está assim ementado:

**“ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS REPRESENTADOS NA LIDE. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO.**

1. Nos termos da expressa disposição inscrita no inciso XXI do artigo 5º da Lei Fundamental, as entidades associativas,



150

*quando expressamente autorizadas, estão legitimadas a representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, não se cuidando, pois, de substituição mas de mera representação processual.*

2. Legitimidade de o juiz, com amparo na disposição inscrita no parágrafo único do artigo 46 do diploma procedimental civil, limitar o número de representados na lide, quando o excesso puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

3. Agravo a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 1997.01.00.055639-4/DF, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2ª T. do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 10/08/2001, pág. 123)

**A hipótese dos autos é de ação ordinária, em que a associação postula, representando 204 (duzentos e quatro) filiados, a revisão do valor de pensão percebida, pelo que, em caso de procedência da ação, a complexidade da execução – que envolverá a fixação dos valores relativos à peculiar condição de cada um dos 204 (duzentos e quatro) representados – assim como a possibilidade de oposição de embargos à execução, estão a recomendar a aplicação do art. 46, parágrafo único, do CPC, pelo que correta a r. decisão agravada.**

*Pelo exposto, nego provimento ao agravo, acompanhando o eminente Relator.*

*É como voto."*

\*\*\*\*\*

No presente caso, o Sindicato Autor representa **188 filiados.**

Assim sendo, pelos fundamentos supra-expendidos,



requer a União que, em não sendo extinto o processo sem julgamento de mérito pela preliminar anterior, que **seja, então, limitado o número de representados pela Autora ao contingente de 10 pessoas, a teor do disposto no art. 46, parágrafo único do CPC, aplicado analogicamente.**

## II. MÉRITO

### II.1 DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS

O impetrante, através do presente *mandamus*, pretende manter o pagamento, aos seus filiados que se aposentaram até a edição da MP 43/2002, do Pro-labore, criado pela Lei nº 7.711/88.

Ocorre que é sabido que não existe direito adquirido a regime jurídico, tendo em vista que a relação entre a Administração e os seus servidores é de direito público.

Ressalte-se que o servidor público se encontra atrelado à Administração não por uma relação de caráter contratual, como se dá em relação aos empregados atuantes na iniciativa privada que é regulada, nessa parte, pela legislação trabalhista prevista na CLT, mas sim por um vínculo de natureza estatutária, onde as regras disciplinadoras de seus direitos e obrigações são impostas pelo Poder Público.

Portanto, na iniciativa privada, direitos e obrigações são recíprocos e bilateralmente acertados através de um contrato de trabalho



152

pactuado entre empregado e empregador, passando assim a fazer parte das esferas patrimoniais destes, transformando-se desse modo em direito adquirido com a força de ser imutável unilateralmente por uma das partes. De modo totalmente diverso ocorre na área pública, onde o vínculo entre servidor e administração possui o caráter estatutário, **imposto e modificável unilateralmente pelo Poder Público, não possuindo o servidor direito adquirido a regime jurídico, ou mesmo a determinadas vantagens pecuniárias (gratificações), que podem ser criadas ou suprimidas de forma unilateral pelo Estado, ressalvado apenas a necessária irredutibilidade de vencimentos impostos pela Magna Carta.**

A propósito, elucidativo e exatamente neste sentido é o escólio do festejado administrativista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, quando *in* Curso de Direito Administrativo, 6ª Edição, págs. 127/128, ensina:

*“A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, como já foi dito — e ao contrário do que se passa com os empregados — não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.*

***Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores,***



153

*inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, antes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.”(grifamos)*

Vê-se, pois, diante das palavras do mestre, que o servidor público se encontra passível de, a qualquer momento, ver alterados ou modificados, por parte unilateral da Administração, o caráter ou denominação ou mesmo as formas de pagamento das vantagens pecuniárias que eventualmente componham a sua remuneração, desde que, claro, não seja desrespeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Assim, nada impede que a Administração Pública estabeleça mudança no regime jurídico que rege as suas relações com os seus servidores, de sorte que o art. 7, § 1º, I, não feriu o direito do impetrante, vez que o mesmo não possui direito adquirido a regime jurídico.

Ressalte-se que, o único obstáculo à mudança de regime jurídico, unilateralmente, pela Administração, é o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, o qual restou integralmente respeitado, vez que, nos termos do art. 7, da MP 43/2002, em seus §§ 2º, 3º e 4º, qualquer eventual diferença, a menos, nos proventos/vencimentos dos destinatários desta MP, deve ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Aliás, a MP nº 43/2002, trouxe, ao contrário, um considerável aumento nos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, como será visto abaixo.



**Idêntico princípio foi adotado para aqueles que se aposentaram depois da data da publicação da MP 43/2002, sem completar o período de sessenta meses estipulados para a incorporação, aos proventos de aposentadoria e pensão, dos valores recebidos a título de pro-labore. (§§ 1º e 2º do art. 7 da MP 43/2002)**

O art. 7, da MP 43/2002, diz o seguinte:

**Art. 7º** Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto o pro labore a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

**§ 1º** Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o pro labore a que se refere o art. 4º:

**I - somente será devido, se percebido há pelo menos sessenta meses; e**

**II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.**

**§ 2º** As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1º, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

**§ 3º** A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.



155

**§ 4º Constatada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.(g.n.)**

Para comprovar o respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, vejamos três exemplos de filiados do autor que tiveram a sua remuneração aumentada(v. fichas financeiras anexadas. Tomemos por base os meses de maio/2002 e julho/2002, os quais não apresentam verbas extras como gratificação natalina, etc.:

O servidor **GILBERTO SIQUEIRA RANGEL** percebeu, no mês de maio/2002, a quantia de **R\$ 6.467,26**. Já no mês de julho/2002 recebeu **R\$ 7.909,72**.

O procurador **GERALDO NAGIB NUNES** percebeu, no mês de maio/2002, a quantia de **R\$ 7.832,48**. No mês de julho/2002 recebeu **R\$ 8.454,06**.

Por fim, o servidor **GERALDO MAGELA LARA** percebeu, no mês de maio/2002, a quantia de **R\$ 8.029,70**. No mês de julho/2002 recebeu **R\$ 8.612,65**.

**Portanto, nobres Desembargadores Federais, provado está que não houve redução na remuneração dos filiados do sindicato impetrante.**



156

À guisa de argumentação, na defesa da constitucionalidade do dispositivo legal guereado (art. 7ª, caput, da MP 43/2002), não é despidiendo trazer à colação o fato de que, **se nem os servidores ativos têm direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de remuneração**, conceder a vantagem pleiteada, mercê de proteger direito líquido e certo, é transverter o curial entendimento do ordenamento vigente, e ofender o princípio basilar de direito administrativo, segundo o qual **servidores estatutários não têm direito adquirido ao regime jurídico que disciplina suas relações com a Administração Pública**, como aliás, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que comenta a respeito do tema:

***“Em tempos, pretendeu-se que o vínculo jurídico entre o Estado e o funcionário fosse de natureza contratual. De início entendido como contrato de direito público, afinal, prevaleceu o entendimento correto, que nega caráter contratual à relação e afirma-lhe natureza institucional.***

***Isto significa que o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vantagens, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico.*** (grifo não constante no original).

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal registra inúmeros precedentes, fundamentados na ausência de direito adquirido, por parte de servidor estatutário, a regime jurídico e forma de cálculo de sua remuneração, conforme se exemplifica:

***“Constitucional. Funcionário Público. Regime de tempo integral. Pela natureza estatutária das relações do funcionário público com a Administração, pode tal regime ser modificado por lei, sem que isto ofenda o princípio constitucional da garantia ao direito adquirido”.*** (RE 99.592, relator Ministro DÉCIO MIRANDA, RTJ 108/382).

***“A garantia constitucional do direito adquirido não faz intangível***



157

*o regime jurídico de um servidor do Estado, sujeito ao estatuto especial, ante a edição da lei complementar que o modifica.” (RE 99.594, relator Ministro FRANCISCO REZEK, RTJ 108/785).*

*“A Administração Pública, observadas os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito líquido adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal”. (RE 116.683, relator Ministro CELSO DE MELLO, RTJ 137/398)*

Ainda, especificamente acerca da ausência de direito adquirido a regime jurídico de cálculo de proventos ou remuneração, podem ser lembrados os seguintes acórdãos do STF:

*“Funcionalismo. Proventos de Aposentadoria. Se a lei extingue vantagem ou gratificação que serviu de base ao cálculo de proventos do funcionário aposentado, sem redução dos mesmos, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a garantia constitucional não abrange o regime jurídico.” (RE 99.955, relator Ministro CARLOS MADEIRA, RTJ 116/1065).*

*“Proventos. Direito adquirido.*

*- Esta corte tem decidido, inúmeras vezes, que o funcionário tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ver os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria, mas não possui direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para o cálculo do montante dos proventos quando da aposentadoria.” (RE 92.638 Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 12.8.80).*

*“Proventos. Direito Adquirido. Esta corte tem decidido inúmeras vezes que o funcionário tem direito adquirido a quando aposentar-se, ver os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria voluntária. No caso, isso foi observado, sendo certo, também, que o montante desse proventos, assim calculados, não sofreu, em virtude da aplicação do citado Decreto 9.054/69, redução no seu montante global. Não há, porém - e nesse sentido é firme a jurisprudência do STF - direito adquirido ao regime jurídico que for observado para o cálculo do montante dos proventos quando*



da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido esse montante, tal regime pode ser modificado pela legislação posterior, como sucedeu, na hipótese, em que o Decreto Estadual 9.054/69 alterou o sistema de aumentos futuros das quotas representativas da percentagem.

**Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 88.305, Relator Ministro MOREIA ALVES, RTJ 88/651).**

**“ - Mandado de Segurança. Redução de percentual de gratificação extraordinária para o Ministério Público da União. Leis 7.761/89 e 7.961/89. Portarias do Sr. Procurador-Geral da República e nºs 255/89 e 772/89.**

**- É firme o entendimento desta corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, e, portanto, a quantum de percentagem de que decorre montante da gratificação.**

**- Por outro lado, não tendo havido diminuição nos vencimentos, não houve ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade. Mandado de Segurança indeferido.” (Mandado de Segurança 21.086-9, Relator Ministro MOREIRA ALVES, RTJ/96)**

**- Funcionário. Gratificação de nível instituída pela Lei 8.209/75 e extinta pela Lei 9.265/81, ambas do município de São Paulo. Alteração do quadro de ensino municipal. Inexistente de direito adquirido à gratificação incorporada. CF/69, art. 153, § 3º.**

**Se houve alteração no Quadro de Ensino Municipal, pela qual se extinguiu gratificação, mas se absorveu seu quantitativo ao novo padrão de vencimento, não há direito adquirido assegurado ao funcionário de integração da vantagem ao seu patrimônio.**

**Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 116.241, relator Ministro ILMAR GALVÃO, RTJ 138/266).**

Concluindo, a Administração agiu dentro da legalidade, sem abuso de poder, apenas cumpriu a Medida Provisória, que, reprise-se, não ofendeu direito líquido e certo, sequer iminente, não havendo que se falar em ferimento ao princípio da isonomia, como, de resto, não houve comprovação de irredutibilidade de proventos.

Diante do exposto nesse tópico, resta



comprovada a impossibilidade de efetivação do pleito do Impetrante ao almejar um direito adquirido a regime jurídico.

## II.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 43/2002

Antes da MP 43/2002, os Procuradores da Fazenda Nacional, em início de carreira, percebiam vencimentos de R\$ 506,45, e Pro-labore, que era pago de forma igual a todos os integrantes da carreira, de R\$ 4.478,80.

A então Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, que dispunha sobre remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, aumentou substancialmente o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda, de sorte que um profissional em início de carreira ganha R\$ 3.741,92 a título de vencimento básico. Já o Pro-labore, passou a constituir parcela variável, importando em até 30% do vencimento básico do servidor.

Dessa forma, extrai-se que os Procuradores da Fazenda Nacional tiveram um grande aumento nos seus vencimentos básicos.

Como dito acima, o art. 7, da MP 43/2002, prescreve o seguinte:

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto o pro labore a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

§ 1º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o pro labore a que se refere o art. 4º:



**I - somente será devido, se percebido há pelo menos sessenta meses; e**

**II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.**

**§ 2º As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1º, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.**

**§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.**

**§ 4º Constatada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.(g.n.)**

Ressalte-se, por oportuno, que o Pro-labore, após o advento da MP 43/2002, deixou de ser pago de maneira igual aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, sendo, hoje, gratificação que tem, por pressuposto, o efetivo exercício das atividades, não se aplicando, por esta razão, aos aposentados e pensionistas.

Porém, como defendido no tópico anterior, foi mantido o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, tendo em vista que, apesar do não pagamento do pro-labore para alguns aposentados, o valor nominal foi mantido tendo em vista o aumento considerável do vencimento básico. E ainda que não tivesse sido mantido o valor nominal da remuneração dos aposentados que deixaram de obter o pro-labore, a diferença seria paga como



VPNI.

Ressalte-se que, ao passo que o pro-labore dos filiados do impetrante foi excluído, os seus vencimentos foram consideravelmente aumentados, e a irredutibilidade foi assegurada com a percepção de VPNI para os casos em que pudesse haver diminuição.

Aliás, é de se observar que **nem mesmo os servidores em atividade terão direito à incorporação do pro-labore sem que cumpram as exigências/requisitos do art. 7º, entre eles o recebimento da Gratificação há pelo menos 60 meses, cálculo da média aritmética, etc.** Pergunta-se, então, como seria cumprido tais requisitos para os já aposentados que nunca perceberam tal gratificação? Seriam privilegiados em relação àqueles que viessem a se aposentar? Não se estaria ferindo o princípio da isonomia? **Não seria isso uma discriminação às avessas, privilegiando os inativos em detrimento dos ativos, numa mistificação irracional do art. 40, § 8º do Texto Fundamental?**

Note-se, então, que o ato emanado das autoridades impetradas observou os estritos limites da Lei de regência da matéria. É que, investido de poderes administrativos, especialmente quando a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto, não poderia fazê-lo de forma diversa, pois afrontaria ao enunciado da lei, inquinando seu ato da eiva de nulidade, por desvinculação dos requisitos preestabelecidos pelo legislador para esse ato.

Ora, é sabido e consabido que, os atos da Administração Pública, diversamente dos atos praticados pela administração privada, devem ser praticados segundo os dispositivos legais vigentes, reguladores da matéria, não cabendo, portanto, qualquer reparo no seu procedimento no caso em tela, pois, que diversa conduta não se pode dela exigir, sendo esse o



162

escólio do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (in "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª edição, 1994.)

***"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, é às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.***

***A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.***

***Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".***

***As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.*** (grifou-se)

Em verdade, o que o Impetrante pretende obter é a



desconsideração do comando do art. 61, § 1º, II, da CF para forçar, na verdade, um aumento de remuneração de servidores inativos, sem prévia autorização legal. Caso obtivesse êxito nessa empreitada, o Poder Judiciário, estaria decidindo em conflito com a Súmula 339 do STF, pois não se estaria dando aplicação ao contido na lei.

Merece destaque a assertiva de que a retribuição dos servidores da administração federal direta e das autarquias é fixada através de lei, em sentido estrito, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição, de iniciativa privativa do presidente da república, donde exsurge a impropriedade da pretensão de que deva decorrer de atos administrativos, expedidos por autoridades do poder Executivo de hierarquia inferior à do Presidente da República ou de outro Poder.

Nesse caso, a repercussão sobre os servidores da Administração Federal de reajuste efetuado administrativamente ou decorrente de decisão judicial na remuneração de outros servidores seria dissonante do princípio da independência dos Poderes da República, insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Não bastasse o princípio da legalidade e da ordem pública, que conferem privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de remuneração dos servidores da administração direta e autárquica, também há que se relevar que o pro-labore é uma gratificação de **desempenho de atividade**, e, portanto, **trata-se de vantagem que tem por pressuposto um requisito que, forçosamente, somente na atividade, a partir de determinado momento projetado no futuro, pode vir a ser preenchido**, tanto que, as outras carreiras da Advocacia-Geral da União, a despeito de não receberem o pro-labore, percebem, em seu lugar, a GDAJ, a qual também é uma gratificação de **desempenho de atividade**.



164

O tão invocado art. 40, § 8º da Constituição Federal é aplicável tão só às vantagens remuneratórias de caráter geral, concedida indistintamente aos servidores públicos, **sem levar em consideração fatores de ordem pessoal ou inerentes à atividade do servidor, tais como condições anormais de segurança, de salubridade ou de horário, ou encargos pessoais especificados em lei, ou, ainda, vantagens que tenham por pressuposto requisito que, forçosamente, somente na atividade, a partir de determinado momento projetado no futuro.**

Não se trata de uma gratificação de natureza genérica, mas específica e vinculada ao efetivo desempenho do servidor, constatadas a partir de avaliações periódicas de desempenho, individuais e institucionais.

Além disso, não há possibilidade de concessão do pro-labore ao impetrante, também pelo fato de o mesmo não poder ser avaliado. Assim, qual o percentual a ser dado aos aposentados? Se, em tese, essa gratificação é inerente à remuneração dos servidores ativos, não seria lícito nem moral estendê-la, no nível máximo, a servidores que não se submeteram à mesma situação dos servidores ativos.

**Ademais, qual seria o critério de definição do percentual do pro-labore? Teria ele o valor máximo, ou seja, 30%? Em outras palavras, quais as balizas da discricionariedade do Judiciário?**

Esse é outro problema que obstaculiza a pretensão autoral, pois, caso se entenda inconstitucional o art. 7º da MP 43/02, o Judiciário teria de adentrar no campo do mérito administrativo, substituindo, assim, a discricionariedade do administrador pela discricionariedade do juiz.

A procedência do pleito autoral representaria sobretudo uma afronta aos servidores ativos que, malgrado todo o esforço despendido, não conseguiram lograr êxito em obter um pro-labore na



165

pontuação máxima, e, quando passarem para a inatividade, a receberão de acordo com a média dos últimos sessenta meses, ao passo que os servidores já inativos antes mesmo da vigência da nova modalidade do pro-labore a receberiam na pontuação máxima, caso concedida pelo MM Juiz, sem nada terem feito para merecerem essa primazia sobre os servidores da atividade. Trata-se, em última análise, de uma discriminação às avessas, sendo privilegiados os inativos em detrimento dos servidores ativos.

Aliás, vale nesta quadra a transcrição das seguintes lições de Hely Lopes Meirelles e José Cretella Junior:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o *mérito administrativo*, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O *mérito administrativo*, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

.....

.....

Se tal critério é exato para os atos vinculados ou regrados, não é menos aplicável aos atos discricionários da Administração, em relação aos quais há apenas maior liberdade no modo e momento de sua prática, sem que se reconheça ao Poder Público direito de agir arbitrariamente, ou além de sua



166

competência, ou contrariamente à moralidade e à finalidade administrativas, ou sem a publicidade necessária.”(Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., revisto e atualizado, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2000, pág. 650/651).

“Neste particular, cumpre tão-somente o patrulhamento da *legalidade* ou *legitimidade* do ato.

Contrariou texto expresso de lei? Foi editado desatendendo-se a algum dos requisitos exigidos na estrutura ou arquitetônica ao ato? Encerra algum vício que o desnature, tornando-o suscetível de nulidade ou anulabilidade? Feriu direito líquido e certo do cidadão?

No exame da legalidade, cumpre ao poder judiciário examinar o ato administrativo em todos os seus aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos seus elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a *finalidade* visada.

Eis o campo em que se faculta o livre trânsito do poder judiciário, autorizado ao reexame jurisdicional dos atos administrativos.

Inteiramente livre para examinar a *legalidade* do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do *mérito*, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o *mérito* traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio *oportunidade-conveniência*.

.....  
*Mérito* é o aspecto que se relaciona com a *oportunidade* ou *conveniência* da medida adotada, conjunto infinito de



167

ponderações valorativas, de juízes de valor, que se levam a autoridade administrativa, perscrutando com todos os meios que tem a seu alcance a realidade social, a decidir sobre mês, dia, hora, minuto, lugar, eqüidade, razoabilidade, justiça, economia, moralidade, injustiça.” (José Cretella Junior, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., revisto e atualizado, Rio de Janeiro, Forense, 1995, págs. 325/326).

Os seguintes julgados do Excelso Pretório vêm em abono das teses aqui esposadas. Confira-se:

AG. REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO- AGRRE-  
 261997 / RR  
 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA  
 Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-  
 02020-05 PP-00983  
 Julgamento: 22/08/2000 - Segunda Turma

“Ementa: agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Administrativo. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Extensão aos aposentados de vantagem concedida aos ativos **EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*(...) Hipótese que trata de gratificação de representação instituída por lei para servidores no exercício de função comissionada e que, por isso mesmo, **não se estende a quem não mais exerce esse mister.** Agravo regimental não provido.”*

###

AGRAG-228472 / SP  
 AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETICAO  
 Relator(a): Min. MAURICIO CORREA



168

### Ementa

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM FUNCIONAL CONCEDIDA PARA SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADE ESPECÍFICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS.IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL.INVIABILIDADE EM FACE DA SÚMULA 280/STF.**

1. A lei que institui vantagem funcional com fundamento no exercício de atividade específica, pode excluir de seu alcance o servidor inativo sem que com isso fique configurada ofensa à Constituição Federal. Precedentes. 2. Fundamentando-se a decisão recorrida na legislação estadual pertinente, inviável a apreciação do recurso extraordinário em face da Súmula 280/STF. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (g.n.)

Ademais, o que o apelado pretende obter é não apenas a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 7 da MP 43/02. Pretende que, uma vez afastada a aplicação da norma apontada como inconstitucional, seja editada, através de decisão judicial, comando supridor da norma supostamente maculada, **mais precisamente que seja efetuado o pagamento do pro-labore no percentual máximo de 30%, numa típica ação legiferante por parte do juiz, o que encontra obstáculo intransponível na Súmula 339 do STF.**

### DO PREQUESTIONAMENTO

Considerando que o não provimento desta apelação, conforme postulado, configura negativa de vigência ao art. 7 da MP 43/2002, e aos comandos ínsitos no art. 37, X e art. 61, §1º, II, 'a' da **Constituição Federal**, requer a União que essa Colenda Turma manifeste-se expressamente no acórdão do presente recurso sobre tais violações, a fim de permitir à apelante o ulterior manejo dos recursos especial e extraordinário.



169


Por todas essas ponderações, requer a União que, após regular processamento, sejam acatadas as preliminares argumentadas, e, no mérito, seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, reformando-se a sentença de primeiro grau, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do Impetrante.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de março de 2003.

  
**JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR**

Procurador Federal  
SIAPE 1357585

  
Elza Mª Lemos Pimentel  
Advogada da União  
OAB/DF 7197 - SIAPE 220623



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(a) ( ) despacho ( )  
decisão (X) sentença de fls. 128/136 foi publicado(a) no  
DJ, Seção II, de 05 / 05 /2003.

Brasília, 05 de 05 de 2003.

*AAW*

---

Secretaria da 6ª Vara  
*Celia Isabel A. Wanderley*  
Técnico Judiciário

ACATRU



**JUNTADA**

Aos 14 de 05 de 200 3.

Faço juntada a estes autos da(s) Petição(ões)  
nº(s) 3208 — que se segue(m)

Para constar lavro este.

*Diagueline Rosa* *da C. K. [illegible]*

Matr. 5466 - 6ª Vara Federal

Secretaria da 6ª Vara Federal/DF

180

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

7

Processo nº 2002.34.00.023567-7 – Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – Sinprofaz

Impetrado: Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - COGRH

O **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador *in fine*, tendo em vista omissão e contradição existentes na r. sentença de fls. 128/136, com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC, interpor

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

a fim de que V. Exa. se pronuncie sobre os pontos omissos e contraditórios a seguir indicados.

O ora embargante, em substituição processual de seus filiados aposentados, ingressou com o presente mandado de segurança, objetivando que estes continuassem a receber a parcela de seus proventos denominada pró-labore, indevidamente retirada dos mesmos pela Medida Provisória nº 43/2002.

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

Para fundamentar a impossibilidade da supressão da referida gratificação, o embargante utilizou os seguintes argumentos: o pró-labore é parte integrante dos vencimentos dos servidores e, se retirados destes quando aposentados, estaria configurada violação à sistemática do art. 40 da CF, e também o fato de que, na mesma lei que promoveu a odiosa discriminação, foi previsto o corte do pró-labore somente para os servidores já aposentados, mantendo para os que se aposentassem após a edição do referido diploma normativo.

Em seu parecer, o d. representante do Ministério Público opinou pela procedência do presente *mandamus*, haja vista a discriminação claramente existente, a prejudicar os substituídos pelo impetrante, em clara ofensa ao art. 40 da Constituição.

A r. sentença embargada, por sua vez, mostrou-se contraditória quanto ao primeiro ponto relatado na petição inicial e omissa quanto ao segundo.

No que se refere à violação do § 4º do art. 40 da CF, apesar de bem delineada a questão, a princípio, na r. sentença recorrida, a mesma terminou por fazer evidente discriminação entre os servidores ativos e inativos, o que aconteceu diante da interpretação, restrita, de que o valor recebido pelos inativos não poderia ser menor que o pago antes da edição da referida medida provisória.

Ocorre que o mandamento constitucional determina não uma igualdade pecuniária de remuneração, mas sim uma igualdade de direitos, ou seja, as mesmas parcelas que compõem os vencimentos dos servidores da ativa devem fazer parte dos proventos dos aposentados.

Uma das parcelas que indubitavelmente compõem os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional é o pró-labore, gratificação estabelecida pela Lei nº 7.711/88, paga, atualmente, no valor de até 30% do vencimento básico, dependendo da arrecadação da dívida ativa da União.

Segundo o que também determina a Lei nº 7.711/88, desta vez no § 2º do art. 6º, **em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional (pró-labore) poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor**



## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

**cobrado ou fiscalizado.** O que isso significa para o caso em tela? Significa que o **pró-labore é devido aos Procuradores da Fazenda Nacional em função do cargo** e não em função da pessoa, ou seja, **tal gratificação é parte integrante dos vencimentos**, não vantagem pessoal, a qual, quando o servidor se aposenta, não está sujeita a seguir a regra do § 4º do art. 40 da CF que, reitere-se, se refere a uma igualdade de direitos.

Sendo o pró-labore devido em função do cargo, enquanto o mesmo existir, deve ser pago tanto aos servidores ativos quanto aos inativos, haja vista que **é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime previdenciário dos servidores públicos**, pois todas as parcelas integrantes dos vencimentos devem fazer parte também dos proventos. A irredutibilidade de remuneração, na verdade, está disposta no § 3º do art. 40 da CF e significa que, alterado o regime de remuneração dos servidores ativos, com criação ou extinção de alguma gratificação, por exemplo, existindo diminuição do valor dos proventos do aposentado, esta deve ser compensada pelo pagamento de uma VPNI no exato valor da redução, o que não tem a ver com a questão ora discutida.

A r. sentença recorrida demonstra-se, portanto, contraditória, pois aplica à situação de diferenciação entre os vencimentos da ativa e os proventos da inatividade o raciocínio da irredutibilidade de remuneração do aposentado, as quais, evidentemente, não se confundem.

Da mesma forma e pelos mesmos motivos, contraditória também está a r. sentença embargada quando a mesma é confrontada com o § 8º do mesmo art. 40 da CF. Este dispositivo determina que **“serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade”**.

*Data maxima venia*, o dispositivo da r. sentença embargada ao invés de cumprir este mandamento, como parece ter sido a sua intenção, diante inclusive do brilhantismo de sua fundamentação, em que bem asseverou a impossibilidade de



## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

diferenciação das parcelas pagas nos vencimentos dos ativos e nos proventos dos inativos, na verdade criou mais uma discriminação entre ativos e inativos, posto que além de não terem os Procuradores da Fazenda Nacional aposentados recuperado o seu direito de receber o pró-labore, parcela que, como demonstrado, compõe os vencimentos dos Procuradores ativos e, portanto, os proventos dos inativos, passaram eles a estarem privados de terem estendidos à sua remuneração as vantagens e benefícios concedidos aos ativos, pois a segurança foi concedida somente para não permitir a redução da remuneração, o que não contempla o ganho daqueles que estão em atividade, como garante a Constituição.

Compondo o pró-labore os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, não pode o mesmo ser subtraído dos proventos da inatividade, sob pena de violação do § 4º do art. 40 da CF e do § 2º do art. 6º da Lei nº 7.711/88. Da mesma forma, não estando garantido aos inativos a revisão de remuneração constante da MP nº 43/2002, inclusive sobre o pró-labore, ter-se-á o malferimento do § 8º do art. 40 da CF, o que não parece ter sido a intenção da r. sentença embargada e, por isso mesmo, pode ser integralizado via embargos de declaração.

A partir do ora demonstrado, resta necessário sanar a contradição encontrada entre a vedação de critérios diferentes para a concessão de aposentadoria, disposta nos §§ 4º e 8º do art. 40 da CF, com a mera irredutibilidade da remuneração dos servidores aposentados, tratada na r. sentença embargada, contradição essa existente inclusive dentro da própria sentença (seu fundamento com seu dispositivo), como acima demonstrado, o que é essencial para que o dispositivo da r. sentença embargada não contenha mais decisão que jamais foi pedida, o que feriria o inciso III do art. 458 do CPC.

Além da referida contradição, a r. sentença embargada também foi omissa, pois deixou de apreciar a ilegal diferenciação feita entre Procuradores aposentados antes da MP nº 43 e após a edição deste regramento normativo.

Estabeleceu o art. 7º da MP nº 43 que as suas disposições se aplicam às aposentadorias e pensões, **exceto o pró-labore a**

**que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.**

A redação acima é clara: a partir da edição da Medida Provisória foram criados dois tipos diferentes de Procuradores da Fazenda Nacional aposentados, quais sejam os aposentados anteriormente à sua edição e os que assim fizeram posteriormente, sendo que os primeiros não possuem direito ao recebimento do pró-labore, diferentemente dos demais, que continuarão a receber a gratificação normalmente quando deixarem a atividade.

Criou a MP, assim, outra inconstitucional diferença entre servidores ativos e inativos, além de diferenciar pessoas que estão em um mesmo patamar, ferindo de morte o princípio da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Se prevalecer o texto da MP, os Procuradores que pedirem a aposentadoria após a edição da lei receberão o pró-labore como parte de seus proventos, possuindo direito aos aumentos específicos que porventura aconteçam nessa gratificação ou ainda às alterações benéficas que possam estar previstas em leis futuras. Por outro lado, os servidores já aposentados à época da edição da MP, teriam apenas a conversão dos valores então recebidos como pró-labore em vantagem pessoal nominalmente identificada, a qual, além de ser paga em valor fixo, sofre reajuste somente com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, gerando, assim, diferenciação odiosa entre aposentados mais novos e mais antigos, apesar de todos, antes, ocuparem o mesmo cargo na Administração Pública.

Apesar da indubitável discriminação criada pela MP nº 43, com a existência de dois tipos de aposentados diferentes para o mesmo cargo, tal inconstitucionalidade restou ignorada na r. sentença embargada, sendo necessário o pronunciamento judicial antes provocado com relação a este fato, de suma importância no deslinde da causa, o que suprimirá, assim, a omissão antes encontrada.

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A. 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

Ante o exposto, é a presente para requerer a procedência dos presentes embargos, com a aplicação de efeitos infringentes, sanando a contradição e a omissão existentes, com a modificação do julgado para a total concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade coatora o pagamento do pró-labore aos Procuradores da Fazenda Nacional ora substituídos, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 7º da MP nº 43/2002, diante do malferimento, por sua parte do § 4º do art. 40 e do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Requer, por fim, a juntada do substabelecimento em anexo.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de abril de 2003.




Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo  
OAB-DF 13.808

PROCESSO Nº 2002.23567-7.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM.  
Juiz Federal Substituto desta Sexta Vara. Do que, para constar,  
lavro este Termo.

Brasília-DF., em 14/05/03.

  
Cibely Pelegrino Chagas  
Diretora da Secretaria



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SEXTA VARA

187  
2

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** SENTENÇA Nº 774-B/2003  
**PROCESSO** : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.023567-7  
**EMBARGANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ  
**EMBARGADO** : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ embarga de declaração a sentença de fls.  
128/136, alegando existência de contradição e omissão no julgado.

É o breve relatório.

### I- FUNDAMENTAÇÃO

No caso, inexistem no decisório qualquer dos defeitos mencionados no art. 535 do CPC, havendo evidente intuito de reexame da matéria, o que conduz à rejeição dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS (PROVÃO). NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - A Turma, por unanimidade, julgou no sentido de dar direito a impetrante de realizar o exame nacional de cursos (Provão) em face de omissão da Instituição de Ensino em não realizar a inscrição da embargante.*

*II - Impossibilidade de rever a matéria nos Embargos de Declaração, portanto não há ponto omissis, contraditório ou obscuro no acórdão embargado, já que o decisum atacado desafia outro recurso.*

*III - Embargos de Declaração rejeitados.*



188  
C

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SEXTA VARA

(EDAMS 1999.39.00.003985-4/PA, TRF/1ª Região, 2ª Turma,  
Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ de 21/01/2002)

Ademais, ressalte-se, não está o julgador obrigado a examinar todos os fundamentos postos se entender pela prevalência de um único fundamento.

Nesse sentido, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMÁTICA LEGAL.**

**1. Escudou-se o acórdão, para considerar legítima a cobrança do SAT, nos termos da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.732/98, por que definidas em tais normas todos os elementos da hipótese de incidência do tributo, e por entender que a definição de atividade preponderante por decreto não maltrata o princípio da legalidade.**

**2. Escolhido um fundamento suficiente para a decisão, não está o órgão julgador obrigado a examinar questões ou fundamentos outros, meramente coadjuvantes da tese já afastada, sem nenhuma aptidão para convencer e, de resto, distanciados das matrizes legais dos embargos de declaração: sanar obscuridade, contradição ou omissão (art.535 - CPC).**

**3. Rejeição dos embargos de declaração.**

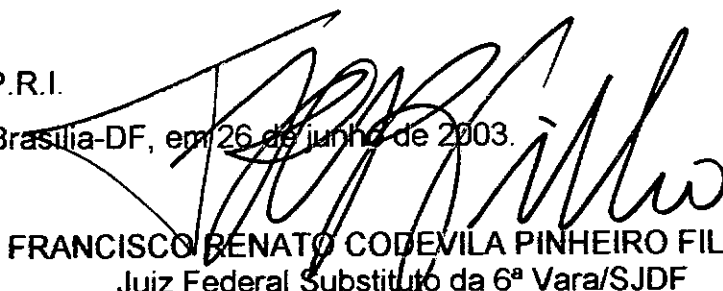
(EDAMS 2000.38.00.022224-4/MG, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Saulo José Casali Bahia, DJ de 30/08/2002).

**II- DISPOSITIVO**

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

P.R.I.

Brasília-DF, em 26 de junho de 2003.

  
FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO  
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/SJDF  
no exercício da Titularidade



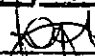
PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal-DF  
Fls.....189.....  
Rubrica.....

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ( ) o despacho;  
( ) a decisão (x) a sentença de fls. retro  
foi publicado(a) no Diário da Justiça, Seção 2,  
de 22/07/2003.

Brasília 22/07/2003.

  
Secretaria da 6ª Vara


**Tamila Guilherme Ferreira**  
Mat. 80688/ES-6ª Vara Federal

**JUNTADA**

Aos 23 de JULHO de 2003.

Faço juntada a estes autos da(s) Petição(ões)  
nº(s) 3895 que se segue(m)

Para constar lavro este.

  
Secretaria da 6ª Vara Federal/DF

13131

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF**

**Processo nº** 23.567-7/2002

Simples  
já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V.Exa., por intermédio de seu procurador *in fine*, requerer a juntada do competente substabelecimento em anexo.

Termos em que,  
pede deferimento.

Brasília, 23 de julho de 2003.

Caroline Resende A. Lima  
**Caroline Resende A. Lima**  
**OAB/DF 4.254/E**

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados


SCS Q. 04 Bl. A – 1ª Andar, ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Tel.: (061) 323-2294 Fax: (61) 3238682  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente substabelecimento, Dr. **Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo**, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 13.308, substabelece, **com reserva de iguais**, os poderes a ele outorgados nos autos dos processos em epígrafe, aos advogados abaixo relacionados:

- Bárbara Fátima de Abreu Mesquita, estagiária, OAB/DF 4.397;
- Caroline Resende Araújo Lima, estagiária, OAB/DF 4.254 e
- Marcos Paulo N. de Castro Santos, estagiário, OAB/DF 3639,

todos do escritório **CORTÊS E ZUPIROLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional DF) sob o nº 321/96 – RS e inscrita no CGC/MF sob o nº 02.358.81/0001-79, com sede no SCS, BL. A Quadra 04, Ed. Nordeste, Brasília/DF.



**Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo**  
**OAB/DF 13.308**



*[A large diagonal line is drawn across the upper portion of the page, likely indicating a cancellation or a signature mark.]*

**JUNTADA**

Aos 14 de 08 de 2003.

Fago juntar a estes autos da(s) Perícia(m) nº(s) \_\_\_\_\_ que se segue(m)

Para constar lá no este.

*[Handwritten signature]*

Secretaria da 6ª Vara Federal/DF

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 2002.34.00.023567-7 – Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – Sinprofaz

Impetrado: Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - COGRH

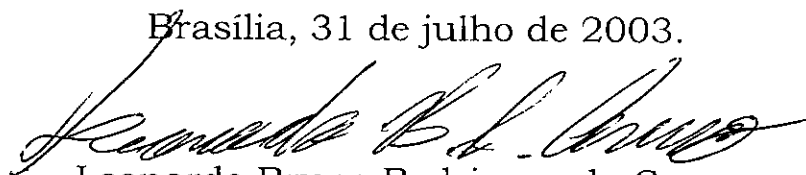
**O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador *in fine*, inconformado com a r. sentença de fls. 128/136 e 187/188, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito abaixo informados.

Requer seja o mesmo recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo e, após procedidas as formalidades de praxe, inclusive com a intimação do apelado, para, querendo, oferecer, no prazo legal, suas contra-razões, sejam os presentes autos remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que, ao final, seja reformada, em sua íntegra, a r. sentença.

Requer, ainda, a juntada do substabelecimento em anexo.

Pede Deferimento.

Brasília, 31 de julho de 2003.



Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo

OAB-DF 13.808

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, cd. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

---

Processo nº 2002.34.00.023567-7 – Mandado de Segurança  
Apelante: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda  
Nacional – Sinprofaz  
Apelada: União Federal

E. Tribunal,

Exmos. Srs. Desembargadores Federais:

Em que pesem os motivos ensejadores da prolação da r. sentença *a quo*, a mesma deve ser modificada, tendo em vista, *data venia*, evidente erro de apreciação dos fatos e na aplicação do direito ao caso em exame.

Em síntese, propôs o impetrante, ora apelante, em substituição processual de seus filiados aposentados, mandado de segurança objetivando que estes continuassem a receber a parcela de seus proventos denominada pró-labore, indevidamente retirada dos mesmos pela Medida Provisória nº 43/2002, transformada posteriormente na Lei nº 10.549, de 13.11.2002.

A referida lei alterou, de forma substancial, a remuneração da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional, elevando o vencimento básico de seus integrantes e, ao mesmo tempo, reduzindo e/ou extinguindo gratificações. Uma dessas gratificações, qual seja o pró-labore de êxito,

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

instituído pela Lei nº 7.711, de 22.12.1988, foi **mantido** pela nova lei, retringindo-se, desde então, a 30% (trinta por cento) do vencimento básico dos Procuradores.

Ocorre que, de forma absolutamente inconstitucional, a Lei nº 10.549/2002 suprimiu o recebimento do pró-labore exclusivamente para os Procuradores da Fazenda Nacional já aposentados à época de sua edição, observe-se:

“Art. 4º. O **pro labore** de que trata a Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor”

“Art. 7º. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, **exceto o pro labore a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.**”

Vale lembrar que, antes da edição da Lei nº 10.549/2002, o pró-labore era pago, indistintamente, a todos os integrantes da carreira, tanto ativos quanto inativos ou pensionistas.

Para fundamentar a impossibilidade da supressão da referida gratificação, o ora apelante assim fundamentou a sua petição inicial: o pró-labore é parte integrante dos vencimentos dos servidores e, se retirados destes quando aposentados, estaria configurada violação à sistemática do art. 40 da CF; na mesma lei que promoveu a odiosa discriminação, foi previsto o corte do pró-labore somente para os servidores já aposentados, mantendo para os que se aposentassem após a edição do referido diploma normativo.

Em seu parecer, o d. representante do Ministério Público opinou pela **procedência** do presente *mandamus*, haja vista a **discriminação** claramente existente, a prejudicar os substituídos pelo apelante, em clara ofensa ao art. 40 e seus parágrafos, em especial 4º e 8º, da Constituição Federal, *verbis*:

*“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL INATIVOS E PENSIONISTAS – DIREITO ÀS MESMAS VANTAGENS (PRÓ-LABORE) CONCEDIDAS AOS EM ATIVIDADE (CF, ART. 40, §§ 4º E 8º)*

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A. 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

*A partir da edição da Lei nº 7.711/88, os Procuradores da Fazenda Nacional passaram a fazer jus à parcela remuneratória denominada "Pró-labore", **inconstitucionalmente excluída dos proventos e pensões dos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados a partir da publicação (DOU 26.06.2002) da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002 (art. 7º, caput), em ofensa ao disposto no art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, que garante aos inativos e aos pensionistas os mesmos benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.***" (destacou-se)

A r. sentença apelada, por sua vez, de forma completamente contraditória, terminou por conceder **parcialmente** a segurança, o que, entretanto, não pode ser entendido de outra forma senão como uma total **denegação** do pleito vindicado.

No que se refere à violação do § 4º do art. 40 da CF, apesar de bem delineada a questão no início da fundamentação da r. sentença recorrida, a mesma, logo após, terminou por endossar a evidente discriminação inconstitucional entre os servidores ativos e inativos criada pelo art. 7º, *caput*, da Lei nº 10.549/2002, o que aconteceu diante da interpretação, restrita, de que não existiria mácula na lei pelo fato desta garantir que os proventos dos inativos não seriam reduzidos, pois transformara em VPNI os valores antes pagos a título de pró-labore.

Ocorre que o mandamento constitucional determina não uma igualdade pecuniária de remuneração, mas sim uma **igualdade de direitos**, ou seja, **as mesmas parcelas que compõem os vencimentos dos servidores da ativa devem fazer parte dos proventos dos aposentados.**

Uma das parcelas que indubitavelmente compõem os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional é o pró-labore, gratificação estabelecida pela Lei nº 7.711/88, paga, atualmente, no valor de até 30% do vencimento básico, dependendo da arrecadação da dívida ativa da União.

Segundo o que também determina a Lei nº 7.711/88, desta vez no § 2º do art. 6º, **em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional (pró-labore) poderá**



## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A. 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

**caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.** O que isso significa para o caso em tela? Significa que o **pró-labore é devido aos Procuradores da Fazenda Nacional em função do cargo** e não em função da pessoa, ou seja, **tal gratificação é parte integrante dos vencimentos**, não vantagem pessoal, e somente esta última não está sujeita a seguir a regra do § 4º do art. 40 da CF quando o servidor se aposenta.

Sendo o pró-labore devido em função do cargo, enquanto o mesmo existir, deve ser pago tanto aos servidores ativos quanto aos inativos, haja vista que **é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime previdenciário dos servidores públicos**, pois todas as parcelas integrantes dos vencimentos devem fazer parte também dos proventos. A irredutibilidade de remuneração, na verdade, está disposta no § 3º do art. 40 da CF e significa que, alterado o regime de remuneração dos servidores ativos, com criação ou extinção de alguma gratificação **para todos**, existindo diminuição do valor dos proventos do aposentado ou dos vencimentos dos ativos, esta deve ser compensada pelo pagamento de uma VPNI no exato valor da redução, o que não tem nada a ver com a questão ora discutida.

Entretanto, no caso presente, não existiu uma extinção da gratificação pró-labore, mas sim uma supressão de seu pagamento única e exclusivamente aos Procuradores já aposentados, o que contraria, de forma flagrante, a Constituição Federal.

A r. sentença recorrida decidiu de forma a negar o pretendido pelo impetrante por mero equívoco, pois pretendeu garantir a irredutibilidade dos proventos dos ora substituídos, aplicando o § 3º do art. 40 da CF, mas o que fez foi negar vigência à própria Constituição Federal quando se não aplicou o § 8º do mesmo art. 40, o qual determina que serão **também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.**

*Data maxima venia*, o dispositivo da r. sentença apelada ao invés de cumprir este mandamento, como parece inclusive

ter sido a sua intenção, quando assevera a **impossibilidade de diferenciação das parcelas pagas nos vencimentos dos ativos e nos proventos dos inativos**, na verdade criou uma odiosa discriminação entre ativos e inativos, tendo os primeiros o direito de receber uma gratificação estabelecida em lei, o que não foi assegurado aos segundos.

Compondo o pró-labore os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, não pode o mesmo ser subtraído dos proventos da inatividade, sob pena de violação dos §§ 4º e 8º do art. 40 da CF e do § 2º do art. 6º da Lei nº 7.711/88.

Aliás, ainda que tenha a r. sentença recorrida mencionado o § 4º do art. 40 da CF em sua fundamentação, também existiu negativa de vigência quanto a este dispositivo, pois o mesmo determina ser **vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria** aos servidores públicos.

Quando da edição da MP nº 43/2002, foi estabelecida ilegal diferenciação entre Procuradores aposentados **antes** da MP nº 43 e os que vierem a se aposentar **após** a edição deste regramento normativo.

Estabeleceu o art. 7º da MP nº 43 que as suas disposições se aplicam às aposentadorias e pensões, **exceto o pró-labore a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.**

A redação acima é clara: a partir da edição da Medida Provisória foram criados dois tipos diferentes de Procuradores da Fazenda Nacional aposentados, quais sejam os aposentados anteriormente à sua edição e os que assim fizeram posteriormente, sendo que os primeiros não possuem direito ao recebimento do pró-labore, diferentemente dos demais, que continuarão a receber a gratificação normalmente quando deixarem a atividade.

Criou a MP, assim, outra inconstitucional discriminação entre servidores ativos e inativos, pois estabeleceu diferenças entre pessoas que estão ou estarão em um mesmo patamar, ferindo de morte o princípio da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Se prevalecer o texto da MP, os Procuradores que pedirem a aposentadoria após a edição da lei receberão o pró-labore como parte de seus proventos, possuindo direito aos aumentos específicos que porventura aconteçam nessa gratificação ou ainda às alterações benéficas que possam estar previstas em leis futuras. Por outro lado, os servidores já aposentados à época da edição da MP, teriam apenas a conversão dos valores recebidos a maior com a extinção do pró-labore em vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, não apenas receberiam menos que os futuros aposentados como também teriam parte de sua remuneração reajustados somente em conjunto com a revisão geral dos servidores públicos, gerando, assim, total discrepância entre os proventos dos aposentados mais novos e dos mais antigos, apesar de todos, antes, ocuparem o mesmo cargo na Administração Pública.

Apesar da indubitável discriminação criada pela MP nº 43, com a existência de dois tipos de aposentados diferentes para o mesmo cargo, tal inconstitucionalidade restou ignorada na r. sentença embargada, gerando a necessidade de renovar o pedido de sua apreciação, de suma importância no deslinde da causa, em sede de apelação.

Ainda que toda a argumentação supra não fosse suficiente para demonstrar o direito dos Procuradores ora substituídos, os argumentos lançados na r. sentença recorrida também não poderiam prevalecer por ter esta negado, ainda que de forma tácita, a índole revisional existente na Lei nº 10.549/2002, malferindo, mais uma vez, o § 8º do art. 40 da CF, desta vez combinado com o art. 37, X, também da Constituição Federal.

Não fosse suficiente estar sobressaltado aos olhos a vontade do administrador, consolidada na aprovação pelo legislador, de promover revisão salarial com a lei em comento, tal intenção está explicitada no art. 3º da Lei nº 10.331, de 18.11.2001 (que regulamentou o inciso X do art. 37 da CF), quando determina a dedução dos percentuais concedidos a título de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras quando da revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Ora, se a lei quis estabelecer revisão nos vencimentos dos servidores, a diminuição dos proventos dos aposentados,

compensada por VPNI, contraria sua própria essência, pois caracteriza sim redução salarial, vedada pelo art. 37, X, da CF.

Importante salientar que os enganos e omissões contidas na r. sentença recorrida foram mostradas ao seu Em. prolator por meio de embargos de declaração (fls. 180/185), os quais restaram rejeitados sem maiores considerações.

### **DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA ACERCA DO ASSUNTO**

O entendimento exposto na r. sentença recorrida também não resiste à mais que consolidada jurisprudência sobre o tema, observe-se:

*“PROVENTOS DA APOSENTADORIA – VANTAGENS DO PESSOAL ATIVO PARCELA VARIÁVEL PELA PRODUTIVIDADE – AGENTE FISCAL DE RENDAS – SÃO PAULO.*

*A circunstância de ter-se parcela calculada a partir de parâmetros alusivos à produtividade, não afasta o direito dos inativos. O preceito no § 4º do art. 40 da Constituição Federal revela a **isonomia na plenitude maior**, contemplando todo e qualquer benefício. (STF - **RE nº 117.073-2/SP, relator Min. Marco Aurélio, DJ de 12.3.99, 2ª Turma**). Destacou-se.*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO.*

*1. As normas contidas nos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal não dependem de legislação infraconstitucional, por serem auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria será efetuada sempre que houver modificação da remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos àqueles.*

*2. O valor da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição Federal.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 211572/MG, Relator Min. MAURICIO CORREA, Segunda Turma, Publicação: DJ DATA-15.08.97)*

*ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE.*

*A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não e de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos a igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos as balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa (STF - Ag. 141189, 09/06/1992 - Segunda Turma, publ. No DJ de 14.08.92)".*

*APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO.. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*Ambas as Turmas desta Corte, ao julgarem casos análogos ao presente (assim no RE 234.800 e nos AGRAG's 207.594, 207.384 e 245315), firmaram o entendimento que vem assim resumido na ementa do primeiro desses acórdãos: "SERVIDORES INATIVOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. Art. 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*Vantagem remuneratória deferida, de forma geral, às categorias de servidores, tratando-se, em verdade, de melhoria de vencimentos sob o rótulo de gratificação, hipótese que comporta a extensão determinada, na forma do*

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A. 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682  
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

*art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Não há que se cogitar, na espécie, de intromissão do Judiciário em campo estranho ao que lhe é reservado pela ordem constitucional, nem cabe falar-se em afronta à Súmula 339. Precedentes da Corte. Recurso não conhecido. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido.(STF - **RE 301034/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª. Turma, 21/05/02, publ. 28/06/02).***

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. VANTAGEM DE NATUREZA GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. CF, ART. 40, PARÁGRAFO 8º.*

*I- Gratificação de desempenho: vantagem de natureza geral: incorporação aos proventos dos inativos: CF, art. 40, parágrafo 8º.*

*II- Agravo não provido.*

*“O acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, interpretando normas locais e com base na prova, decidiu:*

*“(…)*

*Destarte, procedendo a uma análise acurada das peças processuais, verifica-se que o vertente adicional é pago a todos os servidores em atividade da Postulada. Por conseguinte, basta tão-somente, para estes haverem tal vantagem, que os mesmos figurem no quadro dos serventuários da ativa da Autarquia **sub examine**.*

*Logo, ante as tais constatações, infere-se, sem maiores dificuldades, que o supracitado adicional possui uma natureza genérica, ou seja, por ser adimplido a todos os servidores da ativa, sem distinção, detém um caráter de vantagem de cunho geral, conforme nitidamente noticiam os autos.*

*Desse modo, como a referenciada vantagem é de caráter geral, deve a mesma ser incorporada aos proventos dos aposentados, consoante já decidiu, à unanimidade, em caso semelhante ao em comento, esta Egrégia Câmara Cível, em Acórdão da minha lavra, tendo participado do julgamento os eminentes Desembargadores Fernando Ribeiro Franco e José Antônio de Andrade Goes, cuja ementa expõe o seguinte: **Revisão de Proventos – Isonomia entre ativos e inativos***



**- Em se tratando de gratificação propter laborem, de natureza genérica, aplicável o princípio da isonomia constante no art. 40, parágrafo 4 da Lei Magna. Recurso Provido.** (Acórdão nº 1.066/96- Apelação Cível nº251/96 (...)). (fl. 172)

**Destarte, se a vantagem tem caráter geral, concedida em razão do cargo, a ela faz jus o servidor aposentado, na forma do disposto no art. 40, §8º, da Constituição Federal.**

**Em casos iguais, RE 281.132-SE, Relator Ministro Néri da Silveira, e RE 275.315-SAE, Relator Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento, negando os eminentes Relatores seguimento aos recursos interpostos pelo Estado de Sergipe (“DJ” de 18.4.01 e 08.11.00, respectivamente.**

*Nego provimento ao agravo.:*

*Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim (STF - RE 272.183, 2ª. T., 27/11/01).”*

Outrossim, JOSÉ AFONSO DA SILVA, antes mesmo da Emenda n.º 20, já doutrinava acerca da paridade entre os vencimentos dos ativos e os proventos dos inativos:

*“É garantia constitucional dos aposentados a revisão de seus proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (art. 40, parágrafo 4º). O dispositivo corta o vezo meio maroto de rever vencimentos de servidores na atividade por meio de alteração (transformação ou reclassificação) de sua escala de referências numéricas, elevando-as, de tal sorte que a melhoria não era extensiva aos inativos. Essas alterações agora beneficiam igualmente os aposentados.(in “Curso de Direito Constitucional, José Afonso da Silva, 9ª. Ed., pág. 590). Destacou-se.*

# Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

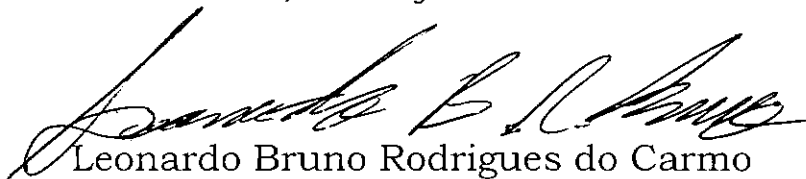
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado total provimento à presente apelação para, modificando em sua totalidade a r. sentença *a quo*, seja concedida a segurança, determinando à autoridade coatora o pagamento do pró-labore aos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados, ora substituídos, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 7º da MP nº 43/2002, diante do malferimento, por sua parte dos §§ 4º e 8º do art. 40, do art. 37, X e do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Brasília, 31 de julho de 2003.



Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo

OAB-DF 13.808

205

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

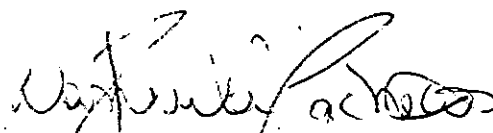
SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682  
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

---

### SUBSTABELECIMENTO

LIANA PAULA VIDAL PACHECO, brasileira, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n.º 17.733, , vem por meio deste substabelecer, com reservas iguais, a LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 13.808, e a MARCOS PAULO NOGUEIRA DE CASTRO SANTOS, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB-DF sob o n.º 3.639/E, a qual confere todos os mais amplos poderes no processo n.º 2002.34.00.23567-7/DF em trâmite na Justiça Federal - DF.

Brasília-DF, 31 de julho de 2003 .

  
Liana Paula Vidal Pacheco  
OAB/DF 17.733



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA  
FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME/TELEFONE

**SINPROFAZ**  
CPF: 64711260000158

CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº  
200234000235677

**ATENÇÃO:**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA  
FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME/TELEFONE

**SINPROFAZ**  
CPF: 64711260000158

CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº  
200234000235677

**ATENÇÃO:**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

04/08/03

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ

64711260000158

04 CÓDIGO DA RECEITA

5762

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

-----

06 DATA DE VENCIMENTO

04/08/03

07 VALOR DO PRINCIPAL

R\$2,91

08 VALOR DA MULTA

-----

09 VALOR DE JUROS E/OU  
ENCARGOS DL-1.025/69

-----

10 VALOR TOTAL

R\$2,91

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO)

CEF230104082003098735003083

2,91RD1001



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL


6ª VARA-SJDF

Fls. 07

Rubrica .....

## JUNTADA

Aos 16 de 08 de 2003, faço juntada a estes autos das peças do agravo de fls. 208-23 que se segue(m), conforme Resolução nº 11/2000/TRF. Do que, para constar, lavrei este.

  
p/ Diretor(a) de Secretaria



1  
WJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR  
FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO

PROCESSO Nº : 20002.23567-7

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

AGTE : UNIÃO

AGDA : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA/SME/P  
EM 30, 08, 2002 às 18:34 horas  
AG



2002.01.00.030393-3

**UNIÃO**, por seu advogado que firma a presente, não se conformando com a respeitável decisão monocrática que DEFERIU A LIMINAR PARA RESTABELECER EM FAVOR AOS SUBSTITUÍDOS PELO IMPETRANTE, INATIVOS E PENSIONISTAS, O PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA "PRO-LABORE, COMO VINHA SENDO PAGA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Excelência, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**(com pedido de concessão de efeito suspensivo),**

consoante as regras estabelecidas nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A União tomou conhecimento da r. decisão agravada em 26.08.2002, conforme cópia da certidão em anexo.



03  
208

Assim, o prazo recursal iniciou-se em 27/08/2002 e o seu termo final dar-se-á em 16/09/2002, nos termos do art. 522 c/c o art. 188 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é manifesta a tempestividade do presente recurso, pelo que o mesmo merece ser conhecido.

### **DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS**

**(CPC, art. 525)**

Nos termos do artigo 525 do CPC, o presente recurso está regularmente instruído com as peças obrigatórias, a saber: *cópias da inicial, da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração dos Agravados* e, facultativamente, com outras peças úteis à compreensão da questão jurídica. Numeradas de 01 a 77.

### **DOS PROCURADORES**

Informa, ainda, com fundamento no art. 542, III, do CPC, que tem como advogado o Dr. IRAMAR GOMES DE SOUSA, OAB/DF 7355, com endereço profissional no SAS, Quadra 2, Bloco "E", Edifício PGU, 4º andar, Brasília, e que o Agravado tem como patronos os Drs. LIANA PAULA VIDAL PACHECO, OAB/DF 17.733, e GUSTAVO CORTÊS DE LIMA, OAB/DF 10.969, ambos com escritório no SCS, Quadra 4, Edifício Nordeste, 1ª andar - CEP 70.300-944, nesta Capital.

### **RAZÕES DA AGRAVANTE**

**Senhor Juiz Relator;**

### **DOS FATOS E DA DECISÃO ATACADA**



20

O sindicado agravado, atuando como substituto processual dos seus filiados, procuradores da fazenda nacional aposentados e pensionistas, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando restabelecer o pagamento o pró-labore e declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 7º, caput, da Medida Provisória nº 43/2002, na parte que veda a percepção do pró-labore pelos Procuradores da Fazenda aposentados até a data de sua publicação.

O MMº Juízo a quo concedeu a liminar requerida assentando no dispositivo da decisão interlocutória agravada: “ Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, em favor dos inativos e pensionistas, substituídos pelo sindicato-impetrante, o pagamento da parcela denominada “pró-labore”, tal como vinha sendo paga, anteriormente a edição da MP nº 43/2002.”(...)

### DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUSPENSÃO PEDIDA

O presente caso ostenta todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ao decidir provisoriamente a lide, o i. Magistrado impôs à União o ônus de pagar o pró-labore que irá redundar em montante considerável. A decisão tomada, além de expressar contraposição ao contido na lei federal, representa grave lesão financeira aos cofres públicos, situação que não se conforma com a jurisprudência dominante em nossos Tribunais, conforme se observará a seguir

Conquanto louváveis os fundamentos levados a efeito na r. decisão pelo ilustre Juiz *a quo*, a mesma deve ser modificada, eis que **contrariou expressas disposições de lei**, violando, na espécie, os seguintes dispositivos legais, quais sejam:

**“Lei nº 4.348, de 26/6/64**



“Art. 5º - Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens.”

Parágrafo único - Os mandados de segurança a que se referem este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.” (grifamos)

**Lei nº 5.021/66**

“Art.1º. omissis

§ 4º. Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.” (destacamos)

Outrossim, a Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela MP 2.180-36/2001, veda a execução provisória.

Está claro que o **efeito satisfativo** da r. decisão agravada, ao impor a imediata satisfação do pedido, colide com o ordenamento que só admite tal efeito após o trânsito em julgado da decisão.

Colha-se, nesse rumo, a jurisprudência emergente do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PROCESSO CIVIL, LIMINAR SATISFATIVA,  
DESCABIMENTO

À vista dos princípios constitucionais de que a Jurisdição atua mediante o devido processo legal, com observância do contraditório, não tem cabimento a concessão de medida liminar que esgote a lide, porque isso equivaleria tornar em letra morta preceitos da Constituição.” (Grifamos)

Registre-se, ainda, trecho de ementa de acórdão do Eg. Supremo Tribunal Federal, constante da ADIN 790-4, DJ de 23.4.93 que,



06  
10

212

peremptoriamente, assevera a constitucionalidade de alíquota incidir sobre bases variáveis, *in verbis*:

## EMENTA

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQÜÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

.....

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, § 1º da Lei nº 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a "contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, como dos órgãos e entidades, será fixada em lei". (destacou-se)

DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -IMEDIATO CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE: AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO "REEXAME NECESSÁRIO", EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO) DO RECURSO, ENTRE OUTROS NÃO MENOS IMPORTANTES – AGRAVO PROVIDO.

1. O pedido de "antecipação de tutela", conforme consta da r. sentença, não foi apreciado ao seu tempo próprio e não mais se poderia "reabrir" a questão no Corpo da sentença, colhendo de surpresa a parte (não condiz com o princípio do contraditório e da ampla defesa o fator SURPRESANTE no rito processual...)

2. O benefício da aposentadoria por invalidez da autora foi suspenso após constatado, em perícia médica, a inexistência da moléstia que ensejou a sua concessão, de tal sorte que a matéria é, ainda, controvertida nos autos. Não há, portanto, a mais mínima "verossimilhança". O dano que a decisão agravada acarretará aos cofres públicos ressalta à obviedade.

3. Como a sentença, no caso, está sujeita, por lei, ao reexame necessário e a eventual apelação tem, no caso, duplo efeito, também por lei, a ordem do imediato cumprimento é absolutamente ilegal e teratológica, atraindo a incidência do art. 558 do CPC.



of

112

4. Agravo provido. Decisão reformada.

5. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2000 para publicação do acórdão.

(AG 1998.01.00.039796-1/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª T., DJ. 18.01.01, P. 06)

**Ademais, o fundamento na decisão agravada torna cabível o seu afastamento, por ser inadequado à exegese sistemática e finalística que se deve empreender às normas disciplinadoras da questão. A inclusão da gratificação sob análise gera um automático efeito aditivo nos encargos da Fazenda Pública, e conseqüente adição no montante líquido dos vencimentos da beneficiária da decisão, além de ser inconcebível o pagamento aos aposentados e pensionistas nos moldes dos servidores da ativa devido ao tipo de gratificação, que pressupõe estar o servidor no efetivo exercício de atividade tributária.**

Quando a lei e a jurisprudência fazem referência à adição de vencimentos, concessão ou extensão de vantagens, deve ser entendido que tais expressões alcançam todas as situações aptas a gerar um resultado que sobrecarrega os encargos da União, no caso, com a remuneração de seus servidores. O efeito é o mesmo resultante do aumento de vencimentos, e deve receber igual tratamento. Esse é o entendimento pacificado no Tribunal Regional da 1ª Região, como se pode depreender da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS - REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) - SEGURANÇA CONCEDIDA - APELAÇÃO RECEBIDA NO SÓ EFEITO DEVOLUTIVO - HIPÓTESE DO ART. 7º DA LEI Nº 4.348/64 -AGRAVO PROVIDO: CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO .

1. "Não será concedida a medida liminar de mandado de segurança impetrado visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se referem este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença."(art. 5º e parágrafo único da Lei N. 4348/64). (grifei)



213

2 - "O recurso voluntário ou "ex-officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança, que importe outorga ou adição de vencimentos ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo " (art. 7º, Lei nº 4.348, de 26 JUN 64). (grifei)

3. Agravo provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 23/08/2000 para publicação do acórdão.  
(AG 1999.01.00.037088-5/MG; Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL 1ª T.,DJ 25 /09 /2000 P.31)

Com efeito, não houve redução de proventos e pensões relativamente aos procuradores inativos e pensionistas, vez que com o advento da Medida Provisória nº 43/2002, deu-se reestruturação da carreira de procurador da fazenda nacional, com substancial aumento nos vencimentos básicos dos seus integrantes ativos e inativos, basta comparar os vencimentos anteriores com os atuais estampados no Anexo II da referida norma legal para perceber-se a grande diferença entre eles.

O artigo 7º da Medida Provisória inquinado de inconstitucional, a fim de evitar o decurso remuneratório àqueles jubilados e aos pensionistas antes de transcorridos os prazos nela fixados, assegurou o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada corrigida pelo reajuste linear de vencimentos dos servidores públicos, com se confere nos seus §§ 2º a 5º, *verbis*:

§ 2º As aposentadorias e pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1º, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 4º Constada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.



*U.L.*

§ 5º A vantagem pessoal de que tratam os §§ 2º e 3º será calculada quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

Em reforço à tese da inexistência de redução remuneratória aqui sustentada, reporta-se ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, através do Ofício nº 448/COGRH/SPOA/SE/MF, de 12/08/2002, para evitar suas transcrições nesta peça recursal.

O Governo pode, respeitados o direito adquirido e o princípio da legalidade, criar e modificar situações jurídicas que interessem diretamente aos servidores públicos.

A respeito desse assunto, O STF, no exame do RE nº 231.263-7 prolatou DESPACHO, onde ressalta que “somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos.” Reporta-se a Corte Constitucional à decisão proferida no ADIN/ Nº 778-DF, relator o Ministro Paulo Brossard, onde foi ressaltado que “nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado”, e que “toda incorporação e extensão de vantagem deve ser feita na forma da lei,” e a Lei, no caso, nada previu sobre a extensão ou incorporação deferida na decisão atacada.

Daí porque, não há como conceber o pagamento do pró-labore aos inativos e pensionistas deferido pela decisão *a quo*, em manifesto confronto com a MP em referência, porquanto se estará criando um benefício inexistente e por conseguinte, essa vantagem será incorporada aos proventos dos substituídos pelo agravado, com prejuízos irreparáveis ao erário, abrindo precedente para outros servidores inativos que estiverem na mesma situação dos impetrantes.

Além do mais, o deferimento da pró-labore aos servidores inativos, além de ilegal, mostra-se ingerência indevida do Poder Judiciário em ato privativo do Poder Executivo através do presidente da República a quem compete fixar os vencimentos e proventos dos aposentados e pensionista, nos termos do artigo 37, inciso X e artigo 84, inciso VI da Lei Maior.

Ao reverso do que consta na douta decisão agravada, não é absoluto o comando emergente do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porque segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal, a vantagem funcional com fundamento no exercício de atividade específica, pode excluir de seu alcance o servidor inativo, como se verifica do aresto abaixo transcrito:

“ A lei que institui vantagem funcional com fundamento no exercício de atividade específica, pode excluir de seu



WS

alcance o servidor inativo sem que com isso fique configurada ofensa à Constituição Federal”(ARGAG nº 228472-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 9.04.1999, Seção 1, pág. 99).

Nessa mesma linha, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:


“o § 4º do art. 40, da CF(redação anterior à EC 20/98), ao determinar que se estendendo quaisquer benefícios ou vantagens aos inativos posteriormente concedidos aos servidores em atividade refere-se aos de caráter geral e, portanto, não contempla a gratificação da função.”(RE nº 223.881-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, “Informativo STF” nº 149, pág. 2).

Nessas condições, não tendo havido redução remuneratória dos inativos e pensionistas substituídos pelo impetrante/agravado, não pode subsistir a liminar deferida.

### CONCLUSÃO

Do exposto e demonstrado o *quantum satis* o desacerto da liminar concedida, a União requer, de logo, seja suspensa a mesma, conhecido e provido o presente recurso de Agravo de Instrumento, com vistas a cassá-la em definitivo, medida que se afigura de inteira justiça no caso concreto.

Brasília, 30 de agosto de 2002

  
Iramar Gomes de Sousa  
Advogado da União - OAB-DF 7355  
PU-DF/AGU

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.030393-3/DF  
Processo na Origem: 200234000235677

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA  
NACIONAL - SINPROFAZ  
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(A)

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar aos autos, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2003.



**Desembargador Federal EUSTÁQUIO SILVEIRA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.030393-3/DF  
Processo na Origem: 200234000235677

89  
M  
216

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA  
NACIONAL - SINPROFAZ  
ADVOGADO : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS(AS)

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança, determinando o pagamento da parcela denominada PRO LABORE aos pensionistas e procuradores inativos da Fazenda Nacional, ora substituídos, tal como vinha sendo pago antes da MP 43/2002.

Não obstante o SINPROFAZ, ora agravado, sustente tratar-se de **manutenção** de valor incorporado aos proventos dos substituídos, entendo cuidar-se de verdadeira **extensão de vantagem** aos servidores inativos. Esta Corte já considerou indevida a concessão, em sede de liminar, de gratificações a aposentados e pensionistas, tendo em vista a expressa vedação legal (Leis 4.348/64 e 5.021/66). Nesse sentido: AG 2000.01.00.118365-2/DF, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Amílcar Machado, DJ de 16/07/2001; AG 2000.01.00.023704-6/DF, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13/11/2000 e AGA 1999.01.00.089459-5/DF, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/08/2000, p. 37.

Não fora isso, a decisão recorrida determinou o pagamento por entender, o seu prolator, ser inconstitucional os dispositivos da MP 43/2002.

Entendo que, independente dos fundamentos adotados pela r. decisão recorrida, não se deve dar provimento a liminar quando a pretensão se baseia na inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, cujo vício não se mostra evidente, extreme de qualquer dúvida. O *fumus boni iuris* presume-se em favor da norma.

Desse modo, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2002.



**Desembargador Federal EUSTÁQUIO SILVEIRA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.030393-3/DF  
Processo na Origem: 200234000235677

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA  
NACIONAL - SINPROFAZ  
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(A)

### DECISÃO

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional requer reconsideração de decisão que recebeu o presente recurso de agravo de instrumento em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Alega que não se trata de extensão de vantagens a servidores inativos, mas de manutenção. Insiste, ademais, na inconstitucionalidade flagrante do art. 7º da Medida Provisória 43, de 25.06.2002.

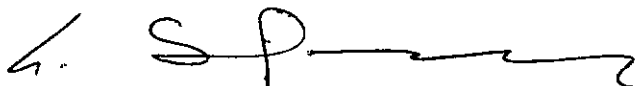
Não obstante a heterodoxia processual do pedido de reconsideração, reafirmo a minha posição no sentido de que não se deve conceder medida liminar quando a pretensão se baseia em inconstitucionalidade de norma legal, principalmente quando se trata de decisão monocrática de relator no tribunal, já que sequer o órgão fracionário pode reconhecer tal vício.

Assim sendo, nada há a reconsiderar.

Intimem-se.

Após, retornem.

Brasília, 25 de outubro de 2002.



Desembargador Federal EUSTÁQUIO SILVEIRA

Relator

126  
A

968

AG 2002.03.00.030393-3/DF

### CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que fosse interposto qualquer recurso ao r. despacho de fls. 333. O referido é verdade e dou fé.  
Brasília- DF, 17 de março de 2003.

Aldora  
Técnico Judiciário

### REMESSA

Aos 19 de março de 2003, faço remessa destes autos ao MM. Juiz Federal da 6ª-Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, do que eu, Aldora, Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, M. P., Diretor da Subsecretaria da Primeira Turma, o subscrevo.



6ª VARA-SIDF  
 Fis. 210 219  
 Rubrica.....

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que os documentos de fls.  
 208-218 referem-se às peças do(s) Agravo(s)  
 nº(s) 207-010030393-3  
 as quais juntei aos presentes autos, conforme determinado na Resolução  
 11.2000/TRF

Brasília, 16 de 08 de 2003

*lh*

Directora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 2002.34.00.023567-7

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 6ª Vara. Do que, para constar, lavro este Termo.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 2003

*CP*  
Cibely Pelegnino Chagas  
Diretora de Secretaria

Recebo as apelações de fls. 141/169 e 193/204, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista às partes para contra-razões; primeiro ao Impetrante, depois à União Federal.

Intime-se o MPF da sentença.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao egrégio TRF/1ª Região, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., ~~21/10/2003~~

~~FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO  
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara  
no exercício da titularidade~~

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que  o despacho  
( ) a decisão ( ) a sentença de fls. supra  
foi publicado(a) no Diário da Justiça, Seção 2,  
de 03 / 09 / 2003.

Brasília 03 / 09 / 2003.

*peliano*  
Téc. Judiciário

**ENTREGA**

Faço entrega destes autos ao Advogado  
Dr. Marcos P. N. de Castro Santos

inscrito na CAB sob n.º DF 3639/E

Em, 04 de SETEMBRO de 2003

*[Handwritten signature]*  
13132

**RECEBIMENTO**

Aos 04 de 09 de 2003,  
recebi os presentes autos nesta Secretaria,  
 com manifestação;  
 sem manifestação;

*[Handwritten signature]*

**JUNTADA**

Aos 24 de 09 de 2003.  
Faço juntada a estes autos da(s) Petição(ões)  
nº(s) 214+3 e 9522 que se segue(m)  
Para concluir lavro este.

*[Handwritten signature]*  
Secretaria da 6ª Vara Federal/DF

**Cortês e Zupiroli Advogados Associados**

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax: 323-8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Processo nº 2002.34.00023567-7

Apelantes: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional e  
União Federal

Apelados: Os mesmos


**O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, para, nos termos do art. 518 do CPC, oferecer, tempestivamente, as presentes

**C O N T R A                      R A Z Õ E S**

À apelação interposta pela União Federal contra a r. sentença de fls. 128/136, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito demonstrados em anexo.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de setembro de 2003.



Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo  
OAB-DF 13.808

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO**

Recorrente: União Federal

Recorrido: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

Eminente Ministro Relator,

Colenda Turma,

Insurge-se a apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pretendida pela ora apelada para proceder à recomposição dos proventos dos procuradores por ela substituídos de acordo com o patamar vigente em julho de 2002.

O mandado de segurança pretendia o retorno do pagamento do pró-labore aos procuradores aposentados, haja vista a supressão desta parcela remuneratória, ocorrida exclusivamente para aqueles, não albergando os procuradores em atividade ou os que vierem a se aposentar após a edição da medida provisória (convertida em lei) que assim determinou, qual seja a de nº 43, de 25 de junho de 2002.

Dessa forma, cumpre, em primeiro lugar, assinalar a total falta de pertinência da apelação da União, haja vista o fato da r. sentença recorrida, a despeito de ter concedido parcialmente a segurança, na verdade terminou por denegá-la, pois negou aos Procuradores aposentados a manutenção de gratificação inerente ao cargo e percebida tanto pelos Procuradores ativos quanto pelos que se aposentaram após a edição da MP supra.

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

Ressalte-se, ainda, que a manutenção do padrão remuneratório, a partir da transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de valores eventualmente suprimidos dos proventos dos Procuradores aposentados, já estava tratada na MP nº 43/2003, não se constituindo, portanto, em inovação da r. sentença recorrida.

Tendo sido o provimento jurisdicional, na verdade, favorável à União, ainda que constante do dispositivo “concedo parcialmente a segurança”, erro meramente material, inexistente matéria a ser devolvida pela União, como apelante, a este Tribunal, razão pela qual requer-se, desde logo, não seja conhecida a apelação ora contrarrazoada.

Quanto ao teor da petição de apelação em si, cumpre primeiramente afastar as preliminares argüidas, as quais não encontram guarida tanto em nossa jurisprudência quanto na doutrina.

Primeiramente, alega a União que o mandado de segurança não poderia ser conhecido por violar a regra do art. 2º-A da Lei nº 9.497/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, restringindo a propositura de ação de caráter associativo ao domicílio do âmbito de competência do órgão prolator.

Apesar do Egrégio Supremo Tribunal Federal ter julgado constitucional o dispositivo legal acima indicado, o mesmo não se aplica ao presente caso, posto que a própria Corte Suprema decidiu<sup>1</sup> que quando o órgão julgador possui jurisdição nacional, como é o caso da Justiça Federal, a ele não se aplica a redação do dispositivo legal supra, pois a sua decisão abrangerá todos os filiados ao sindicato ou associação em todo o território nacional, sendo o que basta para afastar a preliminar suscitada.

Logo após, alega a União, ainda em preliminar, que o mandado de segurança deveria ter delimitado o número de procuradores ao limite máximo aceito pela Justiça Federal.

Tal alegação sequer merece maiores comentários, posto que a União confunde, em sua petição, as figuras da

<sup>1</sup> ROMS nº 23566, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, publ. DJ em 12.04.2002.

## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax: 323-8682

Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

representação processual (art. 5º, XXI) com a substituição processual (art. 5º, LXX), com o que é rechaçado pelo próprio voto do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves que a apelante utiliza para fundamentar sua tese.

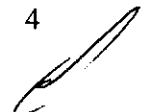
No caso de substituição processual, como é o caso, litiga-se em nome próprio defendendo direito alheio, não existindo qualquer limitação ao número de litigantes exatamente porque o pólo ativo do processo é ocupado por apenas uma pessoa, a qual atua na defesa dos interesses individuais homogêneos de seus associados, exatamente como é o presente caso, razão pela qual não merece acolhimento, também, a segunda preliminar levantada pela União.

Quanto ao mérito, alega a União que a ora apelada estaria pleiteando direito adquirido a regime jurídico, o que nada tem a ver com o pedido constante da inicial, pois o que se requereu foi a manutenção de gratificação aos substituídos não por terem estes direito adquirido de recebê-la mas sim porque a autoridade coatora, na aplicação de lei com efeitos concretos, quebrou as isonômicas regras contidas no art. 40, §§ 4º e 8º, ao distinguir os Procuradores da Fazenda Nacional aposentados dos ativos e dos que vierem a se aposentar, garantido a estes o percebimento do pró-labore de êxito, inclusive na aposentadoria, sem a devida correspondência para aqueles.

Continuando a apelante, em total consonância com a r. sentença recorrida, alega, ainda, a constitucionalidade da MP nº 43/2002 quanto à supressão do pró-labore aos Procuradores aposentados, alegando ser a gratificação devida em decorrência do exercício funcional, não podendo ser levada para a inatividade.

Ocorre que o pró-labore, como criado pela Lei nº 7.711/88 e mantido expressamente nas recentes modificações ocorridas, é devida em razão do cargo e não do exercício funcional.

Segundo o que também determina a Lei nº 7.711/88, (§ 2º do art. 6º), em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional (pró-labore) poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado. O que isso significa para o caso em tela? Significa que o pró-labore é devido aos Procuradores da Fazenda Nacional em função do



## Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682

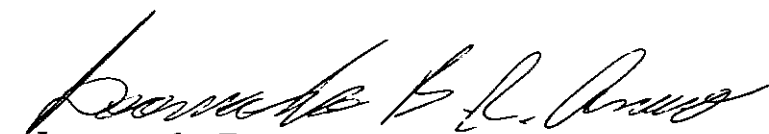
Página: [www.cortesadvogados.com.br](http://www.cortesadvogados.com.br) - Endereço eletrônico: [cortesadvogados@cortesadvogados.com.br](mailto:cortesadvogados@cortesadvogados.com.br)

cargo e não em função da pessoa, ou seja, tal gratificação é parte integrante dos vencimentos, não vantagem pessoal, e somente esta última não está sujeita a seguir a regra do § 4º do art. 40 da CF quando o servidor se aposenta.

Sendo o pró-labore devido em função do cargo, enquanto existir essa gratificação, deve ela ser paga tanto aos servidores ativos quanto aos inativos, haja vista que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime previdenciário dos servidores públicos, pois todas as parcelas integrantes dos vencimentos devem fazer parte também dos proventos. A irredutibilidade de remuneração, na verdade, está disposta no § 3º do art. 40 da CF e significa que, alterado o regime de remuneração dos servidores ativos, com criação ou extinção de alguma gratificação para todos, existindo diminuição do valor dos proventos do aposentado ou dos vencimentos dos ativos, esta deve ser compensada pelo pagamento de uma VPNI no exato valor da redução, o que não tem nada a ver com a questão ora discutida.

Observe-se, assim, a total impertinência das argumentações tecidas pela União, as quais, mesmo sem possibilidade de modificação da r. sentença recorrida, não subsistem à acurada análise dos autos, a qual revela a total inconstitucionalidade tanto do ato atacado quanto do próprio dispositivo legal que suprimiu a gratificação que ora se tenta restabelecer, razão pela qual não merece ser conhecida a apelação da União ou, ainda que assim não se entenda, não merece a mesma provimento, sendo necessária a reforma da r. sentença sim, mas para reconhecer o direito líquido e certo dos substituídos pelo Sinprofaz de perceberem parcela remuneratória inconstitucionalmente retirada de seus proventos.

Pede deferimento,  
Brasília, 18 de setembro de 2003.



Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo  
OAB-DF 13.808

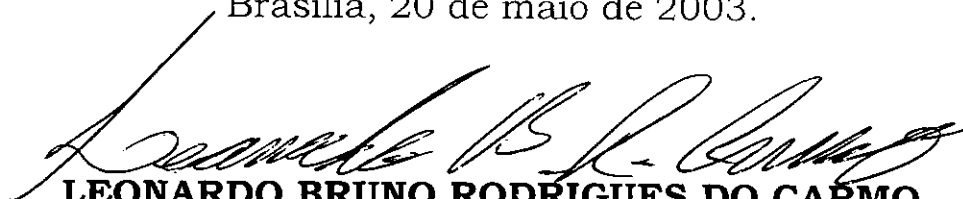
7/c  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Processo nº 2002.34.00.023567-7**

**O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES  
DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, já devidamente  
qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença  
de V.Exa., por intermédio de seu procurador *in fine*, requerer a  
juntada do competente substabelecimento em anexo.

Nestes termos,  
pede deferimento.

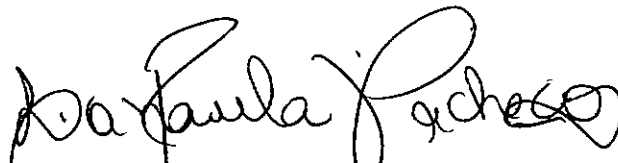
Brasília, 20 de maio de 2003.

  
**LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO**  
**OAB/DF 13.808**

---

**SUBSTABELECIMENTO**

Pelo presente substabelecimento, **Dra. LIANA PAULA VIDAL PACHECO**, advogada inscrita na **OAB-DF** sob o nº **17.733**, substabelece, **com reserva de iguais**, os poderes a ela outorgados nos autos dos processos em epígrafe, a **LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO**, advogado inscrito na **OAB-DF** sob o nº 13.808 e **ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ**, advogada inscrita na **OAB-DF** sob o nº 17.876, todos do escritório **CORTÊS E ZUPIROLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional DF) sob o nº 321/96 – RS e inscrita no CGC/MF sob o nº 02.358.81/0001-79, com sede no SCS, BL. A Quadra 04, Ed. Nordeste, Brasília/DF.

  
**LIANA PAULA VIDAL PACHECO**  
**OAB/DF 17.733**



PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal-DF  
Fls.....228...  
Data: / /

PROCESSO Nº 2002.23567-7

### VISTA

Nesta data, faço os presentes autos com vista à União Federal (Advocacia Geral da União) para ciência da ( ) sentença ( ) decisão (X) despacho ( ) ato ordinatório de fls. 220 (CPC, art. 162, parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94). Do que, para constar, lavro este Termo.

Brasília-DF, 01/10 /2003.

[Assinatura]  
p/ Diretora de Secretaria

### REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Advocacia Geral da União.

Brasília-DF, 6/10 /2003.

[Assinatura]  
p/ Diretora de Secretaria

5P

20 10 2003  
X

JUNTA

2003 23 de outubro 2003

fz. junta de ... (in) ...

022 5288

que se ...



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL

1

229

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA –  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
PROCESSO: 2002.23567-7

IMPETRANTE: **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA  
NACIONAL - SINPROFAZ**

IMPETRADO: **COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**UNIÃO**, por seu advogado que firma esta, vem a presença de Vossa Excelência, oferecer razões de contrariedade ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, conforme seguem anexas, requerendo o seu processamento e remessa ao eg. TRF desta Região.

P. deferimento

Brasília/DF, 16 de outubro de 2003

  
Iramar Gomes de Sousa  
Advogado da União - OAB-DF 7355  
PU-DF/AGU

10

1



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELANTE: **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**  
APELADA: **UNIÃO**

### CONTRA-RAZÕES DE APELO

Por intermédio do apelo de fls 193/204, o autor pretende a reforma da sentença monocrática para ver deferidos integralmente, os pedidos relacionados na inicial. Contudo não pode ter êxito como a seguir se demonstra.

O apelante em substituição processual aos seus filiados, procuradores da Fazenda Nacional aposentados, impetra o presente *mandamus*, objetivando a continuidade do pagamento do pró-labore aos mesmos, suprimido pelo artigo 7º da Medida Provisória n. 43/2003, convertida na Lei n. 10.549, de 13/11/2002, alegando ferimento aos § 4º e 8º do artigo 40; art. 37, X e caput do art. 5º da Carta Política. Requer, outrossim, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 7º da Medida Provisória n. 43/2002.

Com efeito, não houve redução de proventos e pensões relativamente aos procuradores inativos e pensionistas, vez que com o advento da Medida Provisória nº 43/2002, deu-se reestruturação da carreira de procurador da fazenda nacional, com substancial aumento nos vencimentos básicos dos seus integrantes ativos e inativos, basta comparar os vencimentos anteriores com os atuais estampados no Anexo II da referida norma legal para perceber-se a grande diferença entre eles.

O artigo 7º da Medida Provisória inquinado de inconstitucional, a fim de evitar o decesso remuneratório àqueles jubilados e aos pensionistas antes de transcorridos os prazos nela fixados, assegurou o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL

pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada corrigida pelo reajuste linear de vencimentos dos servidores públicos, com se confere nos seus §§ 2º a 5º, *verbis*:

§ 2º As aposentadorias e pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1º, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 4º Constada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A vantagem pessoal de que tratam os §§ 2º e 3º será calculada quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

Em reforço à tese da inexistência de redução remuneratória aqui sustentada, reporta-se ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, através do Ofício nº 448/COGRH/SPOA/SE/MF, de 12/08/2002, fls 66-8, para evitar suas transcrições nesta peça recursal.

O Governo pode, respeitados o direito adquirido e o princípio da legalidade, criar e modificar situações jurídicas que interessem diretamente aos servidores públicos.

A respeito desse assunto, O STF, no exame do RE nº 231.263-7 prolatou DESPACHO, onde ressalta que “somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos.” Reporta-se a Corte Constitucional à decisão proferida no ADIN/ Nº 778-DF, relator o Ministro Paulo Brossard, onde foi ressaltado que “nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado’, e que “toda incorporação e extensão de vantagem deve ser feita na forma da lei,” e a



232  
3

Lei, no caso, nada previu sobre a extensão ou incorporação deferida na decisão atacada.

Daí porque, não há como conceber o pagamento do pró-labore aos inativos e pensionistas em manifesto confronto com a MP em referência, porquanto se estará criando um benefício inexistente e por conseguinte, essa vantagem será incorporada aos proventos dos substituídos pelo agravado, com prejuízos irreparáveis ao erário, abrindo precedente para outros servidores inativos que estiverem na mesma situação dos impetrantes.

Além do mais, o deferimento da pró-labore aos servidores inativos, além de ilegal, mostra-se ingerência indevida do Poder Judiciário em ato privativo do Poder Executivo através do presidente da República a quem compete fixar os vencimentos e proventos dos aposentados e pensionista, nos termos do artigo 37, inciso X e artigo 84, inciso VI da Lei Maior.

Ao reverso do que consta na douta decisão agravada, não é absoluto o comando emergente do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porque segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal, a vantagem funcional com fundamento no exercício de atividade específica, pode excluir de seu alcance o servidor inativo, como se verifica do aresto abaixo transcrito:

“ A lei que institui vantagem funcional com fundamento no exercício de atividade específica, pode excluir de seu alcance o servidor inativo sem que com isso fique configurada ofensa à Constituição Federal”(ARGAG nº 228472-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 9.04.1999, Seção 1, pág. 99).

Nessa mesma linha, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“o § 4º do art. 40, da CF(redação anterior à EC 20/98), ao determinar que se estendendo quaisquer benefícios ou vantagens aos inativos posteriormente concedidos aos servidores em atividade refere-se aos de caráter geral e, portanto, não contempla a gratificação da função.”(RE nº 223.881-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, “Informativo STF” nº 149, pág. 2).

Nessas condições, não tendo havido redução remuneratória dos inativos e pensionistas substituídos pelo impetrante/agravado, não pode subsistir a liminar deferida.



233  
9

À guisa de argumentação, na defesa da constitucionalidade da Medida Provisória guerrreada, não é despiciendo trazer à colação o fato de que, **que os servidores têm direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de remuneração**, conceder a vantagem pleiteada, é transverter o curial entendimento do ordenamento vigente, e ofender o princípio basilar de direito administrativo, segundo o qual **servidores estatutários não têm direito adquirido ao regime jurídico que disciplina suas relações com a Administração Pública**, como aliás, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que comenta a respeito do tema:

*"Em tempos, pretendeu-se que o vínculo jurídico entre o Estado e o funcionário fosse de natureza contratual. De início entendido como contrato de direito público, afinal, prevaleceu o entendimento correto, que nega caráter contratual à relação e afirma-lhe natureza institucional.*

*Isto significa que o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vantagens, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico." (grifo não constante no original).*

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal registra inúmeros precedentes, fundamentados na **ausência de direito adquirido, por parte de servidor estatutário, a regime jurídico e forma de cálculo de sua remuneração**, conforme se exemplifica:

*"Constitucional. Funcionário Público. Regime de tempo integral. Pela natureza estatutária das relações do funcionário público com a Administração, pode tal regime ser modificado por lei, sem que isto ofenda o princípio constitucional da garantia ao*



234  
9

**direito adquirido**". (RE 99.592, relator Ministro DÉCIO MIRANDA, RTJ 108/382).

**"A garantia constitucional do direito adquirido não faz intangível o regime jurídico de um servidor do Estado, sujeito ao estatuto especial, ante a edição da lei complementar que o modifica."** (RE 99.594, relator Ministro FRANCISCO REZEK, RTJ 108/785).

**"A Administração Pública, observadas os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito líquido adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal".** (RE 116.683, relator Ministro CELSO DE MELLO, RTJ 137/398)

Ainda, especificamente a respeito da ausência de direito adquirido a regime jurídico de cálculo de proventos ou remuneração, podem ser lembrados os seguintes acórdãos do STF:

**"Funcionalismo. Proventos de Aposentadoria. Se a lei extingue vantagem ou gratificação que serviu de base ao cálculo de proventos do funcionário aposentado, sem redução dos mesmos, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a garantia constitucional não abrange o regime jurídico."** (RE 99.955, relator Ministro CARLOS MADEIRA, RTJ 116/1065).

**"Proventos. Direito adquirido.**

**- Esta corte tem decidido, inúmeras vezes, que o funcionário tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ver os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria, mas não possui direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para o cálculo do montante dos proventos quando da aposentadoria."** (RE 92.638 Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 12.8.80).

1



Resta evidente que os dispositivos atacados da Medida Provisória em comento encontram-se em perfeita consonância com os comandos da Carta Magna, mantendo os proventos de servidores ativos, proventos de aposentados e pensões intocáveis, já que com a transposição dos cargos extintos de procuradores autárquicos para os cargos de procuradores federais, foram mantidos os valores nominais das suas remunerações e paga eventual diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Também a Súmula 339 do Eg. Supremo Tribunal Federal segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" constitui óbice à pretensão.

Em assim sendo, resta demonstrada a inexistência do direito cogitado pelo apelante, pois a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada na conformidade da lei, não sendo assunto passível de decisão pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado, consagrado no art. 2º da Carta Magna.

Repita-se, é sabido e consabido que, os atos da Administração Pública, diversamente dos atos praticados pela administração privada, devem ser praticados segundo os dispositivos legais vigentes, reguladores da matéria, não cabendo, portanto, qualquer reparo no seu procedimento no caso em tela, pois, que diversa conduta não se pode dela exigir, sendo esse o escólio do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (in "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª edição, 1994.)

*"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, é às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob*



*pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. " (grifou-se)*

Nessa mesma linha de entendimento, **MARCELO CAETANO**, em sua obra "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo", Forense, 1990, ensina que:

***"b) Legalidade - O objeto do ato administrativo deve ser legal e não apenas lícito. A administração pública atua nos termos previstos ou permitidos pela lei: não lhe é possível tudo o que a lei não proíbe, como sucede com os particulares; a sua ação está positivamente regulada e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira" (grifou-se)***

#### **PREQUESTIONAMENTO**

Em havendo provimento do apelo, o que obviamente, não se espera, requer a União pronunciamento explícito no v. acórdão que dirimir a demanda, sobre ferimento ou não ao artigo 7º, seus parágrafos e incisos da Lei n.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL

9

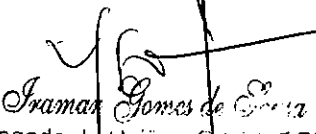
237  
9

10.549/2002, resultante da conversão da MP 43/2002, objetivando a interposição de recursos especial e extraordinário.

Em face do exposto e por tudo que dos autos exsurge, merece desprovimento o apelo manejado, se conhecido, mantendo-se a douta sentença *a quo* na parte que julgou improcedente o pedido, se porventura não for reformada integralmente em razão do recurso de apelação manejado pela União, para julgar totalmente improcedente o pleito.

É O QUE SE COLIMA!

Brasília, 16 de outubro de 2003

  
Advogado da União - OAS-DF 7355  
FU-DF/AGU



PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal-DF  
Fls.....238  
Data: / /

PROCESSO Nº 2002.23567-7

### VISTA

Nesta data, faço os presentes autos com vista ao Ministério Público Federal para ciência da (  ) sentença ( ) decisão ( ) despacho ( ) ato ordinatório de fls. 128/136 (CPC, art. 162, parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94). Do que, para constar, lavro este Termo.

Brasília-DF, 29/10 2003.

93  
p/ Diretora de Secretaria

### REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 30/10 2003.

[Assinatura]  
p/ Diretora de Secretaria

SEM  
E F E I T O

de Bras.  
Público F.  
para constar lavrei esta

A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

MAN. nº 10 /2003 MPF-PR/DF-CJ-SETOR CÍVEL (C)  
AUTOS Nº 2002.34.00.023567-7

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Certifico que, em **30/10/2003**, deram ENTRADA na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF e, nesta data, faço a MOVIMENTAÇÃO dos mesmos ao(à) Procurador(a) da República **Dr. Aldenor Moreira**.

Brasília, **31/10/2003**

  
Setor Cível

RECEBIMOS DO  
 PROCURADOR GERAL  
 DA REPUBLICA  
 EM 31/10/2003  
 O  
 AUTOS Nº 2002.34.00.023567-7

**O Ministério Público Federal, pelo(a) Procurador(a) da República que esta subscreve, manifesta-se ciente dos termos da r. sentença de fls. 128/136 e 187/188, prolatada nos autos do processo em epígrafe.**


Brasília, 31 de outubro de 2003

**ALDENOR MOREIRA DE SOUSA**  
Procurador da República

**CERTIDÃO DE REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL-DF**

Certifico que, em 03/11 /2003, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a REMESSA dos mesmos à 6ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 03.11 /2003

  
Setor Cível

**RECEBIMENTO**

Aos 03 de 11 de 2003  
recebido de Procurador Geral da República Secretaria  
 Procurador Geral da República  
[Assinatura]

### REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ac(ã):

- Arquivo;
- Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- Arquivo;
- Contadoria.

Em 01 de 12 de 2003

\_\_\_\_\_  
6ª Vara Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

250  
EL  
PCTT. 092.02.006-B

### TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

**AMS Nº2002.34.00.023567-7 / DF**

**04001303**

Volumes: 1

Autuado em 16/01/2004

Última folha registrada/nº: 239

Apensos:

Processo Originário: 2002.34.00.023567-7

Vara: 2

Distribuição automática em 16/01/2004

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEGUNDA TURMA

Assunto: Servidor Público Civil (outros casos)

Anotações: DUPLO GRAU,


**AMS Nº2002.34.00.023567-7 / DF**

**04001303**

**VISTA**

Vão estes autos com vista ao Ministério Público.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2004.

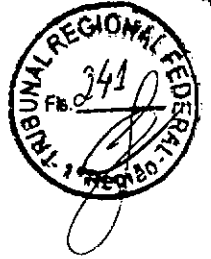
  
Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

**CERTIDÃO**

Processo nº 2002.34.00.023567-7  
Certifico que em 19/01/2004 os presentes autos foram recebidos  
nesta Procuradoria e distribuídos, na presente data,  
ao Gabinete do(a) Procurador(a) Regional da República  
**Dr(a). ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2004



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Elizeta", written over a horizontal line.

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO



**AMS Nº 2002.34.00.023567-7/DF**

**APELANTES: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-  
SINPROFAZ E UNIÃO FEDERAL**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN-SEGUNDA TURMA**

**PARECER Nº 4438/2004-ER**

**MANDADO DE  
DE  
SEGURANÇA. MP 43/2002. REMUNERAÇÃO DOS  
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. PARECER  
PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**Exmo. Relator :**

*Trata-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, que também restou apelada pelas partes suso mencionadas, concessiva parcialmente da segurança "para determinar à autoridade impetrada que, em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional que se aposentaram antes da edição da MP nº 43/2003, e que por esta foram atingidos, proceda à recomposição de seus proventos aos patamares vigentes em junho/2002.*

*As razões de apelação da União Federal estão insertas às fls. 142/169 dos autos, e as do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional às fls. 194/204.*



*As contra-razões da União Federal descansam*

*fls. 222/225, e as do Sindicato às fls. 230/237.*

*Em apertada síntese, o relatório.*

Por sua juridicidade e, por esgotar a matéria posta nos autos, o Ministério Público Federal pede vênia para adotar como sua parte das argumentações do juízo “a quo”, às fls. 129/136, “verbis”:

**“(...) Em sede preliminar, a autoridade impetrada sustenta não deter competência para corrigir ou mudar os fatos contra os quais insurge-se o impetrante, carecendo, portanto, de legitimidade ad causam.**

**Não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que a autoridade impetrada, além de deter poderes para repassar ao SIAPE os dados que comporão os contracheques dos servidores, procedeu à defesa do ato impugnado, legitimando, dessa forma, sua participação nos autos.**

**No mérito, ao tratar da percepção de proventos e da isonomia entre servidores ativos e inativos, a nossa Carta Magna dispôs, em seu artigo 40, §§ 3º, 4º e 8º, que:**

**“Art. 40-.....(omissis)**

**§§ 1º e 2º.....(omissis)**

**§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.**

**§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.**

**.....**  
**§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a**

aposentadoria e ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”(grifos nosso)

Da mesma forma, os nossos tribunais têm reconhecido, reiteradamente, o direito dos servidores inativos à isonomia de vencimentos com aqueles que se encontram em atividade, conforme se vê dos seguintes julgados, verbis:

“ISONOMIA-ATIVOS E INATIVOS-§ 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos a igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento- “na forma da lei”-apenas submete a situação dos inativos as balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 141189 Agr/DF, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, dj de 14.08.1992)

RMS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ISONOMIA. SERVIDOR DA ATIVA APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO.

A Constituição da República (art. 40, § 8º) garante a paridade de vencimentos e proventos entre ativos e inativos. O mandamento constitucional teve como escopo garantir ao aposentado o mesmo tratamento dispensado ao funcionário da ativa.

.....  
Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.  
(ROMS 3997/RS, STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 04.10.1999)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE LITISPENDÊNCIA. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 99 DO STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915/1999. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA E SERVIDORES ATIVOS. ART. 40, § 8º, CF/88. PRECEDENTES.



1 a 3.....(omissis)

4. A Medida Provisória nº 1915/1999 e sucessivas reedições, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária-GDAT estabeleceu em seu art. 11 que a mesma se aplicava, também, aos proventos de aposentadorias e às pensões. Referida Medida Provisória ao ser reeditada com o nº 1915-1/1999 em seu § 5º do art. 16, restringiu sua aplicação às aposentadorias e pensões concedidas até 30/06/1999, a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30/07/1999, a servidores da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e Carreira de Fiscalização do Trabalho. Com efeito, conclui-se que tal determinação criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos e inativos, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, que determina que serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

5.....(omissis)

6. Precedentes da Turmas, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação provida em parte.

(AMS 2000.34.00.022191-6/DF, TRF/1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 30.07.2002).

Como se vê, a Constituição Federal ainda assegura a percepção de proventos no equivalente à remuneração da ativa (art. 40, § 2º), além de garantir tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos (art. 40, § 8º).

Com efeito, seria inviável qualquer determinação legal que retirasse dos inativos vantagens asseguradas aos ativos de forma que os proventos daqueles fossem reduzidas a patamares inferiores ao que percebiam na ativa.

Por outro lado, é pacífico o entendimento no sentido de que o servidor não possui direito adquirido à percepção de uma verba específica, seja ele ativo ou inativo.

O que se lhe garante é a percepção do mesmo montante, em face do Princípio da Irredutibilidade.

Sobre o tema, invoco julgado em matéria semelhante, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. LEI Nº 9527/97. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

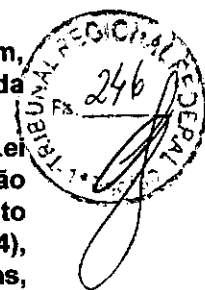
A Lei nº 9527, de 10.12.1997 extinguiu o direito à incorporação de parcelas de quintos/décimos, ao mesmo tempo em que transformou ditas parcelas, já incorporadas, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, desatrelando-as

dos valores das funções em que incorporadas, que, assim, poderiam, em tese, ter reajustes ou valores revistos diferenciada e individualmente.

A partir de 11.11.1997, de acordo com o art. 15 da Lei 9.527/97, as parcelas de quintos/décimos incorporados em razão do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento (art.62 da Lei nº 8112/90 e arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94), desvincularam-se das retribuições das funções comissionadas, para serem atualizadas somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Isso ocorreu porque o Poder Público pretendia majorar os valores de tais funções comissionadas, sem que tivesse um gasto muito grande para efetivar o pagamento de tais parcelas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas que as tivessem agregadas aos vencimentos.

A jurisprudência deste eg. Tribunal, em consonância com o entendimento do STF, é no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico e que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando não houve minoração nos proventos dos servidores.

Sentença reformada para denegar a segurança. Custas pagas. Sem honorários (Súmulas STJ 105 e STF 512). (AMS 1999.01.00.033445-7/DF, TRF/1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes, DJ-I de 16.01.2003)



Resta saber, portanto, se a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, implicou em redução dos proventos dos Procuradores da Fazenda Nacional que já se encontravam na inatividade quando da edição da supracitada norma.

Pois bem, comparando-se os contracheques juntados aos autos com o Anexo II, da MP nº 43/2002, o que se percebe é que o vencimento básico da carreira foi majorado de forma significativa, o que foi compensado com a redução pro-labore, que passou a representar parcela variável da remuneração, dependente da eficiência do servidor.

Ora, como o inativo, por óbvio, não pode comprovar sua eficiência no serviço, foi-lhe retirada a percepção do pro-labore (art. 7º, MP 43/2002).

Por outro lado, os §§ 3º e 4º, do art. 7º, daquela mesma MP, garantiram aos aposentados que sofressem redução nos seus proventos, a percepção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada-VPNI.

Dessa forma, desde que garantida a percepção dos proventos em parâmetro idêntico ao que antecedeu a MP nº 43/2002, é irrelevante que a vantagem denominada pro-labore tenha sido retirada.

Pois bem, para que se possa constatar a redução dos proventos dos servidores em questão, em face da aplicação do disposto na MP nº 43/2002, faz-se necessária a verificação dos contracheques anteriores e posteriores à edição daquela norma.

Pelo que consta dos autos, tal análise somente é possível de ser empreendida com relação às servidoras Gilvanize Moreira da Silva e Maria da Penha Duarte Brito.

Com relação à primeira, verifico redução, vez que sua remuneração bruta passou de R\$ 4.855,57 em maio/2002 (fls. 50), para R\$ 4.632,88 em julho/2002 (fls. 52).

Entretanto, no que tange à segunda servidora, constato majoração, eis que sua remuneração bruta, em junho/2002, descontadas as rubricas extraordinárias (ressarc. assistência à saúde e adiant. Gratif. Natalina-apos), saltou de R\$ 5.222,38 (fls. 53) para R\$ 5.721,08 (fls. 54) em julho/2002, aqui também desconsideradas as verbas extraordinárias.

O que se percebe, portanto, é que nem todos os substituídos sofreram redução em seus proventos, em face da aplicação do conteúdo da MPP nº 43/2002.

Para os que tiveram seus proventos atingidos, a própria norma assegurou a irredutibilidade na sua percepção (art. 7º, §§ 3º e 4º).

(...)"

Posto isso, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo desprovemento dos recursos.

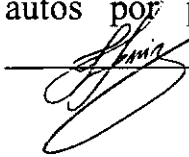
Brasília, 23 de janeiro de 2004

*Elizeta Maria de Paiva Ramos*  
**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**  
Procuradora Regional da República

Processo: AMS Nº 2002.34.00.023567-7/DF

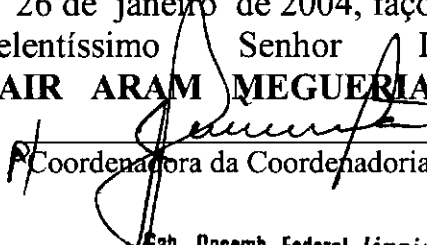


## RECEBIMENTO

Aos 26 de janeiro de 2004, foram-me entregues estes autos por parte da P.R.R. com parecer, do que eu,  Técnico Judiciário, lavrei este termo.

## CONCLUSÃO

Aos 26 de janeiro de 2004, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** – Relator com parecer.

  
Coordenadora da Coordenadoria da Segunda Turma

Sub. Desemb Federal *Jirair Aram Meguerian*

Recebido em 27/3/04

  
Servidor/Prestador de Serviço

Recebido no Gabinete  
Em, 25/5/07

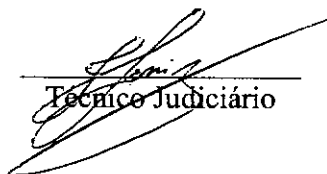


Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo: AMS Nº 2002.34.00.023567-7/DF

## TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 25 de junho de 2004, é encerrado o primeiro volume da **Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.34.00.023567-7/DF** a partir das folhas nº 248. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

  
Técnico Judiciário